

# CIÊNCIAS JURÍDICAS e DIREITO



## *Abordagens e Estudos*

*Jader Silveira (Org.)*

  
Editora  
**REALCONHECER**

**4**  
2023

# CIÊNCIAS JURÍDICAS e DIREITO



## *Abordagens e Estudos*

*Jader Silveira (Org.)*

  
Editora  
REALCONHECER

**4**  
2023

© 2023 – Editora Real Conhecer

[editora.realconhecer.com.br](http://editora.realconhecer.com.br)

realconhecer@gmail.com

**Organizador**

Jader Luís da Silveira

**Editor Chefe:** Jader Luís da Silveira

**Editoração e Arte:** Resiane Paula da Silveira

**Capa:** Freepik/Real Conhecer

**Revisão:** Respectiveos autores dos artigos

**Conselho Editorial**

Ma. Tatiany Michelle Gonçalves da Silva, Secretaria de Estado do Distrito Federal, SEE-DF  
Ma. Jaciara Pinheiro de Souza, Universidade do Estado da Bahia, UNEB  
Dra. Náyra de Oliveira Frederico Pinto, Universidade Federal do Ceará, UFC  
Ma. Emile Ivana Fernandes Santos Costa, Universidade do Estado da Bahia, UNEB  
Me. Rudvan Cicotti Alves de Jesus, Universidade Federal de Sergipe, UFS  
Me. Heder Junior dos Santos, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP  
Ma. Dayane Cristina Guarnieri, Universidade Estadual de Londrina, UEL  
Me. Dirceu Manoel de Almeida Junior, Universidade de Brasília, UnB  
Ma. Cinara Rejane Viana Oliveira, Universidade do Estado da Bahia, UNEB  
Esp. Jader Luís da Silveira, Grupo MultiAtual Educacional  
Esp. Resiane Paula da Silveira, Secretaria Municipal de Educação de Formiga, SMEF  
Sr. Victor Matheus Marinho Dutra, Universidade do Estado do Pará, UEPA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S587c	Silveira, Jader Luís da Ciências Jurídicas e Direito: Abordagens e Estudos - Volume 4 / Jader Luís da Silveira (organizador). – Formiga (MG): Editora Real Conhecer, 2023. 127 p. : il.
	Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-84525-78-8 DOI: 10.5281/zenodo.8323298
	1. Ciências Jurídicas. 2. Direito. 3. Jurisprudência. 4. Justiça. 5. Constituição. I. Silveira, Jader Luís da. II. Título.
	CDD: 346.012 CDU: 347.96

*Os artigos, seus conteúdos, textos e contextos que participam da presente obra apresentam responsabilidade de seus autores.*

Downloads podem ser feitos com créditos aos autores. São proibidas as modificações e os fins comerciais.

Proibido plágio e todas as formas de cópias.

Editora Real Conhecer  
CNPJ: 35.335.163/0001-00  
Telefone: +55 (37) 99855-6001  
[editora.realconhecer.com.br](http://editora.realconhecer.com.br)  
[realconhecer@gmail.com](mailto:realconhecer@gmail.com)  
Formiga - MG  
Catálogo Geral: <https://editoras.grupomultiatual.com.br/>

Acesse a obra originalmente publicada em:  
<https://editora.realconhecer.com.br/2023/09/ciencias-juridicas-e-direito-abordagens.html>



**AUTORES**

**ANNA LARYSSA RODRIGUES FÉLIX DA SILVA**

**ARTHUR BRIZZI**

**CAIO EDUARDO SMANIO QUINTEIRO**

**FILIFE MENDES CAVALCANTI LEITE**

**FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES**

**GABRIEL SALMEN ANTONIO**

**GUILHERME AUGUSTO RAMOS PENHA**

**GUILHERME SOARES VIEIRA**

**ISADORA BEZERRIL DA SILVA**

**LUANA MARTINS FERREIRA**

**LUCAS ANDRÉ FERREIRA SEREJO**

**MAITÊ CAURIO FELKER**

**THAYARA CASTELO BRANCO**

## APRESENTAÇÃO

O Direito contribui para fortalecer o entendimento dos valores morais da sociedade, por que é por meio dele, que esses valores morais são detalhados e positivados. O Direito tem influência educativa, moldando as opiniões e as condutas individuais (A Função Social do Direito, por Ana Gláucia Lobato Siqueira Campos Gomes).

Já a Justiça, em todo o mundo, reflete a necessidade dos povos em dar fim aos conflitos de interesses. Por este motivo, se faz de extrema necessidade a criação de normas, regras e meios que possibilitem a concretização dessa Justiça. Oferecer o acesso à Justiça no âmbito das relações não pode ser simplesmente a disponibilidade do Poder Judiciário, mais que isso, é fundamental disponibilizar meios, formas e condições para que se efetive o acesso a ela em todas as suas formas, possibilitar que o titular do Direito tenha o seu bem jurídico, que foi lesado ou ameaçado, satisfeito, inobstante qualquer condição que possa vir a ser um entrave à essa efetivação, como bem ensina Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 15-29).

O objeto da Ciência Jurídica é o conhecimento do Direito. O jurista desenvolve o seu estudo em torno do conhecimento do Direito (Maria Helena Diniz, A ciência jurídica. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 2). A Ciência Jurídica torna o Direito viável, como um fenômeno social, a Ciência Jurídica também tem a sua função social.

A Ciência Jurídica para Maria Helena Diniz exerce funções relevantes não apenas para o estudo do Direito, como também para a aplicação jurídica. Torna o direito viável como elemento de controle do comportamento humano. Permite flexibilidade interpretativa das normas e propicia adequação das normas no momento de sua aplicação. A Ciência do Direito procura auxiliar os aplicadores do Direito procurando enunciar logicamente respostas aptas a solucionar os problemas jurídicos sem causar perturbação social.

A obra apresenta trabalhos com a Temática Ciências Jurídicas e Direito: Abordagens e Estudos, a interação do indivíduo com a sociedade, seus direitos e deveres, bem como nos traz reflexões para pesquisadores, estudantes e a própria comunidade, pensando em diferentes formas de transformar e melhorar a nação.

## SUMÁRIO

<b>Capítulo 1</b> <b>DIREITO A IGUALDADE E O NÚMERO DE MULHERES NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO</b> Lucas André Ferreira Serejo; Guilherme Augusto Ramos Penha	<b>8</b>
<b>Capítulo 2</b> <b>DECRETAÇÃO DE PRISÃO PROVISÓRIA DE OFÍCIO E IMPARCIALIDADE: ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA</b> Arthur Brizzi; Maitê Caurio Felker	<b>22</b>
<b>Capítulo 3</b> <b>DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE: A POPULAÇÃO CARCERÁRIA ANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NA PARAÍBA</b> Filipe Mendes Cavalcanti Leite; Isadora Bezerril da Silva	<b>40</b>
<b>Capítulo 4</b> <b>REGIME JURÍDICO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS E SUA INFLUÊNCIA SOCIAL: UMA NOVA PERSPECTIVA À LUZ DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27 DE 2018</b> Anna Laryssa Rodrigues Félix da Silva; Francisco Thiago da Silva Mendes	<b>54</b>
<b>Capítulo 5</b> <b>PARA ALÉM DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: ANÁLISE SOBRE A IMPORTÂNCIA DO ESTADO SOCIAL APÓS A LIBERDADE DO INDIVÍDUO PARA EVITAR A REINCIDÊNCIA CRIMINAL</b> Lucas André Ferreira Serejo; Guilherme Augusto Ramos Penha; Thayara Castelo Branco	<b>83</b>
<b>Capítulo 6</b> <b>IN DUBIO PRO SOCIETATE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: UMA ANÁLISE EM FACE DA TEORIA DOS PRINCÍPIOS</b> Gabriel Salmen Antonio; Caio Eduardo Smanio Quinteiro	<b>99</b>
<b>Capítulo 7</b> <b>DIREITO A SAÚDE MENTAL NO SISTEMA PRISIONAL: ESTRATÉGIA DE DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DOS HOSPITAIS DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO</b> Luana Martins Ferreira; Guilherme Soares Vieira	<b>116</b>
<b>AUTORES</b>	<b>124</b>

**Capítulo 1**  
**DIREITO A IGUALDADE E O NÚMERO DE MULHERES NO**  
**CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA**  
**MILITAR DO MARANHÃO**

*Lucas André Ferreira Serejo*  
*Guilherme Augusto Ramos Penha*



# DIREITO A IGUALDADE E O NÚMERO DE MULHERES NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO

**Lucas André Ferreira Serejo**

*Graduando do curso de Direito pela Universidade Ceuma. E-mail:  
lucasafs.bone@gmail.com.*

**Guilherme Augusto Ramos Penha**

*Graduando do curso de Direito pela Universidade Ceuma. E-mail:  
guilhermeramosdireito@gmail.com.*

## **RESUMO**

O número de mulheres em cargos superiores dentro da Polícia Militar do Maranhão é extremamente baixo em comparação a quantidade de homens que ocupam esses cargos, atualmente, o estado tem somente duas mulheres nos cargos mais altos da instituição policial. Essa desvantagem já se inicia no oferecimento de vagas constantes no edital do Curso de Formação de Oficiais, onde em comparação com os homens, são ofertadas pouquíssimas vagas para mulheres, dificultando bastante o acesso de mulheres nesta seleção. Frente a isso surge o problema de pesquisa: De que forma a garantia do direito à igualdade pode transformar o espaço dentro da polícia militar do Maranhão, através de maior ingresso de mulheres no Curso de formação de oficiais (CFO)? Para responde-lo utilizou-se a revisão bibliográfico sobre a temática e a busca de número nos editais dos seletivos para ingresso no CFO.

**Palavras-chave:** Curso de Formação de Oficiais; Polícia Militar; mulheres; direito a igualdade; Maranhão.

## **ABSTRACT**

The number of women in senior positions within the Military Police of Maranhão is extremely low compared to the number of men who occupy these positions, currently, the state has only two women in the highest positions of the police institution. This disadvantage already begins with the vacancies offered in the Officer Training Course announcement, where, compared to men, very few vacancies are offered for women, making it very difficult for women to participate in this selection process. Faced with this, the research problem arises: How can the guarantee of the right to equality transform the space within the military police of Maranhão, through a greater number of women entering the Officer Training Course (CFO)? To answer it, we used the bibliographic review on the subject and the search for numbers in the selective notices for admission to the CFO.

**Keywords:** Officer Training Course; Military police; women; right to equality; Maranhão.

## 1 INTRODUÇÃO

Virilidade, masculinidade são algumas das características que muitas vezes estão presentes nas instituições militares do país, o que pode ser reflexo do baixo número de mulheres que estão na corporação. Traços que são reflexos da sociedade, onde ainda prevalece a desigualdade de gênero entre homens e mulheres.

Com a Constituição de 1988, passou-se a garantir que os mesmos possam ser iguais perante a lei, mas isso é constantemente violado, em especial na garantia de vagas em concurso e cursos de formação dos oficiais na área da segurança pública.

A partir desse recorte social, surge o problema de pesquisa: *De que forma a garantia do direito à igualdade pode transformar o espaço dentro da polícia militar do Maranhão, através de maior ingresso de mulheres no Curso de formação de oficiais (CFO)?* e a seguinte hipótese: a garantia do direito a igualdade material pode aumentar o ingresso de mulheres no CFO e conseqüente nas patentes mais alta da Polícia Militar, fazendo com que o ambiente da corporação mude tornando-o mais igualitário e justo.

Para se tentar responder ao problema de pesquisa formulou-se o objetivo geral: refletir de que forma o direito a igualdade pode contribuir para o aumento do número de policiais mulheres dentro do Curso de Formação de oficiais, e os objetivos específicos: I – Revisitar o conceito de igualdade e como esse direito se apresenta no nosso ordenamento jurídicos; II- Discorrer sobre a história da mulher na polícia militar e no curso de formação de oficiais, assim como trazer dados sobre o número de vagas destinadas a elas; III – Analisar como a garantia do princípio da igualdade pode ajudar na mudança do ambiente militar, tornando-o mais equitativo e justo para homens e mulheres.

Utilizou-se o método de revisão bibliográfico para a coleta de informações sobre conceitos e dados numéricos de vagas e pode-se observar que é muito desigual a oportunidade de ingresso no CFO para as mulheres.

## 2 DIREITO A IGUALDADE: PARALELO ENTRE O CONCEITO FORMAL E MATERIAL

Como o aparato histórico denota, a igualdade nem sempre foi considerada nas civilizações mais antigas, um bom exemplo dessa afirmação é visto a partir do modelo monárquico de governo, onde o poder encontrava-se centralizado nas mãos do rei, gozando de uma ampla desigualdade social, privilegiando a classe mais rica em

detrimento dos pobres, fato que não se demonstrava preocupante aquele que detinha o poder na época (MACIEL, 2010).

A partir da corrente iluminista, que pregava a cultura do liberalismo, começaram a surgir as críticas acerca do absolutismo, presando por um governo no qual o Estado não intervisse na vida dos cidadãos. Nesse momento é que aparecem as liberdades individuais, todavia, resguardados em via formal, já que, inicialmente abria-se fala apenas no sentido de garantir a liberdade perante a lei (SIMÃO; RODOVALHO, 2014).

Somente após a crise desse Estado liberalista é que foi evidenciada a necessidade de um governo que objetivasse o bem-estar social, tendo em vista que o cenário de desigualdade e injustiça restavam insustentáveis. Nesse prisma é que surge o Estado Social, ou seja, aquele que presa pelos princípios do mínimo existencial e demais direitos fundamentais, tais como saúde, educação, moradia, trabalho, dentre outros. Portanto, esse momento marca, de fato, o aparecimento da isonomia dentro da sociedade em si (SIMÃO; RODOVALHO, 2014).

Tendo em vista todo o viés histórico, é possível trazer à tona as duas principais correntes acerca do princípio da igualdade, sendo estas a igualdade formal e material. Diversos autores tratam acerca da matéria, trazendo diferentes conceitos a respeito das duas modalidades, Pedro Lenza (2014) explica que a igualdade formal é aquela que decorre diretamente do que está disposto em sede de Constituição Federal, independentemente das desigualdades que existam, enquanto a igualdade material reconhece as diferenças presentes entre os indivíduos, buscando assim revoga-las ou igualar as oportunidades.

Já Alexandre de Moraes (2014) retrata esses conceitos da seguinte forma:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao interprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razões de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social. (MORAES, 2014, p. 35).

Guilherme Peña de Moraes (2014) corrobora esta afirmação, observando que a modalidade formal se destina a criação e aplicação da norma, enquanto a segunda traz a

garantia da igualdade, concretizando os direitos fundamentais, os bens da vida humana. Ainda, complementando sua fala acerca da igualdade formal o autor demonstra que:

A igualdade formal, também denominada igualdade civil ou jurídica, expressa a produção, interpretação e aplicação igualitária das normas jurídicas, com vistas a impossibilitar diferenciações de tratamento que se revelem arbitrárias, sob a forma de discriminações (vantagem) ou privilégios (desvantagens). (MORAES, 2014, p. 574).

Marcelo Novelino (2010) revela que o conceito de igualdade formal não pode ser confundido com homogeneidade, já que os indivíduos são essencialmente distintos, sendo tratado de maneira isonômica, em outras palavras, os iguais de maneira igual e os desiguais na medida de suas desigualdades.

Finalizando, Luiz Antônio Rizzatto Nunes (2004), assegura que:

É preciso que coloquemos, então, o que todos sabem: o respeito ao princípio da igualdade impõe dois comandos. O primeiro, de que a lei não pode fazer distinções entre as pessoas que ela considera iguais – deve tratar todos do mesmo modo; o segundo, o de que a lei pode- ou melhor, deve – fazer distinções para buscar igualar a desigualdade real existente no meio social, o que ela faz, por exemplo, isentando certas pessoas de pagar tributos; protegendo os idosos e os menores de idade; criando regras de proteção ao consumidor por ser ele vulnerável diante do fornecedor etc. É nada mais que a antiga fórmula: tratar os iguais com igualdade e os desiguais desigualmente. (NUNES, 2004, p. 74).

Observados tais pontos, é importante ressaltar a figura do princípio da igualdade “perante a lei” e “na lei”. A primeira vertente é entendida como sendo a aplicação da igualdade dentro do caso concreto, o segundo já observa que as normas jurídicas não podem ter distinções, com exceção das que a Carta Magna autoriza (ANAJUS, 2011).

Analisados os conceitos de igualdade, é sabido que são resguardados via CF/88, mais especificamente em seu art. 5º, *in verbis*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. (BRASIL, 1988).

Desse modo, percebe-se que o ordenamento pátrio assegura os dois modelos de igualdade, atrelando-as ao princípio da isonomia, pois, como visto, “não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais” (ANAJUS, 2011).

Assim sendo, o princípio da igualdade e da isonomia propriamente ditos possuem uma eficácia plena, garantindo os demais direitos fundamentais a todos os cidadãos, sem

qualquer distinção. No próximo tópico será abordado sobre a mulher na Polícia Militar do Maranhão, assim como dados sobre a quantidade de mulheres na corporação e quais cargos elas ocupam.

### **3 A MULHER NA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO E NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS**

A luta das mulheres na sociedade é histórica e ainda atual, desde sempre a história mostra como as mulheres eram tratadas por seus maridos com submissão, sendo assim até os dias de hoje, pois em alguns lugares a imagem masculina prevalece em detrimento da feminina, como por exemplo, vários países em que os maridos podem proibir a mulher de trabalhar ou até de abrir conta em banco (GRISOTTO, 2018).

Apesar da luta das mulheres para alcançar seu lugar na sociedade ser algo árdua e diária, elas já tiveram várias vitórias, como no mercado de trabalho, no voto, entre outros direitos. Nos dias atuais a profissão da mulher é de chefe, caminhoneira, policial militar, entre diversas outras profissões que eram predominantemente masculinas (SILVA; BOMFIM, 2018).

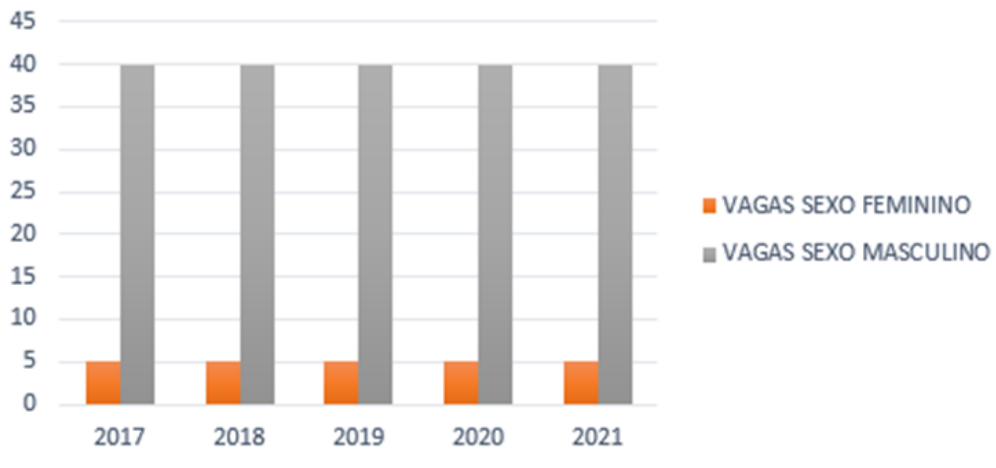
Na Polícia Militar, a história das mulheres é de superação. Uma das pioneiras a trabalhar nessa inserção foi Hilda Macedo, assistente da cadeira de criminologia da Escola de Polícia de São Paulo, no qual em 1953, defendeu no Congresso Nacional de Medicina Legal e Criminologia, com meios e provas, que as mulheres eram tão capazes para a função de policial militar quanto um homem. Após todo seu esforço foi assinado o Decreto de nº. 24.548 em 1955, que criou o Corpo de Policial Especial Feminino, sendo chefiado por ela, daí em diante vários batalhões e Policiais Militares de vários estados aderiram à inserção das mulheres em várias funções (OLIVEIRA, 2011).

No Maranhão, a primeira turma de mulheres a ingressar na polícia militar só aconteceu no ano de 1982, sendo 54 soldados, 10 sargentos e 03 oficiais, totalizando 67 mulheres, conforme dados da Polícia Militar. No ano de 2016, a Capitã Emmy Galante Pereira Coelho, foi aprovada para trabalhar em uma missão das Nações Unidas na África. (POLICIA MILITAR DO MARANHÃO, 2016). Em 2018, foi sancionada a lei que torna o 01 de setembro dia da policial militar no Estado, fazendo lembrança as primeiras mulheres que ingressaram na corporação. (POLICIA MILITAR DO MARANHÃO, 2019).

Já o curso de formação de oficiais (CFO), implementado em 1993 após parceria firmada entre a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e a Polícia Militar do estado do Maranhão, também mostra essa discrepância entre as vagas ofertadas para homens e mulheres, e a disputa por vagas entre as mulheres. O edital do concurso de 2021 traz 40 vagas para os homens e somente 5 para mulheres. Problema esse que se pode ser observado editais publicados dos certames passado, evidenciando assim, um problema constante, como demonstrado no gráfico 1:

**Gráfico 1: Total de vagas para homens e mulheres CFO – PMMA**

**TOTAL DE VAGAS NO CURSO DE CFO DA  
PM-MA DE 2017 A 2021 POR SEXO**



Fonte: Autores (2021), editais do PAES dos 5 últimos anos

Como pode se observar, a quantidade de vagas para as mulheres, é extremamente inferior em comparação aos homens, e conseqüentemente acaba fazendo com que a disputa por vagas entre as mulheres seja muito maior, como ilustra o gráfico a seguir:

**Gráfico 2: Concorrência por vaga CFO - PMMA**



Fonte: Autores (2021), editais do PAES dos 5 últimos anos

Essa pequena quantidade de vagas contribui com o baixo índice de mulheres negras no CFO, apenas 1 entre as 5 vagas são destinadas à cota racial. Apesar disso, nos últimos anos pode-se observar um aumento na concorrência para mulheres negras, por conta da quantidade de inscritos.

No Maranhão, somente 3 mulheres que se tornaram oficiais através do CFO, conseguiram chegar ao posto mais alto na hierarquia da Polícia Militar. A primeira, Inalda Pereira da Silva, chegou ao posto de coronel em 2004, a segunda, foi Maria Augusta de Andrade Ribeiro, promovida a coronel em 2016, e no ano de 2018, a terceira, Edilene Soares da Silva. (POLICIA MILITAR DO MARANHÃO, 2019). No próximo tópico será feito paralelo entre o direito a igualdade e os números apresentados anteriormente.

#### **4 O DIREITO A IGUALDADE E O NÚMERO DE MULHERES NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO MARANHÃO**

No tópico dois desta pesquisa foi exposto sobre as duas formas de igualdade, a formal e a material. A primeira diz respeito sobre tratar todos igualmente perante a lei, já

o segundo está relacionado ao princípio da isonomia, que pode ser traduzido na máxima “tratar os iguais como iguais e os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

Nesse sentido, surge a necessidade de falarmos em ações afirmativas, de acordo com Dias e Rosa (2014), em seu artigo “Polícia tem gênero? Algumas reflexões sobre mulheres e feminino na segurança pública brasileira”, entende-se tal conceito como sendo ações que visam resgatar a dignidade de grupos historicamente desamparados e marginalizados, tema que ganhou grande relevância a partir da década de 1980.

Para atender essa visão, várias leis foram criadas, a exemplo das cotas raciais para ingresso nas universidades e em concursos públicos, de modo a garantir maior número desses grupos no ensino superior e em outros cargos.

Porém, um dos problemas é que as instituições acabam se atrelando apenas ao mínimo exigido por lei para essas pessoas. Na Polícia Militar do Maranhão, não é diferente, como podemos observar no gráfico 1, apenas 5 vagas são ofertadas para mulheres em cada certame, sendo uma para mulheres negras, enquanto 40 vagas são destinadas a homem. Quando se trata de mulheres com deficiência, nenhuma vaga é oferecida, enquanto para homens é ofertado, como visto no gráfico 2.

Dias e Rosa (2014) chamam esse fenômeno de cotas de exclusão, pois se utilizam da lei para poder limitar o acesso a certos públicos em determinadas instituições.

[...] Inversamente a esta ação, os organismos policiais têm reservado vagas para o grupo historicamente consolidado como vulnerabilizador. O cenário desenhado indica que estamos diante de um caso de cotas invertidas na Administração Pública, ou de “anti-cotas”, para usar uma expressão de José Jorge de Carvalho (2003), ou de cotas da exclusão. Esse tipo de posicionamento é semelhante à hipotética atitude de o Estado publicar edital para contratação de profissionais com os seguintes dizeres: “dentre os ocupantes das vagas apenas 15% podem ser negros”, ou, “aceitamos apenas 10% de evangélicos”. (DIAS; ROSA, 2014, p. 162)

Todavia, os autores não descartam a importância das ações afirmativas ou cotas, mas que elas possam ser utilizadas com incentivos para abrir portas para esses públicos que historicamente são vulneráveis.

Outro problema apontado pelos autores é quando o Poder judiciário contribui para que as ações de afirmação sejam ineficazes, como exemplo do recurso especial nº 173312/MS, do Superior Tribunal de Justiça, na qual afirma que algumas atividades são dedicadas apenas para homens, o que vai encontro ao direito de igualdade. (DIAS; ROSA, 2014).



Além disso, é necessário discorrer sobre o ambiente da polícia militar, que muitas vezes acaba por afastar as mulheres da instituição. Por ser uma corporação extremamente masculina, prevalece muitas vezes uma visão mais conservadora, na qual a posição da mulher é inferior à do homem, (DIAS; ROSA, 2014). Podemos contatar isso, no número de homens e mulheres no cargo mais alto da PM-MA, atualmente somente duas mulheres alcançaram esse cargo, sendo a primeira nomeada recentemente, em 2016, em uma instituição que já tem mais de um século.

Por ser um ambiente masculino, o que se observa em alguns casos é a discriminação, como pode ser evidenciado pela fala do Comandante-Geral da Polícia Militar do Rio de Janeiro, na qual atrela a imagem da mulher a uma figura frágil, que não aguenta pressão e apenas serve como gasto, por conta da menstruação e da gravidez. (TEIXEIRA, 2014), “como se a feminilidade se medisse pela arte de se fazer pequena” (BOURDIEU, 2002 *apud* DIAS; ROSA, 2014). Essa imagem advém de uma construção social sobre a mulher, como observa Dias e Rosa (2014):

A ordem masculina se mantém pela força de uma engrenagem reprodutora de modelos em que os padrões do hoje conservam as fórmulas do ontem, assegurando-se que elas coincidirão com as do amanhã. Na segurança pública, esses modelos replicam um discurso uníssono que faz parecer embaraçoso o fato de mulheres, que não brincaram de carrinho na infância, pilotarem uma viatura policial. Muitos, secretamente se questionam: como elas se ornamentarão com os sagrados apetrechos do combatente, se não participaram dos jogos de guerrinhas quando crianças? Como usarão armas de grosso calibre, ou integrarão tropas de choque, se receberam aulas de educação doméstica e de bordado? (DIAS; ROSA, 2014, p. 163)

Outro caso no qual fere o direito a igualdade material aconteceu no centro histórico de São Luís, pois a soldado se recusou a fazer hora extra, pois precisava amamentar o seu filho. (NEVES, 2021).

Não basta apenas permitir que mulheres ocupem cargos dentro da corporação, é necessário que se respeite a desigualdade, e isso não quer dizer que seja algo negativo, para que haja de fato a aplicação do direito a igualdade material, que tanto é requerido pelo princípio da isonomia advindo das normas constitucionais.

Dias e Rosa (2014), citam quatro pontos que podem ajudar a melhorar a relação da segurança com pública com a mulher. O primeiro aponta a urgência na garantia do princípio da igualdade material dentro da polícia militar, pois desde a Constituição de

1824 é prevista a possibilidade que todo cidadão tem para ingressar na carreira militar. (DIAS; ROSA, 2014).

O segundo ponto, é a superação da ideia da qual mulheres são ineficientes e com isso a corporação militar seria menos eficiente se tivesse mais mulheres. Destaca-se que as características femininas podem maior contribuir para a resolução de conflitos.

A inserção da mulher que estampa elementos como a solidariedade pode colaborar para problematizar todo um processo de inferiorização da mulher, ainda que por meio de um reforço de signos estigmatizados de feminilidade, que têm imperado no domínio público. Das mulheres, muitas vezes, a vida exige uma postura altruísta, já que o bebê não sobrevive se ele não tiver à sua disposição alguém completamente desprendido (BOFF & MURARO, 2002).

Esta energia e predisposição socialmente construídas e que resguardam um imperativo masculino podem ser racionalmente apropriadas para promover uma colaboração com mudanças positivas, ou positivadas, já que mais equânimes quanto às relações de gênero, em ambientes que são masculinistas ao extremo. (DIAS; ROSA, 2014, p. 168).

O terceiro apontamento aborda sobre a colaboração para que se tenha um ambiente dentro da corporação mais justo e igualitário, favorecendo um rompimento com os preconceitos já estabelecidos na sociedade sobre a relação de gênero entre homem e mulher. (DIAS; ROSA, 2014).

E por fim, temos o quarto ponto que se refere ao aumento de profissionais no serviço público, que de fato sejam preparados para exercer suas funções, o que não se pode levar como justificativa para a não seleção de mais mulheres para o curso de formação de oficiais, pois são tão preparadas quantos os homens. (DIAS; ROSA, 2014).

Nesse sentido, a igualdade de vagas entre homens e mulheres ajudaria a criar um ambiente mais justo e equitativo, além de contribuir para elas possam alcançar cargos mais altos dentro da Polícia Militar do Maranhão e assim se verificar a aplicação do direito constitucional da igualdade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito a igualdade previsto na constituição não se restringe apenas a sua espécie formal, na qual garante que todos são iguais perante a lei. É necessário que as diferenças sejam levadas em conta, tendo em vista a pluralidade biológica, social, emocional que o ser humano é. Neste sentido, é necessário que barreiras de preconceitos e estereótipos

sejam quebrados, em especial sobre o sexo feminino dentro do serviço militar, pois ainda vigora um sistema na qual a virilidade e masculinidade vem ser modelos dentro da segurança pública de nosso país.

O ingresso maior de mulheres dentro do curso de formação de oficiais, pode contribuir para que haja maiores mudanças dentro do ambiente da polícia, favorecendo um ambiente mais justo e equitativo, que rompe com a barreira de segregação entre homens e mulheres, pois todos são capazes de exercer de forma igualitária a mesma função.

A entrada de características femininas, de forma alguma contribuir para fragilidade do sistema, podendo até mesmo garantir mais eficiência nas soluções de conflito e de fato reparar uma segregação histórica dentro da área militar e fortalecendo assim o princípio da igualdade em todas as esferas do Estado.

## 6 REFERÊNCIAS

ANAJUS. Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União. Princípio Constitucional da Igualdade. **Jusbrasil**, 2011. Disponível em: <  
<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

DIAS, Luciana de Oliveira; ROSA, Fabrício Silva. Polícia tem gênero?: algumas reflexões sobre mulheres e feminino nas segurança pública brasileira. **Revista Ártemis**. João Pessoa, p. 160-171. Não é um mês válido! 2014. Disponível em:  
<https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/22543/12535>. Acesso em: 15 nov. 2021.

GRISOTTO, Raquel. 104 países proíbem a mulher, por lei, de fazer alguma coisa – e o Brasil está no grupo. **Época Negócios**, 2018. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/amp/Brasil/noticia/2018/06/104-paises-proibem-mulher-por-lei-de-fazer-alguma-coisa-e-o-brasil-e-sta-no-grupo.html>. Acesso em: 19 nov. 2021

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 18. ed., rev., atual. e amp. São Paulo, SP: Livraria Saraiva, 2014.

MACIEL, Álvaro dos Santos. A evolução histórica do princípio da igualdade jurídica e o desenvolvimento nas constituições brasileiras. **Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <  
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-evolucao-historica->

do-principi-o-da-igualdade-juridica-e-o-desenvolvimento-nas-constituicoes-brasileiras/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2014.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. Niterói: Impetus, 2014.

NEVES, Elaine. Policial se recusa a passar do horário de trabalho e recebe ordem de prisão de comandante. **O Globo**. Rio de Janeiro. set. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/policial-se-recusa-passar-do-horario-de-trabalho-recebe-ordem-de-prisao-de-comandante-25203672>. Acesso em: 19 nov. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual de Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Maria José do Nascimento. **A inserção da mulher na polícia militar: uma análise à luz do contingente masculino do 2º Batalhão de Polícia Militar de Campina Grande/PB**. 2011. Monografia. Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, 2011. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1647/1/PDF%20-%20Maria%20José%20do%20Nascimento%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

Polícia Militar do Maranhão. Armas, blush e batom: 37 anos de atuação da mulher na polícia militar do maranhão. **Polícia Militar do Maranhão**, São Luís, ago. 2019. Disponível em: <https://pm.ssp.ma.gov.br/armas-blush-e-batom-37-anos-de-atuacao-da-mulher-na-policia-militar-do-maranhao/>. Acesso em: 19 nov. 2021

Polícia Militar do Maranhão. Capitã da polícia militar emmy coelho é selecionada para a força de paz da ONU. **Polícia Militar do Maranhão**, São Luís, dez. 2016. Disponível em: <https://www.ssp.ma.gov.br/capita-da-policia-militar-emmy-coelho-e-selecionada-para-forca-de-paz-da-onu/>. Acesso em: 19 nov. 2021

SILVA, Jamile Maria da Cunha; BOMFIM, Felipe Rodrigues. Mulheres na PM: Uma questão estratégica ou marca de empoderamento?. **VIII ETBCES**, 2018. Disponível em: [http://www.etbces.net.br/images/etbces/anais/2018/11\\_artigo\\_mulher\\_na\\_pm\\_uma\\_questao\\_estrategica\\_ou\\_marca\\_de\\_empoderamento.pdf](http://www.etbces.net.br/images/etbces/anais/2018/11_artigo_mulher_na_pm_uma_questao_estrategica_ou_marca_de_empoderamento.pdf). Acesso em: 19 nov. 2021.

SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. O Estado na promoção da igualdade material. **Revista de Informação Legislativa**, ano 51, nº. 202, 2014. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503041/001011320.pdf?sequence=1> >. Acesso em: 11 nov. 2021.

TEIXEIRA, Fábio. Mulheres acusam comandante da PM de discriminação por gênero. **O Globo**. Rio de Janeiro, jan. 2014. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/rio/mulheres-acusam-comandante-da-pm-de-discriminacao-por-genero-11272305>. Acesso em: 19 nov. 2021.

**Capítulo 2**  
**DECRETAÇÃO DE PRISÃO PROVISÓRIA DE OFÍCIO E**  
**IMPARCIALIDADE: ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DA**  
**DISSONÂNCIA COGNITIVA**

*Arthur Brizzi*  
*Maitê Caurio Felker*

# DECRETAÇÃO DE PRISÃO PROVISÓRIA DE OFÍCIO E IMPARCIALIDADE: ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA

**Arthur Brizzi**

*Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail:  
brizziarthur@gmail.com.*

**Maitê Caurio Felker**

*Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail:  
felker99@hotmail.com*

## RESUMO

O presente estudo pretende analisar a (in)existência de violação à imparcialidade do julgador a partir da decretação de prisão provisória (preventiva e temporária) realizada *ex officio*, sob a ótica da teoria da dissonância cognitiva, concebida na seara da psicologia social. Desenvolvem-se, com esse intuito, três seções. A primeira parte apresenta a raiz histórica, bem como traça a conceituação da teoria. Na sequência, discorre-se acerca da garantia constitucional da imparcialidade do julgador, subdividindo-a em duas perspectivas de aferição: subjetiva e objetiva. Após, investiga-se a possibilidade de aplicação da teoria da dissonância cognitiva no âmbito da atividade jurisdicional, para, por fim, perquirir se o decreto provisório, determinado de ofício pelo magistrado, isto é, sem requerimento prévio, tem o potencial condão de violar a imparcialidade do julgador. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, uma vez que o objeto da pesquisa será analisado a partir de aspectos gerais – conceituação da teoria da dissonância cognitiva e delimitação da garantia de imparcialidade –, passando por aspectos específicos, isto é, a aplicação da teoria à tomada de decisão jurisdicional, para, por fim, concluir-se a respeito do objeto de pesquisa. Relativamente aos métodos de procedimento, foram utilizados o comparativo, com o intuito de aferir a possibilidade de aplicação da teoria em face da atividade jurisdicional, e o histórico, com vistas a compreender as raízes históricas da teoria e sua aplicabilidade. Agregou-se, ademais, o procedimento operacional de documentação indireta, por meio do método bibliográfico, uma vez que foram consultadas obras de referência, no que concerne às áreas abordadas. Concluiu-se, por fim, que a referida decretação vai de encontro à imparcialidade objetiva no atual ordenamento jurídico brasileiro e, em uma perspectiva atemporal, também à imparcialidade subjetiva.

**Palavras-chave:** Direito processual penal. Imparcialidade. Prisão *ex officio*. Psicologia social. Teoria da dissonância cognitiva.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the (in)existence of a violation of the impartiality of the judge starting from the decree of provisional arrest (preventive and temporary) carried out *ex*

*officio*, from the perspective of the theory of cognitive dissonance, conceived in the field of social psychology. To this end, three sections are developed. The first part presents the historical root, as well as outlines the conceptualization of the theory. Next, it discusses the constitutional guarantee of the impartiality of the judge, subdividing it into two perspectives of measurement: subjective and objective. Afterwards, the possibility of applying the theory of cognitive dissonance in the context of judicial activity is investigated, in order to finally investigate whether the provisional decree, determined *ex officio* by the magistrate, that is, without prior request, has the potential to violate the impartiality of the judge. To this end, the deductive method is used, since the object of the research will be analyzed from general aspects - conceptualization of the theory of cognitive dissonance and delimitation of the guarantee of impartiality -, passing through specific aspects, that is, the application of the theory to jurisdictional decision making, to finally conclude on the object of research. Regarding the procedural methods, the comparative method was used, in order to assess the possibility of applying the theory in the face of jurisdictional activity, and the historical method, with a view to understanding the historical roots of the theory and its applicability. In addition, the operational procedure of indirect documentation was added, through the bibliographic method, given that reference works were consulted, with regard to the areas addressed. Finally, it was concluded that this decree goes against objective impartiality in the current Brazilian legal system and, in a timeless perspective, also subjective impartiality.

**Keywords:** Criminal procedural law. Impartiality. *Ex officio* detention. Social psychology. Cognitive dissonance theory.

## INTRODUÇÃO

Questões envolvendo a atuação do magistrado no âmbito do processo penal merecem estar, constantemente, em pauta de reflexão. Seja porque seus contornos implicam diretamente na tutela de direito fundamental de grandiosa valia – a liberdade humana –, seja porque a imparcialidade do julgador é tida como garantia fundamental implícita, derivada dos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal.

Nesse contexto, com o intuito de melhor compreender o comportamento humano – *in casu*, o do magistrado – importa-se da psicologia social a teoria da dissonância cognitiva, perfilhada por Leon Festinger. Trata-se de um estudo acerca da cognição e do comportamento humano, fundamentado na ideia de que seres racionais tendem a sempre buscar uma zona de conforto, isto é, um estado de coerência entre suas opiniões, decisões e atitudes.

Dessarte, o presente estudo tem por principal escopo aferir, a partir da conceituação da teoria da dissonância cognitiva, e perpassando a discussão quanto à



possibilidade de aplicação desta à atividade jurisdicional – bem como a delimitação da garantia da imparcialidade –, a existência ou não de ofensa à imparcialidade do julgador quando da decretação de prisão provisória realizada de ofício, isto é, desamparada de prévia provocação do órgão ministerial ou da autoridade policial, a quem incumbe requerer.

Essa indagação reveste-se de especial relevância no âmbito processual penal, na medida em que, acaso restasse comprometida a imparcialidade do julgador diante de postura ativa (determinar a prisão sem que haja requerimento para tanto), estar-se-ia diante de malquisto descumprimento de normas constitucionais, mormente das garantias do juiz natural e do devido processo legal.

Para tanto, emprega-se o método dedutivo. Isso porque o objeto da pesquisa foi analisado a partir de aspectos gerais – conceituação da teoria da dissonância cognitiva e delimitação da garantia de imparcialidade –, passando por aspectos específicos, isto é, a aplicação da teoria à tomada de decisão jurisdicional, para, assim, concluir pela (in)existência de violação à imparcialidade do julgador decorrente da decretação de ofício de prisão provisória.

No tocante aos métodos de procedimento, vale-se do comparativo e do histórico. O primeiro foi escolhido com o intuito de analisar a aplicação da teoria da psicologia social ao âmbito jurisdicional. O segundo, por sua vez, foi escolhido com o objetivo de pesquisar as raízes da teoria da dissonância cognitiva, a fim de compreender seu desenvolvimento e aplicabilidade. Ainda, utiliza-se o procedimento operacional de documentação indireta, por meio do método bibliográfico, uma vez que serão consultadas obras de referência, relativamente às diferentes áreas abordadas.

Objetivando a fluidez da compreensão, segmenta-se o trabalho em três partes: primeiramente, trata-se a respeito da teoria da dissonância cognitiva, com delimitação conceitual e exposição de sua origem histórica. Após, analisa-se a garantia da imparcialidade no ordenamento jurídico pátrio. Por fim, discute-se a respeito da possibilidade de aplicação da teoria da dissonância cognitiva à atividade jurisdicional, para, então, aferir, a partir desta, a existência de violação à imparcialidade na determinação oficiosa de prisão pelo magistrado.

## 1 A teoria da dissonância cognitiva no âmbito da psicologia social

A psicologia social constitui a seara da psicologia que estuda, precipuamente, o modo de pensar como fator influenciador nas relações interpessoais. Isto é, trata-se do ramo que investiga como os indivíduos pensam, veem e influenciam uns aos outros (MYERS, 2014, p. 28). Nesse âmbito de inteligência que se insere a teoria da dissonância cognitiva, desenvolvida com o escopo de compreender o comportamento humano, sobretudo no tocante à tomada de decisões diante de determinados fatores e situações.

Assim, o presente capítulo tem como objetivo expor a teoria da dissonância cognitiva, traçando sua origem histórica e conceituação. Para tanto, inicia-se com uma breve contextualização histórica, imprescindível para a adequada compreensão da teoria, para, após, conceituá-la, apresentando sua lógica e devido âmbito de incidência.

Nesse sentido, a teoria da dissonância cognitiva teve sua gênese a partir dos estudos de Leon Festinger, professor de psicologia social da Universidade de Stanford, que dedicou sua pesquisa à análise da tensão ou angústia psicológica sentidas pelo ser humano diante de cognições e ações discrepantes. Isto é, o objeto de análise consistia na investigação quanto à percepção e conduta do ser humano em relação a ideais, pensamentos e ações incoerentes (dissonantes).

O trabalho precursor de Leon Festinger, publicado nos anos 1950, pautou-se na análise de múltiplos experimentos práticos, que, em sua maioria, indicavam que o ser humano tende a buscar coerência em suas atitudes, decisões e opiniões. A riqueza do trabalho de Festinger consistiu em analisar criteriosamente os dados obtidos em todos esses estudos, sem olvidar de uma observância crítica quanto à metodologia utilizada em cada um deles.

Dessa maneira, as conclusões traçadas com base no desenvolvimento da teoria da dissonância cognitiva podem ser assim resumidas:

1. Podem existir relações dissonantes ou “incompatíveis” entre elementos cognitivos.
2. A existência de dissonância origina pressões para reduzi-la e para evitar o seu recrudescimento.
3. As manifestações da operação dessas pressões incluem mudanças de comportamento, mudanças de cognição e exposição circunspecta a novas informações e novas opiniões (FESTINGER, 1975, p. 229).

Ou seja, “o substrato básico da teoria consiste na noção de que o organismo humano tenta estabelecer harmonia, coerência ou congruência interna entre as opiniões,

atitudes, conhecimentos e valores” (FESTINGER, 1975, p. 229). Nessa linha de pensamento, pode-se afirmar que se está diante de dissonância cognitiva quando presentes inconsistências lógicas entre ideias ou ações do sujeito.

Desse modo, presente uma dissonância cognitiva – ainda que em potencial – o ser humano tenderia a evitar essas incoerências, orientando suas opiniões e ações:

A coerência consigo mesmo e também com os outros é um sentimento que as pessoas valorizam muito, e por esse motivo, quando suas ideias, sentimentos ou comportamentos entram em conflito ou mostram-se incompatíveis, elas se sentem desconfortáveis e vivem uma situação de tensão decorrente da falta de harmonia entre dois pensamentos ou crenças relevantes (FESTINGER, 1975, p. 12).

Na mesma toada, já abordando a temática no âmbito do processo penal, menciona-se que os estudos da seara da psicologia social indicam a existência de “uma tendência natural do ser humano à estabilidade cognitiva, intolerante a incongruências, que são inevitáveis no caso de tomada de decisões e de conhecimento de novas informações que colocam em xeque a primeira impressão” (LIMA, 2020, p. 18).

Diante disso, o estudo da teoria atrai, especialmente, duas consequências. O fato de que, havendo essa discrepância entre opiniões e/ou comportamentos (dissonância cognitiva), desenvolve-se uma pressão, isto é, uma tendência, ainda que involuntária, no sentido de reduzi-la. Ainda, além de se buscar a redução da dissonância, também há uma tendência do sujeito de minorar o contato com fatos e/ou opiniões que possam aumentar a dissonância (RITTER, 2019, p. 88).

Essa situação aparece, inclusive, no âmbito político, sobretudo nas redes sociais. Isto porque as pessoas, imersas em uma determinada ideologia, evitam o contato com opiniões antagônicas, o que corrobora a ideia de que o sujeito tende a buscar minorar o contato com fatos que possam promover discrepâncias nas suas opiniões.

De forma análoga, também relacionando a teoria à esfera política, aduz-se que “se alguém tem uma atitude favorável ao governo atual, será mais respectivo e se exporá mais às informações que trazem apoio às suas convicções de que este é um bom governo do que àqueles que dizem o contrário” (BRAGHIROLI; PEREIRA; RIZZON, 2002, p. 89).

Com efeito, essa linha de raciocínio é extraída da precursora obra de Festinger (1975, p. 12):

1. A existência de dissonância, ao ser psicologicamente incômoda, motivará a pessoa para tentar reduzi-la e realizar a consonância. 2.

Quando a dissonância está presente, a pessoa, além de procurar reduzi-la, evitará ativamente situações e informações suscetíveis de aumentar a dissonância.

Essas mudanças e condicionamentos comportamentais, de acordo com a teoria, expressam-se de diversas formas, tais como alterar argumentos, ignorar elementos dissonantes, acrescentar e realçar informações consonantes, etc., tudo com o fito de afastar a tensão entre cognições – atuais ou iminentes – incompatíveis. Isso significa que o comportamento humano, em situações de dissonância cognitiva, molda-se de modo a procurar a coerência entre atos e escolhas.

Nessa toada, afirma Aroldo Rodrigues que “quando nos encontramos numa tal situação, surge uma força em direção a evitar um aumento da dissonância daí decorrente, a reduzir essa dissonância e até, se possível, eliminá-la totalmente” (RODRIGUES, 1983, p. 79). Em suma-síntese, nas palavras de Ritter (2019, p. 122):

Partindo-se do princípio de que todos buscam um estado interior de consonância (coerência) entre os conhecimentos que possuem (cognições), a teoria da dissonância cognitiva explica, em suma, que a presença de dissonância (incoerência) entre cognições, inevitavelmente origina pressões (conforme sua magnitude) para sua redução e evitação do seu aumento, visando à retomada daquele estado harmonioso.

Logo, portanto, à guisa de conclusão dessa abordagem inicial do presente trabalho, tem-se que a teoria ora analisada explicita que as dissonâncias cognitivas refletem diretamente no comportamento humano, uma vez que o ser humano tende, naturalmente, a condicionar suas atitudes no sentido de manter a harmonia de seus pensamentos e ações. Em razão disso, o indivíduo lança mão das mais variadas formas para convencer-se da necessidade de manter àquela posição ou opinião inicial, garantindo a coerência.

Feita essa breve análise, cuja singeleza se justifica pelos limites e escopo do presente trabalho, cumpre ressaltar que a doutrina passou a investigar as consequências dessa teoria no âmbito do Direito, em especial no que diz respeito à atuação do magistrado e respectivos limites. Tal discussão ganha especial relevância no âmbito do processo penal, em que se restringe – e se tutela – a liberdade humana.

No entanto, antes de adentrar na discussão relativa à aplicação da teoria da dissonância cognitiva na seara do processo penal – e do Direito em geral – cumpre tecer algumas considerações a respeito da imparcialidade, direito fundamental basilar do Estado de Direito. Assim, compreendida tal garantia, viabilizar-se-á a abordagem do objetivo propriamente dito do presente trabalho.

## 2 A garantia fundamental à imparcialidade do julgador

A noção de Estado Democrático de Direito encontra-se umbilicalmente associada a direitos e garantias na seara processual penal. Aliás, a repressão penal constitui, a toda evidência, a atividade estatal de mais profunda restrição aos direitos do indivíduo, cabendo, pois, ao Estado agir na mais estrita legalidade. É com esse pano de fundo que a Constituição Federal alçou ao patamar de direitos fundamentais uma série de garantias das quais, com absoluta tranquilidade, infere-se a imprescindibilidade da imparcialidade do julgador.

Dentre esses dispositivos, destacam-se, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(BRASIL, 1988).

Nessa toada, Avena (2021, p. 25) conceitua a imparcialidade da seguinte forma:

Significa que o magistrado, situando-se no vértice da relação processual triangulada entre ele, a acusação e a defesa, deve possuir capacidade objetiva e subjetiva para solucionar a demanda, vale dizer, julgar de forma absolutamente neutra, vinculando-se apenas às regras legais e ao resultado da análise das provas do processo.

A conceituação é precisa, apesar de fazer menção à neutralidade, quando parece mais adequado referir-se simplesmente à imparcialidade. Isso porque a neutralidade exprimiria a ideia de uma absoluta ausência de pré-compreensões do magistrado, ao passo que a imparcialidade, de forma realista, não nega essa inafastável existência de pré-compreensões, afirmando a necessidade de observância da equidistância e respeito às regras legais e constitucionais.

A imparcialidade não se confunde com neutralidade, compreendida como a ausência de valores, de ideologia, enfim, uma utópica abstração subjetiva, um completo isolamento do ser em relação ao contexto social

em que está inserido, algo inalcançável diante da essência do próprio juiz, ser humano constituído por razão e emoção (LIMA, 2020, p. 18).

Nessa linha de raciocínio, Lima (2020, p. 18) refere a imparcialidade como a garantia de equidistância em relação às partes, pautando a atuação judicial de modo desapaixonado, sem favorecimentos a nenhuma das partes. Por sua vez, Lopes Jr. (2021, p. 35) refere a imparcialidade como um princípio supremo do processo:

Não é suficiente apenas ter um juiz natural e competente, é necessário que ele reúna algumas qualidades mínimas, para estar apto a desempenhar seu papel de garantidor da eficácia do sistema de garantias da Constituição (função do juiz penal). A imparcialidade do órgão jurisdicional é um “princípio supremo do processo”, fundante da própria estrutura dialética.

No mesmo sentido é a previsão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que goza de status supralegal, devendo a legislação infraconstitucional conformar-se aos seus ditames:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Não há, portanto, qualquer controvérsia quanto ao caráter de direito fundamental da imparcialidade do julgador. Há, no entanto, divergência quanto aos seus reflexos em alguns aspectos processuais, para os quais revela-se pertinente a classificação da imparcialidade em subjetiva e objetiva.

A imparcialidade subjetiva, conforme refere Lopes Jr. (2021, p. 35), diz respeito “ao estado anímico do juiz, isto é, à ausência de prejulgamentos em relação àquele caso penal e seu autor. É a inexistência de prévia tomada de decisão, capaz de gerar os pré-juízos que causam um imenso prejuízo”. Para fins de exemplificação, constitui exatamente esse o cerne da discussão que gravita em torno da implementação do juiz das garantias na seara processual penal.

Isto é, o instituto, cuja constitucionalidade está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal, objetiva a segmentação da atuação jurisdicional na fase investigatória em relação à fase instrutória e de julgamento. O seu fundamento é afastar pré-julgamentos

por parte do magistrado, eventualmente formados em razão da atuação na fase investigatória e que poderiam influenciar futuro julgamento.

Por sua vez, a imparcialidade objetiva lastreia-se na noção de que não basta ao magistrado ser imparcial, devendo também exteriorizar, aparentar tal imparcialidade. Assim, avalia-se a postura do órgão jurisdicional, que deve revelar um absoluto comprometimento com a imparcialidade, de modo, inclusive, a legitimar a sua atuação perante a sociedade (LIMA, 2020, p. 121).

Portanto, o magistrado deve resguardar a necessária equidistância que decorre da imparcialidade. De tal forma, “viola a imparcialidade toda vez que o juiz, objetivamente, sair do local estruturalmente demarcado, qual seja, de afastamento da arena das partes” (LOPES JR., 2021, p. 35).

Evidentemente, os aspectos subjetivo e objetivo da imparcialidade inter-relacionam-se, a exemplo da hipótese em que o magistrado exterioriza os seus pré-julgamentos por meio de indevidas atuações oficiosas. A inter-relação, no entanto, não coloca estes dois atributos como indissociáveis, sendo possível, facilmente, cogitar da possibilidade de existência de violação tão somente a um dos aspectos – ou, melhor, que seja possível afirmar a violação a somente um dos aspectos.

### **3 Decretação de prisões de ofício, imparcialidade e dissonância cognitiva**

A teoria da dissonância cognitiva foi desenvolvida no âmbito da psicologia social. A possibilidade de sua aplicação, no entanto, compreende todas as áreas em que há tomada de decisões. Desse modo, com lastro na premissa de que seres racionais possuem a tendência de buscar, a todo momento, um estado de coerência com as decisões anteriormente tomadas, é fácil conjecturar a possibilidade de aplicação da teoria da dissonância cognitiva à atividade jurisdicional.

Nesse contexto, destaca-se que a interatividade entre a teoria da dissonância e o Direito – mais especificamente o processual penal – foi preliminarmente abordada pelo alemão Bernd Schunemann, o qual analisou o comportamento decisório de juízes sob o enfoque da psicologia. Em sua pesquisa, o autor objetivava responder, a partir de análises relativas ao comportamento de determinados juízes, se o conhecimento acerca da investigação policial constituiria óbice ao adequado processamento do fato em apuração.

A questão era aferir se os juízes poderiam se ver vinculados – ainda que involuntariamente – à rota investigativa traçada exclusivamente pela autoridade policial. Ou seja, o ponto fulcral questionado por Schünemann foi revelar se a leitura do inquérito policial teria o condão de fixar uma visão unilateral do fato na cognição do magistrado, a ponto de esse, no curso do processo, buscar elementos que comprovassem as hipóteses, evitando, assim, dissonâncias. Lima (2020, p. 124) expõe a problemática analisada por Bernd Schünemann:

Compreendida a teoria da dissonância cognitiva, discute-se, então, até que ponto a tomada de decisão por parte do juiz na fase investigatória da persecução penal, por exemplo, decretando medidas cautelares pessoais, reais ou probatórias (v.g., prisão preventiva, sequestro interceptação telefônica), teria (ou não) o condão de colocar em risco sua imparcialidade para o processo e julgamento daquele mesmo caso penal, diante dessa tendência involuntária do indivíduo de manutenção/confirmação de uma decisão por ele anteriormente tomada, a fim de se evitar a incidência de dissonância cognitiva.

Nesse trilha, Schünemann concluiu, a partir da teoria da dissonância cognitiva, que:

Aplicando essas considerações à posição e à função do juiz alemão na audiência de instrução e julgamento: uma vez que a leitura dos autos faz surgir no juiz uma imagem do fato, é de se supor que, tendencialmente, o juiz a ela se apegará de modo que ele tentará confirmá-la na audiência, isto é, tendencialmente deverá superestimar as informações consonantes e menosprezar as informações dissonantes (SCHÜNEMANN, 2013, p. 208).

Ainda a respeito das conclusões traçadas por Schünemann, Aury Lopes Jr., profundo estudioso da obra daquele, aduz que:

Para diminuir a tensão psíquica gerada pela dissonância cognitiva, haverá dois efeitos (SCHÜNEMANN): efeito inércia ou perseverança: mecanismo de autoconfirmação de hipóteses, superestimando as informações anteriormente consideradas corretas (como informações fornecidas pelo inquérito ou a denúncia, tanto que ele as escolhe para aceitar a acusação pedido de medida cautelar, etc.); busca seletiva de informações: onde se procuram, predominantemente, informações que confirmam a hipótese que em algum momento prévio foi aceita (acolhida pelo ego), gerando o efeito confirmador tranquilizador (LOPES Jr., 2016, p. 70).

Os estudos desenvolvidos por Schünemann permitem inferir a possibilidade de analisar a atividade jurisdicional a partir da multicitada teoria da dissonância cognitiva. Esclareça-se que tal conclusão não desprestigia a posição do magistrado – o que se



poderia pensar pelo aparente questionamento genérico da imparcialidade –, mas tão somente reconhece que a lógica quanto à questão comportamental humana é absolutamente a mesma.

Isto é, a partir de um juízo comparativo, resta clarividente que as razões que conduzem à aplicação da teoria da dissonância cognitiva no comportamento humano em geral, autorizam que a atividade jurisdicional seja analisada a partir dos influxos da psicologia social. É com esse pano de fundo que se passa a analisar o cerne do presente trabalho: os limites e possibilidades da decretação de prisão de ofício à luz da imparcialidade do julgador, abordagem realizada a partir do prisma da teoria da dissonância cognitiva.

A análise da violação à imparcialidade do julgador, nesse caso, pode ser feita tanto à luz do aspecto subjetivo como do viés objetivo. Primeiramente, deve-se destacar que a análise com base na perspectiva subjetiva é mais acurada e arrazoada, uma vez que a imparcialidade objetiva pode, com efeito, ficar vinculada às (simplistas) previsões legais do ordenamento jurídico vigente.

Ora, bastaria o ordenamento legitimar a atuação jurisdicional *ex officio* na hipótese, entendendo-se pela compatibilidade com a estrutura acusatória do processo penal, para, assim, concluir-se pela inexistência de violação à imparcialidade objetiva. Ou seja, essa não permite seja feita uma ampla percepção de circunstâncias no plano psicológico – que são muito mais complexas de se aferir, mas que podem (e são) absolutamente cruciais para a efetiva garantia da imparcialidade.

De qualquer forma, impõe-se, também, analisar a questão à luz do aspecto objetivo, ao menos com base nas previsões atuais do ordenamento jurídico brasileiro. Primeiramente, tem-se que “o sistema processual penal adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é, consoante parcela majoritária, o acusatório, por previsão constitucional, insculpida no art. 129, I, da Constituição Federal” (SCARTON, 2020, p. 280).

O sistema acusatório tem como característica principal a separação das funções de acusação e julgamento. Destacam-se, ademais, as seguintes características:

Possui nítida separação entre o órgão acusador e o julgador; há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra (NUCCI, 2023, p. 55).

O sistema acusatório foi expressamente afirmado pelo legislador por ocasião do advento da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 3º-A no Código de Processo Penal, com a seguinte redação: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 2019).

Esse dispositivo foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal em sede de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, encontrando-se com eficácia suspensa. No entanto, certamente explicita a posição do legislador, para consolidar definitivamente o sistema acusatório no sistema brasileiro. Se não bastasse isso, o mesmo diploma legal alterou o artigo 311 do Código de Processo Penal, suprimindo a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício.

Isso fez com que a jurisprudência dos Tribunais Superiores se consolidasse no sentido do descabimento. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RHC nº 131.263/GO pacificou essa impossibilidade, referindo inclusive que “em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 não é mais possível a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva” (BRASIL, 2021). Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC nº 188.888, ratificou a impossibilidade de “atuação “ex officio” do juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade” (BRASIL, 2020).

Por sua vez, quanto à prisão temporária – a outra hipótese de prisão provisória cuja prisão pode ser decretada pelo magistrado –, também se afigura incabível a decretação da prisão de ofício. Isso porque o artigo 2º da Lei 7.960/1989 exige a representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público (BRASIL, 1989).

Ou seja, não parece haver dúvida, atualmente, quanto à violação a imparcialidade objetiva na decretação de ofício da prisão nesses casos. Isso porque, se o próprio ordenamento jurídico exprime essa impossibilidade – certamente à luz do acolhimento dos preceitos do sistema acusatório – estará indo de encontro à imparcialidade o magistrado que decretá-la.

A análise, mais relevante, portanto, diz respeito ao aspecto subjetivo, que independe do direito positivo, exatamente por dizer respeito à análise de elementos anímicos. Então, o magistrado que decreta a prisão de ofício, sem provocação, poderá

estar, ainda que involuntariamente, mais propenso ao juízo condenatório, a fim de evitar possíveis contradições decisórias (dissonâncias)?

Com alicerce nos desdobramentos da teoria da dissonância cognitiva – que, em apertada síntese, indica a busca por coerência no comportamento humano –, e, ainda, concluindo-se pela possibilidade de análise da atividade jurisdicional a partir desse prisma, é evidente que, *in casu*, o magistrado poderá estar mais propenso ao juízo condenatório. Embora o processo represente um campo fértil para as dissonâncias, inerentes a ele, a tomada de decisão *ex officio* extrapola essa naturalidade, por não haver qualquer pedido do órgão acusador apto a embasar o *decisum*.

Ora, o magistrado, ao tomar a aludida decisão *ex officio*, exprimiria um comportamento profundamente dissonante ao proferir, por exemplo, um juízo absolutório, e muito possivelmente – ainda que de forma involuntária – buscará evitar tal dissonância.

Na mesma toada, filiando-se ao raciocínio desenvolvido, Prado (2005, p. 137), afirma que “quem procura sabe ao certo o que pretende encontrar e isso, em termos de processo penal condenatório, representa uma inclinação ou tendência perigosamente comprometedora da imparcialidade do julgador”. No mesmo senso, Jacinto Coutinho (2005, p. 137) é enfático ao esclarecer que “abre-se ao juiz a possibilidade de decidir antes e, depois, sair em busca do material probatório suficiente para confirmar a sua versão, isto é, o sistema legitima a possibilidade de crença no imaginário, ao qual toma como verdadeiro”.

Dessa forma, os influxos da psicologia social indicam que o magistrado buscará a coerência no seu comportamento, o que poderá refletir em atuação em desfavor do acusado, em um quadro de violação à imparcialidade que se agrava paulatinamente. Não é outra a lição de Lopes Jr. (2021, p. 36), que aduz ser:

Uma ameaça real e grave para a imparcialidade a atuação de ofício do juiz, especialmente em relação à gestão e iniciativa da prova (ativismo probatório do juiz) e à decretação (de ofício) de medidas restritivas de direitos fundamentais (prisões cautelares, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico etc.).

Com clareza solar, também adere ao posicionamento Renato Brasileiro de Lima, referindo-se, com base na teoria da dissonância cognitiva, a potencial violação de imparcialidade. Aduz o autor que, se por um lado não há como afirmar peremptoriamente a perda de imparcialidade, “pelo menos se cria uma fundada suspeita acerca de possíveis

prejuízos à garantia da imparcialidade em um processo penal que admite a atuação de ofício do juiz” (LIMA, 2020, p. 125).

A temática ganha inarredável interesse prático, sobretudo pois, não raro, haverá uma profunda dificuldade – se não impossibilidade –, no plano fático, de se aferir que o magistrado está buscando evitar dissonâncias em seu comportamento. Basta pensar em um magistrado que, após decretar a referida prisão *ex officio*, faz perguntas apenas às testemunhas que corroboram a tese acusatória por ocasião da instrução.

Diante desse cenário, afigura-se necessário reconhecer que, por si só, a conversão da prisão *ex officio* representa uma potencial violação à imparcialidade subjetiva. Pensar em sentido contrário, afastando as objeções de violação à imparcialidade subjetiva, é legitimar a possibilidade de uma declaração de prisão processual transformar-se numa verdadeira resolução do mérito do processo (GLOECKNER, 2015, p. 273).

E, ademais, Gloeckner (2015, p. 275-276) também explica essa possível contaminação das decisões posteriores:

A explicação mais comum para este tipo de processo é a de que a exposição à informação que contradiz as crenças ou atitudes de alguém acarreta a inconsistência cognitiva, que, por seu turno, produz sentimentos de aversão e dissonância. A exposição de alguém a informações que se alinham às crenças e comportamentos preferenciais gera uma espécie de comportamento que permite evitar o sentimento de aversão causado pela informação inconsistente e, ao mesmo tempo, encontrar suporte para as suas atitudes, escolhas e comportamentos.

Com base em todos os argumentos expendidos, pode-se afirmar que a impossibilidade de decretação de prisão de ofício decorre logicamente da necessidade de preservação da imparcialidade subjetiva. Vale ressaltar, ademais, que não necessariamente a imparcialidade objetiva estaria violada, pois o ordenamento jurídico poderia – como já ocorrera – legitimar a possibilidade, de modo que a decisão teria perfeita aparência de legalidade.

A relevância dessa análise está, portanto, em se concluir que, independentemente do ordenamento jurídico positivo, sempre haverá violação à imparcialidade subjetiva na analisada decretação. Isso porque essa representa um risco para o adequado desenvolvimento do processo, em razão da possibilidade de o magistrado buscar coerência em suas decisões.

Ou seja, mesmo que, em algumas hipóteses, possa realmente não haver violação da imparcialidade subjetiva (bastaria pensar no caso em que o magistrado reconhece a

prescrição, beneficiando o acusado), a potencialidade para tanto é suficiente para afastar essa possibilidade. Até porque, sendo a imparcialidade um direito fundamental, aplicam-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais e a vedação à proteção deficiente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou analisar, com base na teoria da dissonância cognitiva, a (in)existência de violação à imparcialidade na decretação, de ofício, pelo magistrado, de prisão provisória – preventiva ou temporária. Tal temática ganha indisfarçável relevância prática, tratando-se de discussão atual e candente, que necessita dos influxos de outros campos do conhecimento.

Nesse sentido, em diálogo com a psicologia social, delimitou-se conceitualmente a teoria da dissonância cognitiva, que consubstancia a noção de que o ser humano busca manter coerência nas suas opiniões, decisões e atitudes. Ainda, tratou-se da imparcialidade, que se encontra implícita no texto constitucional, sendo esta subdividida em subjetiva e objetiva, estabelecendo-se que, enquanto a primeira diz respeito ao estado anímico do julgador, a segunda revela a exteriorização da imparcialidade.

Fixadas essas premissas, concluiu-se, ainda, no sentido da plena aplicabilidade da teoria da dissonância cognitiva à atividade jurisdicional, uma vez que essa consiste, de fato, em um encadeamento de sucessivos atos e decisões. Assim, pois, no que diz respeito à problemática enfrentada na presente pesquisa, realizou-se uma análise à luz de duas perspectivas: a imparcialidade objetiva e a imparcialidade subjetiva.

Primeiramente, quanto à imparcialidade objetiva, consignou-se a existência de violação, em especial com o advento da Lei nº 13.964/2019, que consolidou a adoção do sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro. Ressaltou-se, no entanto, que o cerne da temática está na análise à luz da imparcialidade subjetiva, pois a discussão à luz da objetiva acaba se limitando às previsões legais.

Assim, no que diz respeito à imparcialidade subjetiva, concluiu-se pela existência de violação – ao menos potencial –, pois o magistrado poderá estar condicionado a evitar decisões dissonantes posteriormente, ainda que inconscientemente. Ressaltou-se, ademais, que a decretação de ofício da prisão distancia-se da dissonância aceita dentro do processo, isto é, aquela inerente ao processo criminal.

Por fim, assentou-se a necessidade de afastar peremptoriamente a decretação da prisão de ofício, em razão desse potencial risco à imparcialidade – em especial subjetiva.

Definiu-se, ademais, que a interpretação da imparcialidade deve considerar os preceitos da interpretação constitucional, em especial a máxima efetividade e a vedação da proteção deficiente, que corroboram a conclusão esposada.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

BRAGHIROLI, Elaine Maria; PEREIRA, Siloé; RIZZON, Luiz Antônio. **Temas de psicologia social**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 jul. 2023.

BRASIL. **Habeas corpus nº 188888** (2ª Turma). “Habeas corpus” – audiência de custódia (ou de apresentação) não realizada – a audiência de custódia (ou de apresentação) como direito subjetivo da pessoa submetida a prisão cautelar – direito fundamental assegurado pela convenção americana de direitos humanos (artigo 7, n. 5) e pelo pacto internacional sobre direitos civis e políticos (artigo 9, n. 3) [...]. Relator: Ministro Celso de Mello, 6 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438325/false>. Acesso em: 5 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3). Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7960.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 131.623/GO** (3ª Seção). Processual penal. Recurso em habeas corpus. Prisão. Conversão ex officio da prisão em flagrante em preventiva. Impossibilidade. Necessidade de requerimento prévio ou pelo ministério público, ou pelo querelante, ou pelo assistente, ou, por fim, mediante representação da autoridade policial. [...]. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202001850303](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202001850303). Acesso em: 12 jul. 2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do Direito Processual Penal Brasileiro. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 26-51, jul. 2001.

FESTINGER, Leon. **Teoria da Dissonância Cognitiva**. 4. ed. Tradução por Eduardo de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 23, v. 117, p. 263-286, jan./fev. 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MYERS, David G. **Psicologia social**. 10. ed. Tradução por Daniel Bueno, Maria Cristina Monteiro e Roberto Cataldo Costa. Rio de Janeiro: AMGH, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**: assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Washington: CIDH, [2007]. Disponível em:

Disponível em:

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm). Acesso em: 16 jul. 2023.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

RODRIGUES, Aroldo. **Aplicações da psicologia social: à escola, à clínica, às organizações, à ação comunitária**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1983.

SCARTON, Rodrigo Resende. “Pacote Anticrime” e o reforço ao sistema acusatório.

**Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 88, p. 279-297, 13 set. 2022. Disponível em:

<https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/223>. Acesso em: 16 jul. 2023.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. Coordenação: Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

**Capítulo 3**  
**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO**  
**CONSTITUCIONAL À SAÚDE: A POPULAÇÃO**  
**CARCERÁRIA ANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NA**  
**PARAÍBA**

*Filipe Mendes Cavalcanti Leite*  
*Isadora Bezerril da Silva*



# DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE: A POPULAÇÃO CARCERÁRIA ANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NA PARAÍBA

**Filipe Mendes Cavalcanti Leite**

*Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Professor da Universidade Estadual da Paraíba. prof.filipe.mendes@servidor.uepb.edu.br*

**Isadora Bezerril da Silva**

*Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, isabezerril@gmail.com*

## RESUMO

O presente artigo traz uma análise da pandemia pelo Covid-19 dentro das unidades prisionais brasileiras, trazendo à baila tanto o princípio da dignidade da pessoa humana, como o direito constitucional à saúde das pessoas privadas de liberdade. Além de apresentar em seus tópicos a conceituação do tema, o levantamento de dados dos estabelecimentos penais e a situação dos aprisionados neles, realiza também, em um de seus tópicos, um recorte do estado da Paraíba. Assim, o presente trabalho buscou discorrer acerca dos Direitos Humanos, concentrando-se na dignidade e saúde, e delimitando a aplicabilidade destes às pessoas que estão em estabelecimentos prisionais. **Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana, saúde, Covid-19, unidades prisionais.

## 1 INTRODUÇÃO

Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou uma pandemia causada por um vírus até então nunca identificado em humanos; tratava-se do Sars-cov-2, uma variação do coronavírus, responsável por ocasionar uma síndrome respiratória aguda que, posteriormente, passou a ser chamada de Covid-19.

À vista disso, uma série de medidas foram estabelecidas visando minimizar a propagação do vírus, que ocorre através de gotículas expelidas por pessoas contaminadas, e os efeitos causados por ele. Assim, Isolamento e distanciamento social, uso de álcool 70<sup>º</sup>

para higienização de mãos e objetos, e máscara cobrindo nariz e boca foram as principais recomendações feitas pelos órgãos de saúde.

No Brasil, mesmo com os constantes discursos de agentes políticos indo de encontro às recomendações de órgãos da saúde e de cientistas, minimizando os efeitos de um vírus letal, foram adotadas medidas que objetivavam o isolamento dos infectados, a proibição de aglomerações e a permanência das pessoas em suas casas, para que o contato direto não favorecesse a proliferação do vírus.

Entretanto, ao passo que as medidas estavam sendo adotadas, a população privada de liberdade, disposta ao longo das unidades prisionais do país, encontrava-se em situação de vulnerabilidade e invisibilidade, haja vista a superlotação carcerária, a ineficácia da aplicação de políticas públicas destinadas à preservação da saúde e a falta de estrutura dos ambientes prisionais.

O descaso à vida do aprisionado torna-se ainda mais notório quando, ao analisar os dados e relatórios, observa-se que a condição na qual está disposto enseja não apenas a rápida propagação do vírus, como também a impossibilidade de o conter no ambiente no qual se encontram.

Destarte, mesmo que a saúde seja um direito constitucional brasileiro e, mais que isso, um direito humano fundamental, disposto no âmbito internacional, a situação das unidades prisionais brasileiras demonstrava, e até hoje demonstra, uma notória violação à dignidade da pessoa humana.

## **2 OBJETO DE ESTUDO**

Sendo o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana destinados a todos sem distinção, e sendo, portanto, inerentes a pessoa humana, o objeto de estudo do presente artigo é a análise da aplicação de ambos os princípios supracitados para as pessoas privadas de liberdade no contexto pandêmico da Covid-19 no Brasil.

## **3 REFERENCIAL TEÓRICO E METODOLÓGICO**

Tendo em vista que é a partir de técnicas, métodos e fundamentos epistemológicos que a ciência surge e que, para o desenvolvimento adequado da pesquisa, é necessária a aplicação coerente dessas modalidades (SEVERINO, 2013), para o desenvolvimento deste

trabalho, foram usadas disposições legislativas, como decretos, resoluções, recomendações, constituição, etc. além de artigos acadêmicos, reportagens de veículos de informação, dados disponibilizados pelos órgãos oficiais e obras bibliográficas. Para tanto, o método utilizado foi o qualitativo, focando em uma pesquisa descritiva, através da exploração de fontes bibliográficas e análise de dados dispostos nos sites oficiais do governo e de reportagens jornalísticas.

Para o conceito de dignidade da pessoa humano, foi usado Sarlet (2001), permitindo que houvesse uma delimitação adequada do tema. Para definir os Direitos Humanos e seu papel estruturação no mundo atual, foi usado Ramos (2014). E para analisar o apenado frente a sociedade utilizou-se Foucault (1975) e Caldeira (1991).

Os demais aportes metodológicos utilizados foram as disposições legislativas acerca do Covid, o texto Constitucional, leis, reportagens referentes aos casos, entrevista com falas de representante político e dados recolhidos dos sistemas oficiais do governo.

#### **4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CONSTITUIÇÃO DE 1988**

O princípio da Dignidade da pessoa humana assenta-se nas noções de igualdade, respeito e proteção a um mínimo existencial que permita ao indivíduo viver de maneira plena e digna na sociedade. Sendo, portanto, um valor basilar para os Estados Democráticos de Direito, nos quais a soberania popular e a proteção aos direitos humanos firmam-se como ferramentas essenciais, haja vista que cabe ao Estado salvaguardar a plenitude humana, bem como toda a sua dignidade.

Assim, segundo o jurista Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana trata-se da

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (...) (SARLET, 2001, p. 60).

Ademais, compreende-se que a dignidade humana se encontra fundamentada nos direitos humanos, os quais estabelecem a proteção legal a cada ser humano, expressando e concretizando normas que assegurem uma vida digna e plena. Assim, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é uma expressão dos direitos humanos, sendo por eles

assegurada, ela também se assenta nos princípios da inalienabilidade, visto que não pode ser cedida, repassada ou vendida, da indisponibilidade, na medida em que o indivíduo não pode renunciar ou abdicar dela, e da imprescritibilidade, já que não se perdem pela passagem do tempo.

O princípio da dignidade da pessoa humana somente foi positivado de fato através da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, proclamada pela Organização das Nações Unidas em resposta as barbáries cometidas durante a Segunda Guerra Mundial; demonstrando, com isso, seu caráter universal e transnacional, como afirma o professor André de Carvalho Ramos ao dizer que:

Ficou evidente para os Estados que organizaram uma nova sociedade internacional ao redor da ONU – Organização das Nações Unidas – que a proteção dos direitos humanos não pode ser tida como parte do domínio reservado de um Estado, pois as falhas na proteção local tinham possibilitado o terror nazista. (RAMOS, 2014, p. 83)

Assim, percebe-se que os direitos humanos perpassam as fronteiras do Estado e fixam-se como normas internacionais que colocam o indivíduo frente ao Estado, impedindo que este viole ou desrespeite os valores que estabelecem a dignidade da pessoa humana, impedindo que haja de forma arbitrária com seus cidadãos. Sobre isso, Ramos afirma que:

Os direitos humanos não mais dependem do reconhecimento por parte de um Estado ou da existência do vínculo da nacionalidade, existindo o dever internacional de proteção aos indivíduos, confirmando-se o caráter universal e transnacional desses direitos. (RAMOS, 2014, p. 83)

Entrementes, seguindo os diversos outros textos constitucionais, tratados e convenções internacionais que passaram a adotar o princípio da dignidade da pessoa humana como forma de garantir os direitos humanos, a Constituição Federal da República do Brasil de 1988, estabelecendo-se como Estado democrático de Direito, consagra, logo em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, tendo por corolário, dispostos ao longo do artigo 5º, um conjunto de direitos fundamentais, individuais e coletivos, consequências da aplicação e consagração desse princípio.

#### 4.1 DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE

A Constituição Federal do Brasil, além de dispor em seu art. 6º que a saúde é um direito fundamental social, reitera em seu art. 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Não obstante, mesmo que estas disposições estejam propagadas no texto constitucional, é comum observar a violação destas normas, que figuram como direitos fundamentais, especialmente ao tratar-se de pessoas privadas de liberdade.

Ainda que o disposto no inciso XLIX, art. 5º, da Constituição Federal afirme que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988), os ambientes nos quais as pessoas encontram-se encarceradas não dispõe de condições mínimas de higiene e salubridade, conforme apresenta o relatório realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, realizada em 2009, ao afirmar que “A grande maioria das unidades prisionais é insalubre, com esgoto escorrendo pelos pátios, restos de comida amontoados, lixo por todos os lados, com a proliferação de roedores e insetos, sendo o ambiente envolto por um cheiro insuportável.” (BRASIL, 2009, p. 178).

À vista disso, nota-se não apenas a violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, como também a invisibilidade que a população carcerária possui frente a sociedade, haja vista seus direitos e sua dignidade são violadas constante e diariamente. Assim, urge indagar: como assegurar saúde à uma população marginalizada, largada em ambientes insalubres e cujo mínimo existencial não está sendo garantido?

Nesse ínterim, além do disposto na Carta Magna e na Lei de Execução penal, que assegura, em seu artigo 11, a assistência à saúde como um direito do preso e dever do Estado e, em seu artigo 14, estabelece que “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” (BRASIL, 1984), algumas disposições foram publicadas objetivando sanar os problemas enfrentados pelos presos.

Destarte, em 2003, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário foi aprovado visando ações que promovam a atenção básica à saúde do preso e a redução e

controle das doenças que mais assolam a população carcerária, além da ampliação da equipe profissional da saúde.

Ademais, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, ante o cenário da pandemia pelo Sars-Cov-2, cuja maior forma de contágio ocorre pelo contato com a pessoa infectada, publicou, em 17 de março de 2020, a Recomendação de nº 62, que teve como objetivo diminuir a propagação do vírus e os riscos dele oriundos, instruindo tribunais e magistrados sobre a adoção de medidas que prevenissem a propagação do vírus.

Diante do cenário pandêmico, duas portarias foram publicadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em 18 de março de 2020: a portaria nº 7 e a portaria nº 135, ambas realizadas através de ações conjuntas entre o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Enquanto a primeira trouxe determinações e orientações para a Administração Penitenciária, a segunda estabeleceu os padrões de conduta que deveriam ser adotados em cada unidade prisional.

Apesar de todos os dispositivos supracitados, a realidade do sistema prisional brasileiro é outra muito diferente. O direito constitucional à saúde, o tratamento digno ao preso e o respeito a dignidade humana às pessoas privadas de liberdade não fazem parte dos cenários reais do cotidiano prisional, como demonstra o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, ao afirmar que:

Da mesma forma, a realização do exame médico de admissão dos presos e o **fornecimento dos serviços de saúde dos quais necessitam é utopia para a maioria dos estabelecimentos penais**, em especial diante das deficiências de infraestrutura, logística e recursos materiais e humanos. (BRASIL, 2009, p. 255, grifo nosso).

Nota-se, com isso, que há no sistema uma dificuldade generalizada em concretizar e efetivar normas que garantem o direito à saúde aos aprisionados.

## **5 UNIDADES PRISIONAIS BRASILEIRAS: SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E PROPAGAÇÃO DO SARS-COV-2**

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou que a Covid-19, síndrome respiratória aguda ocasionada pelo vírus Sars-Cov-2, tratava-se de uma pandemia. A doença viral, transmitida através de gotículas expelidas pelo nariz e boca do infectado, fez com que os mais diversos países do mundo adotassem medidas para evitar o contágio entre as pessoas.

Para tanto, o isolamento e o distanciamento social, o uso de máscaras e a correta higienização das mãos e objetos tocados estabeleceram-se como meios universais para diminuir e evitar a transmissibilidade do vírus; todavia, enquanto havia uma preocupação generalizada em impedir a propagação da doença, as pessoas privadas de liberdade encontravam-se em unidades superlotadas e sem condições mínimas de higiene.

De acordo com o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), que coleta dados do sistema penitenciário brasileiro, a população carcerária do Brasil no ano de 2020 (ano no qual foi declarada a pandemia) totalizou, entre os meses de janeiro a junho, 672.697 pessoas dispostas nas 455.113 vagas disponíveis.

À vista disso, mesmo que em 2020 tenha ocorrido uma redução de 10,93% em relação ao ano anterior, percebe-se, notadamente, um déficit de 217.584 vagas no sistema, demonstrando, com isso, que as unidades prisionais brasileiras se encontravam superlotadas, atuando fora de seus limites.

Ademais, os dados do SISDEPEN além de identificarem uma superlotação carcerária, fato que impossibilita a aplicabilidade de medidas que diminuem o contágio do vírus, revelaram que, entre janeiro e junho de 2020, dos 1.443 estabelecimentos penais, 317 (22%) sequer possuíam espaços destinados à saúde dos apenados. Sendo que desse total, apenas 924 (64%) possuíam consultórios médicos e somente 846 (58%) contavam com salas de curativos, suturas, vacinas e postos de enfermagem.

Por conseguinte, a rapidez do contágio e a letalidade da doença encontraram um ambiente propício ante as aglomerações inerentes à superlotação e a escassez de estruturas que garantissem o acesso adequado à saúde dos apenas.

Além disso, notório foi, durante esse período, o descaso e minimização dos impactos causados pelo vírus aos encarcerados, assim como demonstra a reportagem de Pedro Rafael Vilela, repórter da Agência Brasil, ao apresentar a fala proferida por Sergio Moro, que, à época, atuava como ministro da Justiça e da Segurança Pública, quando em entrevista coletiva afirmou que:

[...] Não existe nenhum motivo para um temor infundado em relação ao sistema penitenciário. (...) O que temos visto no mundo inteiro é que o número de infectados dentro do sistema prisional é muito pequeno. (...) Há um ambiente de relativa segurança para o sistema prisional em relação ao coronavírus pela própria condição do preso de estar isolado da sociedade (VILELA, 2020).

Contraopondo-se ao exposto pelo então ministro, as situações das unidades prisionais, demonstravam um cenário de descaso e insalubridade. Já no dia 8 de abril de 2020, pouco depois da fala de Sergio Moro, o primeiro caso de Covi-19 dentro de uma unidade do Pará prisional foi registrado, a posteriori, novos casos e óbitos foram sendo identificados, tanto entre aprisionados, como entre servidores dos presídios.

Outrossim, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atuando em conjunto com os governos estaduais, noticiou que em junho de 2020 houve um aumento de 800% na taxa de contaminação nos estabelecimentos prisionais em relação ao mês anterior; o órgão relatou ainda, através do monitoramento do Covid-19, que até dezembro de 2020, no sistema prisional brasileiro, já havia sido contabilizado um total de 54.807 casos dos quais 222 vieram a óbito em decorrência de complicações da doença. Desses, 41.971 foram casos confirmados em presos, sendo 129 mortes, e 12.836, em servidores das unidades prisionais, sendo 93 óbitos.

Hodiernamente, o último boletim disponibilizado pelo CNJ em março de 2022 apresentou um total de 108.358 casos e 661 óbitos, desde o início da pandemia; dos quais, 75.337 foram casos confirmados em presos óbitos 32.021, em servidores, sendo 320 óbitos de pessoas presas e 341, de servidores.

Nota-se, através dos dados da SISDEPEN e do CNJ, que as pessoas privadas de liberdade, diferentemente do que foi apresentado pelo então ministro, não estavam em segurança, sequer tinham condições mínimas para evitar o contágio, haja vista que a superlotação carcerária, a falta de estrutura adequada para a garantia da saúde e disposição de presos em ambientes inadequados propiciaram a rápida propagação do vírus.

Nesse sentido, tendo em vista a situação de milhares de presos dispostos em estabelecimentos superlotados, percebe-se que essa população continuava a ser negligenciada, invisibilizada e caracterizada como sujeitos indignos do recebimento de um tratamento adequado; como demonstra, de maneira atemporal, Michael Foucault em *Vigiar e Punir*, ao afirmar que:

[...] o criminoso designado como inimigo de todos, que têm interesse em perseguir, sai do pacto, **desqualifica-se como cidadão** e surge trazendo em si como que um fragmento selvagem de natureza; aparece como o celerado, o monstro, o louco talvez, o doente e logo o “anormal”. É a esse título que ele se encontrará um dia sob uma objetivação científica, e o “tratamento” que lhe é correlato. (FOUCAULT, 1975, p. 121, grifo nosso)



Dessarte, consonante a isso, tem-se o exposto por Tereza Caldeira ao dizer que “A imagem dos criminosos foi mais do que enfatizada. Eles foram pintados com as cores fortes do preconceito, da discriminação social e do desvio como estando nas bordas tanto da sociedade quanto da humanidade” (CALDEIRA, 1991). Assim, a dignidade da pessoa humana é retirada do apenado na medida em que tem seus direitos constantemente violados; e como tal, são deixados à margem da sociedade.

### **5.1 BREVE CONTORNO DAS UNIDADES PRISIONAIS DA PARAÍBA ANTE O ENFRENTAMENTO AO CORONA VÍRUS**

Em consonância com os demais estados brasileiros, a Paraíba apresenta, em seu sistema prisional, uma população carcerária que perpassa o limite de vagas. De acordo com dados do SISDEPEN, de janeiro a junho de 2020, o estado contou com um total de 12.548 presos distribuídos nas 10.387 vagas dos 72 estabelecimentos penais do estado, gerando um déficit de 2.161 vagas no sistema.

Nesse íterim, diante do cenário pandêmico, os primeiros casos de Covid-19 começaram a ser registrados na penitenciária Romero Nóbrega, em Patos, fazendo com que o governo do estado da Paraíba, embasando-se em conhecimentos científicos, tomasse medidas para controlar a propagação do vírus.

Assim, o governo paraibano, objetivando controlar a doença causada pelo sars-cov-2, buscou desenvolver técnicas e métodos para atender as demandas surgidas nas unidades prisionais em decorrência da pandemia. Através de recomendações, planos de contingência, notas informativas, aplicação de testagens em massa e isolamento dos casos confirmados, buscou-se minimizar os impactos causados pela doença nas pessoas privadas de liberdade.

Faz-se necessário trazer à baila que em 2020, período no qual a OMS declarou pandemia, os estabelecimentos penais da Paraíba não apenas encontravam-se superlotados, como também 64% deles sequer possuíam espaços destinados à saúde dos aprisionados; sendo que apenas 26% do total contavam com consultórios médicos e somente 16%, com salas de curativos, suturas, vacinas e postos de enfermagem (SISDEPEN, 2020).

Por conseguinte, o vírus, encontrando um ambiente propício para propagar-se, alastrou-se rapidamente nas unidades prisionais. Entre 25 de março de 2020, data em que

foi registrado o primeiro caso de Covid-19 em prisões da Paraíba, e 21 de maio, o presídio Romero Nóbrega já havia registrado um total de 19 casos entre detentos (G1, 2020). Ademais, em setembro, as unidades prisionais do estado já contavam com um total de 259 casos confirmados, dos quais dois resultaram em óbito; sendo João Pessoa, Guarabira e Patos os municípios com maiores números de caso (G1, 2020).

No ano seguinte, mesmo havendo um decaimento da população carcerária, houve também uma diminuição da quantidade de estabelecimentos penais no estado e, conseqüentemente, do número de vagas, mantendo, com isso, um déficit da entre quantidade de presos e a capacidade do sistema prisional.

Segundo o levantamento realizado pelo SISDEPEN, de julho a dezembro de 2021 a população carcerária contava com um total de 11.718 pessoas distribuídas nas 10.327 vagas dos 66 estabelecimentos penais, gerando um déficit de 1.337 vagas.

Já no último levantamento realizado pelo órgão, em junho de 2022, a população carcerária da Paraíba teve um aumento de 1.293 pessoas e uma diminuição de 851 vagas, contabilizando um total de 13.011 presos alocados em 9.466 vagas nos 66 estabelecimentos penais.

Logo, percebe-se que a comparação entre 2020 e o relatório realizado em junho 2022, apresentou um aumento de 463 presos e uma diminuição de 921 vagas no sistema penitenciário, demonstrando uma constante situação de superlotação nas unidades prisionais.

Mesmo com os índices favoráveis à propagação do vírus e à disseminação da doença, haja vista o cenário de superlotação e falta estrutural de alas voltadas à saúde do preso, os esforços do governo estadual da Paraíba para minimizar o contágio e, conseqüentemente, o número de óbitos, permitiram que, em 2021, a Paraíba apresentasse o 2º menor índice do Nordeste de casos de Covid entre pessoas privadas de liberdade (SEAP, 2021).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, reputando os dados supracitados e a delimitações realizadas acerca do sistema prisional brasileiro, afere-se que, diante de uma superlotação carcerária e da escassez estrutural dos estabelecimentos penais, torna-se temerário afirmar que há alguma segurança nestes ambientes, haja vista que eles não dispõem de

condições mínimas para assegurar distanciamento, isolamento ou mesmo acompanhamento e rastreio da doença.

Outrossim, o sars-cov-2 encontrou nas unidades prisionais um ambiente adequado e funcional para a propagação da doença, no qual a realização de medidas de prevenção e controle do vírus eram impossibilitadas tendo em vista as condições inadequadas de funcionamento que possuem.

Percebe-se, endossada pela fala do então ministro da Justiça e Segurança Pública, que a preocupação destinada à preservação da vida, bem como os esforços para diminuição do contágio não estavam de fato destinados às pessoas privadas de liberdade, cuja alcunha de “criminosos” desqualifica-os enquanto cidadãos, os colocando à margem da sociedade.

Assim, medida em que o direito constitucional à saúde em tempos pandêmicos não é devidamente assegurado, essas pessoas são invisibilizadas, vilipendiadas, destituídas de sua dignidade e deixadas à mercê de um sistema inadequado, insalubre e superlotado.

## 7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI Sistema Carcerário**. Biblioteca Digital. 2009. Disponível em: (5) Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário | marcelo pasqualetti - Academia.edu. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 05 out. 1988. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. Lei de execução Penal. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. BRASIL. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-18-de-marco-de-2020-248641861>. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 135, de 18 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-135-de-18-de-marco-de-2020-248641860>. Acesso em: 05 dez. 2022.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Direitos Humanos ou “privilégios de bandidos?”: desventuras da democratização brasileira**. Novos Estudos, CEBRAP, nº 30, p. 162-174, julho, 1991.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Boletim Mensal Covid-19: Covid-19 no Sistema Prisional**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/boletim-covid-19-marco2022.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ renova recomendação nº 62 por mais 90 dias e divulga novos dados**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-renova-recomendacao-n-62-por-mais-90-dias-e-divulga-novos-dados/>. Acesso em: 05 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento semanal Covid-19: covid-19 no sistema prisional**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/12/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-23.12.20.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62**, de 17 de março de 2020. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2022.

DETENTOS TESTAM POSITIVO PARA COVID-19 EM PATOS, PB, DIZ SES. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/04/25/detentos-testam-positivo-para-coronavirus-em-presidio-de-patos-pb-diz-ses.ghtml>. Acesso em: 16 dez. 2022.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1999.

MAIS 55 DETENTOS TESTAM POSITIVO PARA COVID-19 EM DOIS MESES, NA PB. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/09/03/mais-55-detentos-testam-positivo-para-covid-19-em-um-mes-na-pb.ghtml>. Acesso em: 16 dez. 2022.

PRESÍDIO DE PATOS REGISTRA 19º DETENTO COM CORONAVÍRUS, APÓS INICIAR TESTE RÁPIDO, NA PB. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/05/21/presidio-de-patos-registra-19o-detento-com-coronavirus-apos-iniciar-testes-rapidos-na-pb.ghtml>. Acesso em: 16 dez. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SEAP. **Paraíba segue com o 2º menor índice no nordeste de casos de Covid entre pessoas privadas de liberdade**. 2021. Disponível em: <https://ouvidoria.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracao-penitenciaria/noticias/paraiba-segue-com-o-segundo-menor-indice-de-casos-de-covid-entre-pessoas-privadas-de-liberdade>. Acesso em: 16 dez. 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2013.

SISDEPEN. **Glossário do levantamento nacional de informações penitenciárias: Informações gerais**. 2022. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 dez. 2022.

SISDEPEN. **Glossário do levantamento nacional de informações penitenciárias: saúde no sistema prisional**. 2022. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZjNmNjFjOTgtMzJmMy00ZWRLWE3YjEtMDAwZDIwMmU3Y2ViIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 dez. 2022.

SISDEPEN. **Relatório Analítico Nacional**. 2020. Disponível em:

<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2020.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2022.

SISDEPEN. **Relatório Analítico Paraíba**. Disponível em:

<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/PB>. Acesso em: 05 dez. 2022.

VILELA, Pedro Rafael. **“Não há motivo para temor”, diz Moro sobre novo coronavírus em prisões**. Agência Brasil, Brasília – DF. 2020. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-03/nao-ha-motivo-para-temor-diz-moro-sobre-coronavirus-em-presidios>. Acesso em: 01 dez. 2022

**Capítulo 4**  
**REGIME JURÍDICO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS**  
**ANIMAIS E SUA INFLUÊNCIA SOCIAL: UMA NOVA**  
**PERSPECTIVA À LUZ DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 27 DE 2018**

*Anna Laryssa Rodrigues Félix da Silva*  
*Francisco Thiago da Silva Mendes*

# REGIME JURÍDICO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS E SUA INFLUÊNCIA SOCIAL: UMA NOVA PERSPECTIVA À LUZ DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27 DE 2018

***Anna Laryssa Rodrigues Félix da Silva***

*Advogada. Graduada do Curso de Direito da UNILEÃO. Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal (UNIFOR). Membro das Comissões Temática da OAB/CE em Direito Animal e Estudos Criminais.annafelix@oabce.adv.br*

***Francisco Thiago da Silva Mendes***

*Advogado. Graduado do Curso de Direito da URCA. Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios (UNISINOS-RS). Especialista em Direito Penal e Criminologia (URCA). Docente do Curso de Direito (UNILEÃO). thiagomendes@leaosampaio.edu.br*

## **RESUMO**

Este projeto buscar demonstrar a importância do animal no âmbito social de modo que seja necessária uma proteção jurídica mais específica. Aborda uma metodologia de pesquisa bibliográfica, documental, qualitativa, básica e explicativa através do uso de documentos já publicados, sem julgamentos, buscando compreender as causas e efeitos desta temática para que haja uma contribuição social. Desta maneira, o Projeto de Lei nº 27, de 2018 visa trazer mais benefícios aos animais, transferindo estes no âmbito jurídico do regime de coisas para o regime de bens na classificação de direitos despersonalizados, gozando de tutela jurisdicional em caso de violação. Remete lembrar que não é de hoje que os animais foram introduzidos no seio familiar, no entanto estes vem ganhando cada vez mais espaço como membros familiares, inclusive sendo aliado ao tratamento de idosos com Alzheimer e crianças com câncer, por exemplo, obtendo resultados positivos quanto a melhora destes pacientes. Ainda no ano de 2019, o referido projeto já ganhou aprovação no Senado Federal, demonstrando que os animais estão sendo tratados de maneira diferente pela sociedade. Por fim, busca-se dar mais visão aos animais de forma geral, visando um bem comum de forma que a justiça se adapte com a nova sociedade, para que, se possa ter cada vez mais benefícios, seja no âmbito da medicina, meio ambiente, direito, psicologia dentre as mais diversas áreas, com a finalidade de dar voz aos que não podem falar sozinhos, protegendo seus direitos e transmitindo não só segurança jurídica, como social.

**Palavras-chave:** Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018. Lei de Crimes Ambientais. Código Civil Brasileiro. Animais sui generis. Regime Jurídico dos Animais.

## ABSTRACT

This project seeks to demonstrate the importance of the animal in the social sphere so that more specific legal protection is needed. Addressing a bibliographic, documentary, qualitative, basic and explanatory research methodology through the use of documents already published, without judgments, seeking to understand the causes and effects of this theme so that there is a social contribution. In this way, Law Project nº 27, of 2018 aims to bring more benefits to animals, transferring them in the legal scope of the regime of things to the regime of goods in the classification of depersonified rights, enjoying judicial protection in case of violation. It is worth remembering that it is not today that animals were introduced into the family, however they are gaining more and more space as family members, including being associated with the treatment of elderly people with Alzheimer's and children with cancer, for example, obtaining positive results regarding the improvement of these patients. Still in 2019, the bill has already been approved by the Federal Senate, demonstrating that animals are being treated differently by society. Finally, we seek to give more insight to animals in general, aiming at a common good in a way that justice adapts to the new society, so that one can have more and more benefits, be it in the scope of medicine, environment, law, psychology among the most diverse areas, with the purpose of giving voice to those who cannot speak alone, protecting their rights and transmitting not only legal but also social security.

**Keywords:** Bill from chamber No. 27 of 2018, Environmental Crimes Law. Brazilian Civil Code. Sui generis animals. Legal Regime for Animals.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde o início dos tempos os animais fizeram parte da vida humana, no entanto estes encontravam-se como fonte de alimento, renda e proteção. Com o passar dos tempos, a sociedade foi avançando quanto a visão que tinha com os animais, iniciando a busca pela proteção jurídica do animal não humano. Contudo, o direito está há um passo de efetivar a primeira norma na qual irá conferir proteção jurídica e reconhecer os animais como sujeitos de direito despersonificados, vedando o seu tratamento como coisa. A Constituição Federal de 1988 encontra-se vigente e integraliza uma proteção ao direito dos animais em que impede métodos cruéis e abusivos, desconsiderando como métodos cruéis as práticas desportivas que se utilizem do animais em manifestações culturais por considerar uma integrante do patrimônio cultura brasileiro, que podem ser observadas nos artigos 215, “caput”, §1º e 3º e artigo 225, ambos do referido diploma legal.

Deste modo, é possível observar que boa parte dos textos legais presentes nestes dois artigos foram acrescentados ao longo do tempo, inclusive sendo o mais recente instituído no ano de 2017 que fora motivada após grande impasse entre membros do Superior



Tribunal Federal e a sociedade quanto ao posicionamento referente a legalidade da prática da vaquejada no estado do Ceará, que embora seja considerada uma atividade cultural, fere o disposto no artigo 225, §7º da Constituição Federal quanto ao tratamento cruel obtido nesta prática.

Neste diapasão, o Projeto de Lei nº 27 de 2018 de autoria da Câmara dos Deputados que já é um desmembramento do Projeto de Lei nº 6.799 de 2013 do Deputado Ricardo Izar que ainda está tramitando e aguardando manifestação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável (CMADS) sendo designado o relator Deputado Célio Studart. Deste modo, o presente projeto de lei objeto direto desta pesquisa visa “acrescentar dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos”, atual lei que confere proteção aos animais, não obstante também acrescenta novo dispositivo à Lei 10.406/02 em que devido ao reconhecimento de serem os animais sujeitos de direito despersonalizados, já não passam mais a figurar como coisas, ou seja, não deverão ser mais considerados como bens móveis como prevê a atual legislação do artigo 82 do Código Civil Brasileiro.

Por conseguinte, ambos os projetos possuem características e finalidade semelhantes em face da proteção ao direito do animal, concedendo-lhe legislação especial e desconsiderando-os como bens móveis. Desta forma, o Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018 fora aprovado no dia 07(sete) de agosto de 2019(dois mil e dezenove) em sede de Plenário do Senado Federal em que o relator e senador Randolfe Rodrigues “destacou que a nova lei não afetará hábitos de alimentação ou práticas culturais, mas contribuirá para elevar a compreensão da legislação brasileira sobre o tratamento de outros seres”, retornando para a Câmara dos Deputados em que espera alcançar aprovação definitiva.

Contudo, é possível observar o marco que a legislação brasileira está alcançando e como esta aprovação em menos de dois anos só comprova o quanto a temática é de grande relevância social e jurídica, comprovando as lições do doutrinador Paulo Nader em que a sociedade se modifica com o direito, de mesmo modo em que o direito se modifica com a sociedade. Portanto, como o projeto acrescenta dispositivo tanto na Lei de Crimes Ambientais como no Código Civil Brasileiro, voltado o regimento a despersonalização dos animais como sujeitos de direito, engrandecendo o ordenamento jurídico e marcando um passo fundamental para a sociedade.

Desta maneira, a pesquisa tem como objetivo geral identificar as principais mudanças no regime jurídico dos animais não humanos diante da aprovação do Projeto

de Lei nº 27, de 2018 e, como objetivos específicos descrever a legislação atual que rege o direito do animais e, como estas irão se modificar com o novo regimento em face da aprovação deste projeto de lei, bem como reconhecer que os animais não humanos são seres dotados de sensibilidade e por isto devem ser alvo de proteção jurídica específica em face de serem *seres sencientes*. Ademais, busca estabelecer a relevância social e a influência em tratamentos médicos com a aprovação deste projeto de lei.

O primeiro tópico irá englobar além da distinção quando ao pensamento ecocentrismo e biocentrismo, bases que regem a Lei de Crimes Ambientais, quais eram as legislações que previam os direitos aos animais antes do Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018, demonstrando quando foi imposta a primeira legislação que versa sobre o tema e o porquê ainda se tinha dentro destas legislações inúmeras restrições que permitiam um tratamento diverso do que a lei presava, ainda que algumas destas normas sejam previstas como inconstitucionais. Descrevendo no subtópico todo o regimento deste projeto de lei, momento em que os animais passaram a ser reconhecidos dentro da sociedade não somente como fonte de alimento, renda e lazer, mas havendo agora o sentimento de afeto entre o animal e seu dono, ao mesmo tempo que há ainda um impasse quanto a distinção de quais animais serão de fato titulares deste novo direito e os impactos que irão causar quanto aos fatores culturais e econômicos, a dizer, nos casos de vaquejada (permissivo juridicamente), o uso do animal para a produção alimentícia e testes científicos.

No segundo tópico, trará a discussão acerca dos reflexos e impactos já obtidos com a tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018, que recaiu diretamente no reconhecimento dos animais como seres *sencientes* e sujeitos de direito, diferentemente do que a Constituição Federal vigente aborda em que, não reconhece ainda os animais como sujeitos de direito, mas confere a estes proteção jurídica encontradas na Lei de Crimes Ambientais, no Código Civil Brasileiro e, no Código Penal Brasileiro. Não obstante, observa-se em decisões e jurisprudências como o ordenamento vem se comportando quando o assunto é guarda familiar em relação aos casais que possuem animais, mencionando o avanço obtido com a aprovação pelo Plenário do Senado Federal já em 2019 em face da agilidade que a causa obteve bem como, ainda que se tenha a aprovação deste projeto aumentando o direito dos animais e consequentemente através de um novo olhar sendo estes reconhecido socialmente.

Contudo, o terceiro e último tópico, abordará os impactos positivos e negativos que poderão ocorrer com a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018 para a sociedade através do uso destes em tratamentos médicos com idosos, autistas, pacientes com câncer, dentre outros, comprovando que houve uma nova maneira de ver os animais, afetando nas emoções do indivíduo (fator social) e, conseqüentemente refletindo no ordenamento jurídico (fato jurídico), uma vez que deve existir uma adequação entre a norma e a sociedade.

Por fim, a presente pesquisa tem o objetivo de responder a problemática, que busca “Entender como se dará o processo de mudanças no ordenamento jurídico vigente quanto a natureza jurídica dos animais não humanos em face da atual aprovação do projeto de lei pelo Senado Federal, esperando apenas decisão da Câmara dos Deputados para que os animais passem a ter uma norma especial.”

É certo que ainda que haja a devida aprovação do Projeto de Lei nº 27, de 2018, os animais estão longe de encontrarem uma proteção que seja cem por cento eficaz quanto a sua proteção e, isto ocorre devido à grande distinção entre as diversas espécies de animais, bem como, a maneira como boa parte da sociedade ainda enxerga estes seres.

Ainda assim, obter no ordenamento jurídico discussões doutrinárias, decisões de ações constitucionais e instauração de projetos de leis na qual os animais são alvos, buscando uma maior proteção, só reconhece ainda que pouco, o valor que o animal está conquistando na sociedade e, a nova visão que a sociedade está tendo para com estes seres, na qual conseqüentemente, recai no judiciário através da busca de maiores proteções uma vez que são estes seres, passíveis de dor e sofrimento como os seres humanos.

## **2 METODOLOGIA**

O presente artigo trouxera uma abordagem qualitativa, de natureza básica com procedimento bibliográfico e documental, pois visa compreender e abordar o tema com ausência de julgamentos devido as diversas posições em que a justiça vem se manifestando, bem como possibilita um debate social, utilizando-se de referências teóricas já analisadas e publicadas, incluindo escritos como livros, artigos e julgados, ainda mais, se utilizará de fontes distintas e sem tratamento analítico perante a lei que será o alvo desta pesquisa, objetivando de forma explicativa, compreender as causas e os

efeitos que o Projeto de Lei nº 27, de 2018 possa abordar e como a sociedade será influenciada. Por fim, entre janeiro de 2019 a julho de 2020 foram escolhidos autores, artigos e jurisprudências que incorporaram a relação jurídica quanto a Lei de Crimes Ambientais, o Código Civil Brasileiro, Código Processual Civil e Código Penal Brasileiro para com os animais e sua relevância social em face dos benefícios à saúde e, por estarem cada vez mais presentes no judiciário para versar sobre direito de famílias.

### **3 CONCEPÇÃO HISTÓRICA QUANTO AO REGIME JURÍDICO DOS ANIMAIS**

Não é de hoje que os animais e os seres humanos sempre estiveram presentes no âmbito jurídico compondo uma relação. No que se refere ao âmbito social, a relação do ser humano com os animais perdura há longos anos, quando esta aproximação era restrita por “questões de dependência, subsistência e sobrevivência”, ensejando no antropocentrismo instaurado nas legislações brasileiras. (SANTOS, 2019, p. 07)

Com o passar do tempo a relação entre animais humanos e não humanos passaram a ser relações baseada na amizade e no princípio da afetividade, nas quais agora os donos detinham a posse do animal e os abrigavam dentro de suas residências, tornando o vínculo muito mais íntimo, uma vez que o animal não estava mais ali, só para servir o homem.

Em decorrência deste avanço social, normas jurídicas foram sendo necessárias para regulamentar esta relação, bem como, sofreu diversas mudanças até ser reconhecida hoje no direito de famílias, como multiespécies. Calgaro então, evidencia a importância de um regimento quanto a sua constitucionalização ao abordar o Decreto 24.645/34 como uma das primeiras legislações e todas as mudanças ocorridas até a Constituição Federal de 1988. (CALGARO, 2017, p. 52).

A Constituição Federal de 1988, assim como as anteriores normas, tratou de dar a devida proteção aos animais, no entanto, fora relacionada com o meio ambiente, ou seja, se fazia presente a proteção animal apenas pelo conforto de ser fundamental para um meio ambiente equilibrado. Ainda assim, foi um grande marco para ampliar este direito uma vez que esta é a Carta Magna a qual, as demais normas devem se basear.

No Brasil, a Constituição Federal é a norma suprema que rege as demais legislações por constar um dever ser por parte do indivíduo para que as normas sejam efetivamente cumpridas e por isto “em seu sentido jurídico contemporâneo, a constituição pode ser

definida como o conjunto de normas originárias e estruturantes do Estado cujo objetivo nuclear são os direitos fundamentais, a estruturação do Estado e a organização dos poderes.” (NOVELINO, 2018, p. 95)

Por esta razão, conforme a teoria de Hans Kelsen, o direito deve seguir as modificações que ocorrem na sociedade, pois de nada adianta ter uma lei que já não correspondem mais com os costumes e as realidades praticadas por uma sociedade.

[...] Mesmo diante de todo o crivo positivado, deve-se considerar que a sociedade evolui e, conseqüentemente, determinadas normas, que antes eram aceitas, podem acabar caindo em desuso, sendo revogadas ou editadas pelo simples fato de não mais recepcionarem a demanda e a necessidade social hodierna. (SANTOS, 2019, p.93)

Assim, os animais possuem segurança jurídica no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais em conformidade com o previsto no artigo 225 da Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, ainda que esta não tenha força de lei, é um grande instrumento que influencia as normas.

O antropocentrismo então é o que embasa todas estas normas e, coloca o homem como o centro do universo, que é muito bem representado pelas mãos do pintor Leonardo da Vinci em “O Homem Vitruviano” e nas lições de Beltrão quando “pode-se afirmar que o direito ao meio ambiente no Brasil tem por objeto o ser humano, sendo antropocêntrico.” (BELTRÃO, 2014, p. 12)

Os animais encontram amparo na legislação por serem seres pertencentes ao meio ambiente e não por serem seres dotados de sentimentos, na qual encontra o principal dilema entre a relação jurídica dos animais.

A Lei 9.605/98 em seu artigo 32 prevê que qualquer indivíduo que pratique ato de abuso, maus tratos, ferir e/ou mutilar animais, sejam selvagens ou domésticos, exóticos ou não, responderá por crime ambiental com pena de detenção, de três meses a um ano mais multa, de igual modo se for praticada qualquer experiência dolorosa ou cruel ainda que a finalidade seja científica desde que haja outros métodos, sendo esta aumentada de um sexto a um terço caso o animal venha a falecer em decorrência desta prática.(BRASIL, 1988)

E se por um lado, esta norma preveja total proteção ao animal, saindo um pouco da esfera antropocêntrica, em contrapartida, o artigo 30 da mesma disposição legal dispõe pena de até três anos mais multa para aqueles que exportarem “peles e couros de anfíbios e répteis” sem autorização competente, ficando nítida a visão antropocêntrica pois, o

ilícito fica predestinado a uma autorização, ou seja, havendo esta não importa a dor do animal, usando este como mero bem, conforme disciplina o Código Civil Brasileiro.(BRASIL, 1998)

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. (BRASIL, 1998)

Já para a visão biocêntrica, ainda que haja uma subdivisão havendo o biocentrismo global<sup>1</sup> e biocentrismo mitigado<sup>2</sup>, o que realmente importa é todo o ecossistema, englobando a fauna, flora e todos os seres vivos por ser não só uma questão de cumprimento ao artigo 225 da Constituição Federal Brasileira<sup>3</sup>, mas também por uma questão de ética ao meio ambiente.

[...] Tão somente o valor da vida e dos seres vivos, como é o caso do ser humano, que é visto como integrante da própria natureza, fazendo parte do ambiente e de todo o ecossistema, não podendo, portanto, ser classificado como mais ou menos importante.” (SANTOS, 2019, p.19)

Neste diapasão a Constituição trata da proteção animal em diversos artigos, sendo o mais específico previsto no artigo 225 em que busca preservar o meio ambiente de forma equilibrada para que não somente as gerações presentes como, as gerações futuras possam usufruir deste bem tão importante para o ser humano, sendo esta uma responsabilidade coletiva da sociedade com o Poder Público.

Ainda assim, o presente dispositivo legal trata de uma abordagem completamente antropocêntrica pois a preocupação em preservar e defender o meio ambiente é para uso dos presentes e futuras gerações.

Os animais sempre fizeram parte da vida do homem, desde os tempos da Civilização Suméria sendo os primeiros a usarem a tração animais, ou seja, quando os animais são utilizados para como máquinas para arar a terra de uma plantação. Ainda nos tempos da Idade Média, estes foram introduzidos como fonte de alimento e dinheiro, servindo como pagamento e troca no comércio. Ademais, foram sendo utilizados como

---

<sup>1</sup> Biocentrismo global é aquele que “considera toda coletividade e todo macrosistema”. (SANTOS, 2019, p.20)

<sup>2</sup> Biocentrismo mitigado é aquele que “dedica-se à tutela moral individual de entidades que detêm sensações, estipulando como parâmetro da consideração moral a questão de serem sujeitos-de-uma-vida”. (SANTOS, 2019. p.20)

<sup>3</sup> “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público e à coletividade e o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988)

cães de guarda ou companhia, servindo de ajuda para povos de caça ou, para proteger regiões pouco habitadas. (CHELINI, 2016)

Atualmente ganhando posição juridicamente “privilegiada” ao começarem a ser objetos de leis, projetos de lei e remédios constitucionais para que sejam reconhecidos e protegidos de qualquer ato que os prejudique. Mas foram anos, senão séculos para que esta relação de fato começasse a se estabelecer e, ainda atualmente permanece uma luta incessante entre a sociedade e o judiciário.

E é exatamente devido a essa maior consideração aos animais que diversos movimentos a nível mundial vêm cada dia mais exigindo que os direitos deles sejam reconhecidos. As novas descobertas científicas também têm impulsionado essa mudança no comportamento das pessoas com os animais. Prova disso são os boicotes realizados pela população a empresas que exploram dos animais em testes para cosméticos, produtos de beleza em geral, higiene, produtos de limpeza entre outros. Observa-se uma sensibilização social e uma busca por adquirir produtos livres de exploração animal, tanto que diversas empresas têm modificado suas etapas de produção e abolido os testes em animais, outras tem deixado de utilizar quaisquer produtos de origem animal para ostentarem o selo de produto vegano e *crueltyfree*, ou seja, produto livre de sofrimento animal. (OLIVEIRA, 2020)

Para isso é necessário conceituar os cachorros que mais são alvos de proteção jurídica e, estes “pertencem à família dos canídeos, que é um grupo de mamíferos carnívoros dividido em 38 espécies. Entre elas, apenas o *Canis Familiaris* (cães domésticos) foi realmente domesticado.” Assim, os animais iniciaram seu contato com os seres humanos não muito diferente das “funções” que hoje são impostas, a dizer daquela de servir como protetores, guardiões, alvo de testes ou meios de locomoção, de modo que os “cães se tornaram dependentes dos humanos para sua própria sobrevivência, enquanto para os humanos os cães podem ter sido muito importantes primeiramente pela sua função ‘higiênica’.” (CHELINI, 2016, p. 3).

Reforçando então o pensamento de Hans Kelsen, com a evolução da sociedade, os animais passaram a compor as famílias com o sentimento de afeto, tornando-se membros e não, meros bens, sendo necessário para tanto que a legislação avance de igual modo a abarcar proteção para estes animais.

Inúmeros avanços estão ocorrendo em face da familiaridade que os humanos estão tendo com os animais, ainda que, seja restrito aos cães e gatos considerados domésticos. No ano de 2017 foi incluído o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal brasileira que dispõe sobre o que não se considera práticas cruéis na utilização de animais ainda

que a mesma ressalte a importância da regulamentação que assegure o bem-estar dos animais.

Art. 225 da Constituição Federal de 1988

[...]

§7º Para fins do dispositivo na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bens de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1998)

Este dispositivo foi acrescido pela emenda Constitucional nº 96/2017 que foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5728 do Supremo Tribunal Federal, uma proposta conhecida como “PEC da Vaquejada”, na qual se questiona a legalização da vaquejada por ter sido esta considerada uma prática de manifestação cultural, muito “embora os animais sejam definidos como coisas ou bens pelo C.C de 2002, para o parágrafo 1º, inciso VII do artigo 225 da CF/88<sup>4</sup>, eles podem ser considerados sujeitos, pelo menos do direito de não receber tratamento cruel”, o que difere desta prática por existir comprovação de que este ato prejudique o animal, sendo portanto uma norma inconstitucional. (SANTOS, 2019, p.94)

Assim, antes mesmo de proferir seu voto, o Min. Barroso endossa que, ao assistir inúmeros vídeos da “Vaquejada”, disponíveis na internet, não me restou dúvida de que existe lesão ao animal e prática de crueldade. [...] Acompanhando o raciocínio do Min. Barroso e endossando a percepção do mesmo, a que são submetidos os bovinos da vaquejada, para alguns médicos veterinários não restam dúvidas de que a prática ainda impõe ao animal “puxado” pelo rabo, graves danos à coluna vertebral. (SANTOS, 2019, p.100)

Deste modo resta frisar que não precisa ser da área de medicina veterinária para que se comprove que a vaquejada seja um método cruel e que esta, sendo aceita por ter sido considerada uma prática desportiva cultural e bem imaterial só comprova o posicionamento antropocêntrico na qual diverge o Min. Barroso.

De igual modo não só o Min.Barroso afirmou sofrer o animal lesão, pois embora não se perceba a olho nu já fora comprovado por médicos veterinários que esta prática ocorre a desinserção, que é o arrancamento da cauda do animal, é o que afirma Dra. Prada em que “não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda”, o que implica dizer

---

<sup>4</sup> “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 1988)



que “parece dar veracidade ao que se constata nas investigações realizadas pelo Ministério Público da Bahia.”(SANTOS, 2019, p.101)

Em sentido contrário, tem-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade 3.776 do ano de 2007, na qual declarou inconstitucional qualquer lei que autorize rinhas<sup>5</sup> ou brigas de galo com o fundamento de serem estas atividades esportivas. De mesmo modo, ainda se tinha o aspecto cultural sobre esta prática, demonstrando que a cultura pode ser alterada, não podendo ser permitido um ato cruel pelo simples motivo de ser esta uma prática cultural.

Ademais, é importante ressaltar que, a cultura como a própria antropologia destaca, é uma prática da qual deve ser carregada por toda a existência da humanidade, porém deve-se ajustar com base na sociedade vigente. O Brasil aboliu a escravidão apenas no ano de 1888 com a assinatura da lei Áurea, onde este ato hoje considerado crime previsto não só na carta magna como no código penal brasileiro, era considerado cultura naquela época por mais absurdo que seja a prática da escravidão. Portanto, não se pode justificar um ato de maus tratos, criminoso e, inconstitucional pelo simples fato desta ter sido considerado cultura.

Fica então o questionamento, até que ponto a cultura pode se sobrepor à crueldade? Observa-se que a garantia de vedação aos maus tratos a princípio garantida no inciso VII do art. 225 da Constituição parece não ter eficácia ao prevalecer interesses econômicos gerados a partir de práticas cruéis envolvendo animais. (OLIVEIRA, 2020)

Então, no ano de 2018 foi interposta projeto de lei de nº 27, com o objetivo de instituir regime jurídico especial para os animais de estimação, passando estes a ter natureza jurídica *sui generis*, bem como reconhecendo-os como sujeitos de direitos despersonalizados sendo vedado o seu tratamento como coisa.

### 3.1 O QUE MUDA COM A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 27/18

Ainda que esteja havendo grande mudança social quanto a forma de ver os animais, estes ainda são usados como fonte de alimento, vestimenta, comércio, proteção e, até mesmo a tração animal na agricultura familiar.

---

<sup>5</sup> De acordo com o dicionário da língua portuguesa Houaiss, a palavra rinhas vem do termo rinha, que significa local em que se realiza briga de galos. Bem como ressalta o Dicionário informal, disponível em: <<https://www.dicionarioinformal.com.br/diferenca-entre/rinha/briga/>>, que o mesmo termo rinha é uma “atividade ilícita que envolve apostas”.

São práticas que aproximaram os animais não humanos dos animais humanos, mas que, com o passar dos tempos não foram todas extintas, mas apenas modificadas para se adaptar ao meio social ao período que se está vivendo.

Outra evidência desse comportamento social pode ser observada no crescente aumento do mercado de produtos para pets, seja alimentício, medicamentos, cuidados com a higiene e até mesmo artigos para entretenimento para os que vem sendo considerados, novos membros das famílias. Em 2018, o Brasil assumiu a segunda colocação a nível mundial em faturamento com o mercado pet totalizando 20,3 bilhões, sendo 17,7% desse valor com serviços veterinários, 73,9% com alimentação e 8,4% com entretenimento. Os novos empreendimentos já se preocupam em oferecer uma área destinada exclusivamente ao cuidado e entretenimento de animais de estimação, tudo isso devido a maior consideração das pessoas com eles. (OLIVEIRA, 2020)

No tocante ao meio judicial, os animais estão sendo objetos de diversos projetos de leis, ações constitucionais e emendas constitucionais, justamente pelo modo como a sociedade vem resguardando e tratando os animais de maneira mais afetiva, afastando o valor econômico e, portanto, inserindo no seio familiar sendo reconhecidas como espécies de família multiespécies<sup>6</sup>.

No Brasil, assim como em todo o mundo há uma constante mudança social no tratamento dos animais, prova disso é o progressivo aumento da judicialização das causas envolvendo animais e da proposição de projetos de leis visando dar mais dignidade e reconhecer ainda que de forma tímida o direito dos animais. (OLIVEIRA, 2020)

Contudo, o Projeto de Lei nº 27, de 2018 proposto pelo Deputado Federal Ricardo Izar e de autoria da Câmara dos Deputados tem o objetivo de acrescentar norma para reger a natureza jurídica dos animais, devendo a Lei nº 9.605/98 ter o acréscimo do artigo 79-B que irá dispor sobre a não aplicação do artigo 82 do Código Civil Brasileiro para os

---

<sup>6</sup> Com base nestes princípios da pluralidade da família e do afeto, pode-se acrescentar a família multiespécie, como uma subdivisão que deverá ser reconhecida dentro de uma das modalidades presentes na atual sociedade conjugal/parental/unipessoal, ou seja, ela também deve ser reconhecida como um núcleo familiar e ser apoiada e tratada de forma igualitária perante o Direito. Trata-se da construção de uma abordagem pós-antropocêntrica do direito de família. A existência de elos afetivos independe da espécie, se animal humano ou não humano. Tanto o casal hetero/homoafetivo ou os diversos membros que compõem uma família parental, como também a unipessoal, agasalham a classificação de família-multiespécie. Isto porque, tem em seu animal de estimação a representação de um ente familiar.[...] Mas, nesta ação não se pode deixar de observar elo afetivo que permeia a relação humano/animal, no fato de que uma pessoa eleja um animal como companhia, para que não permaneça só, ou que famílias adotem um animal como membro de seu núcleo. Tal ação até poderá ser classificada como especista, mas não se pode menosprezá-la, pois esta relação está baseada em laços de afetividade, como o ingrediente de maior significação, aquele que faz com que as pessoas se unam em torno de um núcleo e formem uma família. E são esses laços de afetividade que caracterizam a família multiespécie. (CALGARO, 2017)

animais, vedando seu tratamento como coisa, por serem estes, *seres sencientes*, ou seja, passíveis de sentimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são *seres sencientes*, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

“79-B: “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial. (BRASIL, 2018)

A Lei nº 9.605/98 versa sobre os crimes ambientais e como já explanado, sendo a legislação que dar tratamento aos animais, não especificando a qual espécie animal está direcionada uma vez que, sua proteção está diretamente na fauna, ou seja, os dispositivos previstos no Capítulo V englobam não apenas animais domésticos, mas também os animais silvestres, aquáticos e todas as demais espécies.

O projeto original é datado do ano de 2013 proposto pelo mesmo deputado, que trazia em sua ementa o acréscimo do “parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.” Assim, a grande diferença entre o projeto original e o que está tramitando na Câmara dos Deputados é justamente a especificação quando aos animais domésticos e silvestres.

O artigo 82 do Código Civil Brasileiro traz a definição de bens móveis em que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômica-social”. Acrescendo o parágrafo único, através da norma prevista no texto do projeto original “o dispositivo do caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.” (BRASIL, 2013)

Enquanto o projeto original de 2013 restringe e especifica a natureza jurídica apenas para os animais domésticos e silvestres, o atual projeto de lei não aponta esta

distinção, generalizando a norma quando menciona que esta irá “dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.”

É nítido a importância do animal não humano dentro do judiciário nos tempos atuais, a prova disto está na agilidade da aprovação deste projeto de lei, que interposto do ano de 2018, já fora aprovada pelo Senado Federal no ano seguinte, determinando que “os animais não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil”, bem como “passam a ter natureza jurídica *sui generis*” e “serão reconhecidos como seres *sescientes*.”<sup>7</sup>

Assim, para tal entendimento é bastante relevante conceituar a natureza jurídica *sui generis*, que será abordado no próximo tópico, tendo em vista a aprovação pelo Senado Federal em menos de um ano de ter o projeto ter iniciado trâmite. Podemos dizer que se é um caminho para a evolução do direito animal, ainda que o projeto tenha retornado para aprovação na Câmara dos Deputados, esta aprovação só demonstra a importância na qual os animais vêm obtendo no meio judiciário.

De mesmo modo, uma vez que a proposta busca vedar o tratamento como coisa, é válido conceituar “bem” e “coisa”, pois os animais não seriam mais tratados como bens móveis pelo Código Civil Brasileiro, divergindo do Projeto de Lei 3670, de 2015 onde aguarda deliberação conclusiva pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Bens nas lições de Gonçalves (2020, p. 305) é “coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis” e assim, conclui Diniz (2020, p. 381) que “os bens são coisas, porém nem todas as coisas são bens.”

Já quanto a definição de coisas, Diniz (2020, p. 381) aponta que é “tudo quanto existe na natureza, exceto as pessoas, mas como ‘bens’ só se consideram as coisas existentes que proporcionam ao homem uma utilidade, sendo suscetíveis de apropriação, constituindo, então o seu patrimônio”, não diferentemente é o posicionamento de Gonçalves (2020, p. 304) na qual abrange “tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem.”

Desta forma, já conclui Stolze (2020, p. 321) que não há uma diferença entre bem e coisa, momento em que “a noção de bem envolve o que pode ser objeto de direito sem valor econômico, ao passo que a coisa se restringe às utilidades patrimoniais.”

---

<sup>7</sup> SENADO aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. Agência Senado Federal, 07, ago e 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional/>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

Ainda em uma perspectiva jurídica, porém em sentido estrito, bem jurídico costuma ser utilizado, por parte da doutrina, como sinônimo de coisa, bem materializado (objeto corpóreo), o que esclarecemos com mais detalhes no próximo tópico, valendo lembrar a existência de bens jurídicos imateriais, como, v.g., os direitos da personalidade. (STOLZE, 2020, p. 320)

Portanto, com aprovação do projeto de lei nº 27/18 desconsiderando os animais como bens móveis, fica o questionamento do tratamento destes quanto a forma que serão dispostos nos artigos do Código Civil esfera econômica, uma vez que, atualmente para o referido diploma legal por exemplo, são estes seres passíveis de penhor e vício redibitório.

Não obstante, é possível fazer uma analogia quanto a representação dos incapazes para os animais. O Código Civil Brasileiro traz expressamente as hipóteses de representação dos incapazes, que ocorre “restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser sempre encarada estritamente, considerando-se o princípio de que ‘a capacidade é regra e a incapacidade a exceção’.” (DINIZ, 2020, p. 171)

Por fim, com aprovação deste projeto de lei, os animais serão considerados sujeitos de direito, ou seja, poderiam figurar como partes de um processo jurídico para obter uma pretensão. No entanto, estes não teriam capacidade para tal ato, como ocorre com os incapazes e nesta hipótese, para assegurar este direito são estes representados ou assistidos.

Não difere do que prevê a responsabilidade civil do dono do animal que causa prejuízo a um terceiro, o dono neste caso está sendo responsável pelos danos cometidos pelo animal, como ocorre quando os pais de um indivíduo de doze ou dezesseis anos o assiste/representa na reparação de danos causados a terceiros.

Nesse sentido, diante do que teoriza Sanger (2002), percebe-se que os direitos são estendidos a incapazes, como bebês humanos e a adultos relativamente ou absolutamente incapazes. Desse modo, no que tange à capacidade, ambos – bebês humanos e adultos incapazes – encontrar-se-iam em posição análoga à de animais não humanos. (*apud* SANTOS, 2019, p. 131)

Assim, seria o animal resguardado juridicamente pela representação do seu dono ou do Ministério Público, que deverá não só observar a “obrigação” no tocante aos danos causados a outrem, mas também seriam responsáveis por garantir o “direito” que os animais teriam no caso de serem vítimas de maus tratos, por exemplo.

#### 4 APROVAÇÃO PELO SENADO FEDERAL QUANTO A NATUREZA JURÍDICA *SUI GENERIS* DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

O Senado Federal, após um ano do Projeto de Lei nº 27 de 2018, aprovou sobre a natureza jurídica dos animais, um dos objetivos, em que implica efeito *sui generis*, passando estes a serem detentores de proteção jurídica especial.

No dia 07 de agosto de 2019, garantindo proteção jurídica e reconhecendo a *sesciência* do animal, a aprovação desta lei só evidenciou aquilo que inúmeras pesquisas realizadas não somente pela área do direito, como por áreas da medicina, medicina veterinária e psicologia, por exemplo, que comprovam a existência de atividades neurológicas responsáveis pelas emoções, retratando que assim como os seres humanos, os animais não humanos são passíveis a sentir dor, raiva, medo, dentre outros sentimentos.

A partir das pesquisas da consciência animal, realizadas na Universidade de Cambridge, foi possível identificar a presença de circuitos cerebrais homólogos, vinculados à percepção de comportamento emocional nos animais, como é o caso da afetividade, tendo como peculiaridade o fato de que, em relação às aves evidenciaram-se padrões neurais de sono e níveis de consciência muito próximos a de seres humanos, a exemplo de uma espécie de pássaro capaz de reconhecer-se até em espelhos. (SANTOS, 2019, p.57)

Isto implica dizer que, atos como maus tratos, abandonos, a vivência destes seres em um ambiente impróprio, entre outros, podem gerar inúmeros problemas de saúde não só para o animal, mas para toda sociedade, pois estes atos podem recair em doenças físicas e psicológicas.

Uma boa questão seria quanto ao abandono, uma prática no Brasil que vem diminuindo, não pela consciência de ser errado, mas por estar o judiciário abordando e punindo esta temática, evidente quanto ser este ato de crueldade para o artigo 6, item “b”, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais<sup>8</sup> e isto ocorre porque:

Em prol do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos, detentores da vida, de dignidade e de integridade, almeja-se uma necessária mudança na postura legislativa do Direito brasileiro, sobretudo, ao se considerar a tensão normativa existente entre as normas

---

<sup>8</sup> O abandono de um animal é um ato cruel e degradante. (ONU, Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf> Acesso em: 20 set. de 2020.)

infraconstitucionais e o verdadeiro conceito desses animais, conforme preceitua alguns Ministros do STF, tendo como base o disposto no artigo 225, §3º, inciso VII da CF de 1988, que veda qualquer tipo de crueldade contra os animais. (SANTOS, 2019, p. 79)

Assim, temos por exemplo, um cachorro que viveu por dois ou quatro meses com seu dono, independentemente do lugar, onde fornecia alimento e cuidados, acaba um certo dia, sendo abandonado na rua. É certo que este animal, com o passar dos dias irá sentir fome, sede, será alvo de chuvas e, poderá sofrer acidente. Pela existência de necessidades fisiológicas alimentares, irá buscar alimentos em lixos que são jogados na rua, rasgando os sacos, espalhando aqueles resíduos. Nesta hipótese é possível observar três consequências: o animal pode sofrer mau tratos por estar rasgando o lixo, este lixo espalhado nas ruas e que não são recolhidos, irá entupir bueiros, impedindo a passagem da água em épocas de chuvas e, será não só o animal através de seus dejetos, como pelos resíduos espalhados, alvos de focos de doenças.

Fica evidente o malefício não só para o animal, como para a sociedade, na exemplificação da hipótese de abandono. As consequências podem ainda ser fatais, pois em casos de doenças, superlota o sistema de saúde, ou gera doenças imprevisíveis como a H1N1, um vírus encontrado na carne do porco, quando este vive em locais insalubres, assim:

Os vírus influenza do grupo A, do qual o subtipo de H1N1 identificado em 2009 faz parte, sofrem mutações frequentes e produzem novas cepas contra as quais não temos imunidade. [...] Até o momento, não se sabe exatamente qual animal foi o ponto de partida para a atual pandemia, mas, em 2009, porcos cumpriram essa função. Estes animais têm receptores para vírus que infectam suínos, aves e humanos e são os hospedeiros ideais para que, em seu processo de multiplicação, essas variedades passem por uma recombinação genética e produzam um novo vírus que afeta humanos. (BARIFOUSE, 2020)

Tão importante quanto, que, atualmente não somente o Brasil, mas todo o mundo foi paralisado pela pandemia da COVID-19<sup>9</sup>, uma doença causada por coronavírus<sup>10</sup> do

---

<sup>9</sup> Doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. (SOBRE a doença: O que é COVID-19. GOV.BR. Disponível em: < <https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 28 out. 2020.)

<sup>10</sup> Uma grande família de vírus comuns em muitas espécies diferentes de animais, incluindo camelos, gado, gatos e morcegos. Raramente, os coronavírus que infectam animais podem infectar pessoas, como exemplo do MERS-CoV e SARS-CoV. Recentemente, em dezembro de 2019, houve a transmissão de um novo coronavírus (SARS-CoV-2), o qual foi identificado em Wuhan na China e causou a COVID-19, sendo em seguida disseminada e transmitida pessoa a pessoa. (SOBRE a doença: O que é COVID-19. GOV.BR. Disponível em: < <https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 28 out. 2020.)

tipo SARS-CoV-2. Este é o sétimo coronavírus identificado, um tipo de vírus que infecta animais, podendo sofrer mutações e afetar seres humanos, semelhante ao vírus influenza do grupo A responsável pela H1N1e da gripe espanhola. (BARIFOUSE, 2020)

O Ministério da Saúde aponta como grande hospedeiro para este tipo de vírus os animais, em suas variáveis espécies como “camelos, gado, gatos e morcegos”, sendo uma espécie de morcego responsável pela transmissão deste novo vírus que ocasionou a pandemia da COVID-19 ao qual em menos de um ano, apenas no Brasil, já soma mais de cento e cinquenta e nove mil mortes, afastando ainda os casos não confirmado e aqueles já recuperados. (GOV.BR)

Esta família de vírus é conhecida desde aos anos 1960 e circula em animais, principalmente morcegos. Até agora, sabia-se que seis coronavírus eram capazes de sofrer mutações, saltar a barreira entre espécies e infectar pessoas — o novo coronavírus, batizado oficialmente como Sars-Cov-2, é o sétimo.[...] Assim como o novo coronavírus, o novo subtipo de H1N1 era transmitido por meio da tosse e de espirros, no contato direto com uma pessoa infectada ou ao entrar em contato com secreções respiratórias que carregavam o vírus. Mas aquele vírus era menos transmissível do que o que enfrentamos hoje. A OMS aponta que uma pessoa com H1N1 era capaz de infectar de 1,2 a 1,6 pessoas. Um estudo divulgado pelo CDC aponta que essa taxa é de 2,79 para o novo coronavírus. (BARIFOUSE, 2020)

Diante disso, abandonar um animal ou, deixar que vivam em locais insalubres pode ser visto apenas como algo sentimental, mas vai além disso, gerando problemas econômicos, sanitários e fatais como ocorreu nas diversas pandemias. Por estas razões, versar sobre este tema tendo o judiciário reconhecido essas causas, evidencia a importância que se deve ter com os animais.

O grande impasse que ainda perpetua não só aos olhos da sociedade, mas que também foi alvo de discussão pelos senadores durante plenário que reconheceu a natureza jurídica *sui generis*, fora quanto a distinção dos animais de produção, do agronegócio e, daqueles que são tidos como patrimônio cultural. (AGÊNCIA SENADO)

É certo que, o judiciário deve reger a sociedade, mas não pode abrigar que cada indivíduo deixe de consumir produtos e alimentos de origem animal, observando o princípio da intervenção mínima do Estado. Neste raciocínio, os senadores Jayme Campos, Telmário Mota e Soraya Thronicke, se posicionaram de maneira negativa quanto ao projeto durante o debate, ressaltando que deveria haver maior observação quanto ao



tema, pois poderia influenciar a temática no agronegócio, enviando requerimento para Comissão de Agricultura, sendo estes rejeitados.

O senador Jayme Campos (DEM-MT) cobrou uma maior reflexão sobre o assunto. Ele pediu para que o projeto fosse enviado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para um debate mais profundo sobre o texto e para uma maior segurança jurídica. [...] Telmário Mota (Pros-RR) disse que a matéria pode interferir na cadeia produtiva agrícola e pode, até mesmo, chegar a proibir o abate de animais para alimentação. [...] A senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) também apresentou um requerimento para a Comissão de Agricultura (CRA) analisar a matéria. Submetidos a votação, porém, os requerimentos foram rejeitados. (AGÊNCIA SENADO)

Ademais, não só diferente, mas, é imprescindível esta discussão, pois muito embora tenha havido um maior interesse social na proteção e aquisição de direitos para os animais, boa parte se restringe a espécies das quais não fazem parte da produção alimentícia, ou seja, são na qualidade de animais domésticos, os cachorros e gatos; para a espécie aquática, baleias e golfinhos e, na espécie silvestre, aqueles que são utilizados nos zoológicos, como ursos e elefantes.

A aprovação recente da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, respostas do Projeto de Lei nº 1.095/19 também de autoria da Câmara dos Deputados em que acrescenta o § 1º-A, ao artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, também alvo desta pesquisa, aumenta a pena para crimes de maus tratos, que antes era de três meses a um ano mais multa, e agora passa a vigorar com pena de dois a cinco anos, mais multa, e também proibindo a guarda para o dono que o maltratou. (PIOVESAN, 2019)

A grande novidade foi quanto a possibilidade da perda da guarda, uma vez que o Código Civil Brasileiro especifica esse direito de famílias apenas para seres humanos, assim evidenciando a importância destes para seus tutores bem como, na adequação pelo uso da analogia que está sendo utilizado nos tribunais, o que implicou em um recurso especial no ano de 2018, para tratar sobre a guarda de uma cadela, pois tinha sentimento como se filho fosse, quanto o direito de visita e guarda pelo reconhecimento do laço afetivo e, da relação entre os donos e o animal, não sendo provido o recurso, ou seja, confirmando a decisão inicial quanto a admissibilidade desta guarda.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, [...]. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. [...] 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada. [...] 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. [...]

(STJ – Resp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)

Assim, é importante entender que, a guarda familiar é instituto do direito de famílias, disciplinado pelo Código Civil Brasileiro e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pois visa resguardar o maior interesse do incapaz quando cessado a união matrimonial. O doutrinador Cristiano Chaves reitera o significado de guarda em que:

Com efeito, o sentido jurídico da expressão guarda revela um sentido de ato de vigilância, ligado à ideia dos amplos direitos de um proprietário de fiscalizar a coisa que lhe pertence. A noção, portanto, é amesquinhada por uma perspectiva unilateral de apoderamento, na medida em que insinua que o guardião exerce a fiscalização necessária perspectiva bilateral do instituto, de efetiva participação infantojuvenil na sua própria formação pessoal, psicológica e intelectual. (FARIAS, 2019, p.708)

Desta maneira, ainda que venha corriqueiramente tendo novos posicionamentos quer seja jurisprudenciais, quer seja doutrinários com o uso de analogias ou por meio da adequação das normas, para que solucione lides das quais estejam ausentes leis específicas se faz o uso da analogia e da equiparação das normas.

É este o entendimento reiterado da advogada e doutrinadora Andreia de Oliveira quando faz comparação a bebês humanos para demonstrar que igual aos animais não humanos, estes se comunicam com seus pais apenas através de comportamento, por meio dos sentimentos de dor, medo, fome, dentre outros. Logo, os pais conseguem distinguir muito bem o que filho sente, ainda que este não consiga falar. Assim é com os seres não humanos, que se comunicam através de olhares e expressões, o que não implica dizer que estes também não estão suscetíveis de sentimentos.

Mesmo que pareçam sólidos os fundamentos de que os seres humanos, pela capacidade que possuem de relatar a dor sofrida, aparentemente sintam mais dor do que os demais, Singer(2002), no intuito de desmistificar esse fatos, recorre a uma analogia, colocando, em contrapartida, a situação dos bebês humanos que, assim como animais não humanos, não possuem uma linguagem desenvolvida, o que também não quer dizer que não sintam dor relativamente igual à de um adulto. (SANTOS, 2019, p. 41)

Assim, ter o Senado Federal aprovado e reconhecido que são estes passíveis de sentimentos e emoções, assim como os humanos, é um grande avanço, ainda que não seja suficiente para garantir uma proteção eficaz a ponto de erradicar qualquer problemática que envolva animais.

Ademais, não somente, observa-se enorme avanço judicial com a sanção da Lei nº 14.064/20, ainda que seja esta agravante restrita apenas para cães e gatos, animais domésticos que mais sofrem com os maus tratos, abandono e por serem estes equiparados a filhos dentro das relações de famílias. Deste modo, passa o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais a dispor com o acréscimo do §1º-A que:

§ 1º -A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (BRASIL, 2020)

Por estas razões que, é tão importante reconhecer quais animais são passíveis de sentimentos, para que não seja a lei infringida sob a justificativa de ter sido a norma obscura, momento em que não só os cachorros e gatos que foram comprovados com *sesciência*, assim resguardar apenas estes por meio do aumento de pena ou, de equiparação a membros familiares é reconhecer a proteção jurídica pela metade.

Contudo, a aprovação pelo Senado Federal quanto a natureza jurídica *sui generis* ainda que, de maneira restrita, é válida e norte para demais normas, pois através da criação de um regime jurídico especial, deveria abranger não só uns, mas todas as espécies animais, o que não ocorre com animais de produção.

Dessa forma, não se pode mais usar argumentos até então defendidos ao longo dos séculos para justificar o comportamento humano em relação aos animais negando a eles seus direitos. A ciência já comprovou que além da dor, que por si só já seria suficiente para esse reconhecimento, além dela, agora sabemos que eles têm consciência, que agem de maneira intencional. (OLIVEIRA, 2020)

Por fim, reconhecer e garantir lei especial, é também desconsiderar para o Código Civil Brasileiro a qualidade de bens móveis e coisas, reconhecendo enfim, que os animais são dotados de emoções e passíveis de sentimentos.

## **5 INFLUÊNCIA E RELEVÂNCIA ANIMAL E SOCIAL MEDIANTE APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 27, DE 2018**

Se por um lado as causas animais têm como objetivo o fim dos maus tratos, incluindo zoológicos e parques aquáticos, por objetificar estes seres como atrativos, tirando-os de seus habitats e, incluindo-os em realidades impróprias para a sua vivência, por outro lado, estas criaturas estão cada vez mais sendo utilizadas para ajudar os seres humanos no tratamento de muitas doenças.

Os testes em animais não é algo novo, muito pelo contrário, é bastante comum encontrar em produtos farmacêuticos, terapêuticos e, estéticos, a expressão no rótulo: “testado dermatologicamente”. A grande problemática é que, produtos testados dermatologicamente, são produtos que fazem testes em animais, em especial, ratos e coelhos. Do mesmo modo, produtos diários como batons, shampoos e, até mesmo em perfumes possuem “ingredientes animais”. (PIOVESAN, 2014)

Embora no Brasil exista a Lei nº 11.794/88 ou lei Arouca, que estabelece procedimentos para uso científico de animais, bem como os cuidados especiais que eles devem receber durante e após o experimento, entre outras providências, é evidente que há, no país, milhões de animais que continuam sendo submetidos a ações criminosas, como afirma a Dra. Edna Cardoso Dias, advogada e presidenta da Comissão de Direitos dos Animais da OAB-MG (SANTOS, 2016, p.44)

Isto não implica dizer que, todos estes produtos ou remédios foram testados ou possuem componentes animais, mas, as indústrias desde anos atrás não só cresceram como algumas ainda fazem uso. Para tanto, fortalecendo o direito de proteção aos animais, muitas empresas passaram a colocar em suas embalagens as expressões “não testado em animais” e “*cruelty-free*”<sup>11</sup>, para indicar que tais mercadorias não praticam e nem usam nada de origem animal.

No entanto, muitos estudos, principalmente no que diz respeito a parte de remédios, não deixam de testar em animais sob a justificativa de não ter como testar antes de introduzir no mercado. Porém, é válido ressaltar que, nem todo medicamento é

---

<sup>11</sup> Produtos livre de sofrimento animal. (OLIVEIRA, 2020)

eficiente, pois há medicamentos que podem provocar efeitos inesperados, causando até a morte.

Seguindo o mesmo raciocínio o biólogo Greif (2003) endossa que os experimentos realizados em animais geram resultados duvidosos em decorrência de fatores como imperícia técnica na condução do experimento e desequilíbrio na saúde física e psíquica do animal. A título de exemplo sobre a ineficácia de testes em animais, temos o aclamado caso da Talidomida, substância usada como medicamento sedativo, anti-inflamatório e hipnótico, que em mulheres grávidas pode causar má formação ou ausência de membros no feto. Hoje os cientistas já falam em erro metodológico. (SANTOS, 2016, p.43)

Ainda assim, a prática de testes em animais é uma das modalidades de maus tratos, e por isto deveria ser executada a pena prevista no artigo 32, § 1º, § 2º da Lei nº 9.605/08, pois ainda na fase de testes, são aplicados produtos que ensejam na morte do animal, bem como, finalizado o teste, ocorre o abate.

Desbravar a prática de testes em animais é ainda um processo lento, mas que já pode observar a mudança de empresas que usam produtos naturais e sem nenhuma crueldade. Igualmente, pode-se observar por outro ângulo, que estes mesmos seres são coterapeutas<sup>12</sup> quando auxiliam em tratamentos de doenças como o câncer.

Isto que dizer que cães podem nos ler e nos ajudar. Todas essas características fazem do cão doméstico um coterapeuta eficiente, uma vez que seu manejo “quando acontece de forma ética e cuidadosa” não causa danos físicos ou psicológicos a eles e pelo fato de serem animais complexos, sensíveis a nós e com os quais formamos laços positivos e profundos. Os cães podem ser atores importantes na cura de doenças e na melhoria e manutenção da qualidade de vida de muitas pessoas, tendo um papel crucial na execução de diversas terapias. (CHELINI, 2016, p. 20)

Por esta razão, é possível obter maiores resultados com a prática animal e, ainda garantir que sejam atividades lícitas e livres de maus tratos. Assim, um grande impacto social é quanto o “TAA” - Terapia Assistida por Animais ao qual implica novo método que utiliza bichos como cavalos, como auxílio em tratamentos médicos. Isto ocorre, porque houve pesquisas que comprovaram uma melhor significativa em paciente com câncer, autistas, na área de reabilitação como a fisioterapia, equoterapia e, a psicoterapia.

Para tanto, é necessário estar atento não só a saúde do animal participante como também ao seu condutor e pessoa assistida. É imprescindível que o coterapeuta realize

---

<sup>12</sup> Coterapeutas no Tratamento Assistido por Animais, são aqueles animais escolhidos pelo terapeuta para auxiliarem no tratamento médico, agindo como um “remédio” durante as sessões, com a finalidade de obter uma maior comunicação entre terapeuta e paciente. (CHELINI, 2016)

exames periódicos, esteja com as vacinações em dia e, livre de parasitas. Não somente deve observar a higiene, a dizer unhas bem cortadas, orelhas limpas e banhos em dia, por exemplo, pois é fundamental que se previna as doenças zoonóticas.

Em razão da complexidade das interações assistidas por animais, quando nos referimos à saúde animal estamos lidando também com a saúde humana, desde o condutor do animal até os pacientes e demais seres humanos presentes no local. De fato, as zoonoses são doenças transmitidas bidireccionalmente, entre os seres humanos e os animais ( i.e., diferentemente do senso comum), estes também podem contrair zoonoses dos seres humanos. (CHELINI, 2016, p.99)

Empregados estes cuidados para que se tenha o maior resultado possível com esta prática, percebe-se a diversidade de animais que correspondem positivamente quando utilizados como auxílio em tratamentos.

A equoterapia é uma terapia que “se caracteriza por ser um método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com limitações e/ou com necessidades especiais.” Assim temos o cavalo como instrumento na reabilitação de pacientes que sofreram acidente vascular encefálico, paralisia cerebral e até mesmo aqueles que tem síndrome de Down. (CHELINI, 2016, p. 177)

Antigamente, os equinos eram utilizados exclusivamente como força de tração e meio de transporte. Atualmente, esses animais também possuem enorme relevância como fonte de lazer e como instrumento fundamental na prática da equoterapia. Nessa terapia, o cavalo é relevante, pois exerce um papel de agente de reabilitação e educação. (CHELINI, 2016, p. 179)

Ademais, quando se refere ao tratamento com atividade animal, não se faz distinção quanto a idade do paciente, mas deve ser o terapeuta responsável em saber se o indivíduo possui algum medo ou alergia, para que não ocorra nenhum conflito durante a atividade.

No que diz respeito a psicoterapia, o animal mais utilizado é o cachorro pela sua facilidade de adestração e interação com as pessoas. Aqui, este será utilizado como um facilitador, tendo em vista que são práticas que auxiliam no tratamento e não, soluções para erradicar a doença.

Esse tipo de intervenção é recomendada para pacientes de uma ampla faixa etária – crianças, adolescentes, adultos e idosos – e, da mesma

maneira são encontradas aplicações em diferentes quadros clínicos, emocionais e psiquiátricos. Entre os quadros psiquiátricos encontram-se estudos com ansiedade, depressão, esquizofrenia, demência (incluindo Alzheimer), Parkinson, lesões encefálicas adquiridas, entre outros. (CHELINI, 2016, p.228)

Por estas razões percebe-se o quão atuante e importante podem ser os animais nas áreas médicas, basta que sejam utilizados de maneira correta, ou seja, não implicando a estes nenhuma série de maus tratos, mas apenas cuidados básicos de higiene e saúde que se deve ter com todas as espécies.

Ainda assim, é possível observar esta prática no tratamento de doenças incuráveis como o autismo. No entanto, neste caso específico é imprescindível observar se a atividade é benéfica para o indivíduo uma vez que podem apresentar estes hipersensibilidade aos atos do cachorro, exemplificado através do latido. Por conseguinte, o tratamento obtém melhor desempenho na comunicação, na força motora e no controle de pressão arterial, reduzindo risco de problemas cardiovasculares.

São utilizados todos os tipos de animais que possam entrar em contato com seres humanos sem oferecer-lhes perigo, como gato, coelho, tartaruga, chinchila, hamster, peixe, furão, pássaros e até mesmo animais exóticos como a iguana. O principal animal utilizado é o cão, pois apresenta natural afeição pelas pessoas, é facilmente adestrado e capaz de criar respostas positivas ao toque, possuindo grande aceitação por parte das pessoas. A TAA obtém resultados mais eficientes com os animais que podem ser tocados. (CHELINI, 2016, p.280)

Neste diapasão, é possível observar a importância de não se fazer distinção entre essas espécies pois, além de terem sido vários animais comprovados com *sesciência*, se comprova a eficácia destes também nos mais diversos tratamentos médicos, principalmente em casos incuráveis.

Por estas razões que a Constituição Federal trata sobre a biodiversidade em seu sentido amplo compreendendo todos os seres vivos no planeta, nas quais devem ser protegidos e resguardados não somente por serem valores culturais ou sociais, na qualidade de ser o homem ainda dependente deste, mas como valor ecológico em respeito aos princípios da precaução e prevenção.

Por fim fica claro e evidente o quanto estes seres tidos como irracionais e agora passíveis de sentimentos e emoções estão cada vez mais fazendo parte do ecossistema de maneira a seguir o pensamento biocêntrico da vida, em que todas as vidas importam.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do direito animal é matéria muito ampla, que aborda diversas temáticas relevantes sob a óptica animal e social. Evidente são as mudanças acarretadas pelo direito e pela comunidade, que busca através de ações e manifestos, resguardar o direito destes seres por serem englobados como membros da família multiespécie.

Muito embora, haja grande avanço com decisões como guarda familiar e vaquejada, temas relevantes quando da comparação da sesciencia para com os recém-nascidos, já que ambos são passíveis de sentimentos ainda que não saibam falar, ainda há muito para percorrer como a extinção de testes em animais uma vez que, estes sofrem maus-tratos.

Ademais, o Projeto de Lei alvo desta pesquisa aborda não só relevância jurídica, mas, no momento que os animais após aprovação do Senado Federal passaram a ter natureza jurídica *sui generis*, não sendo mais considerados objetos/bens móveis à luz do Código Civil Brasileiro, podem ser utilizados de forma mais eficaz e abrangente para áreas médicas no auxílio de doenças como Alzheimer.

Pela sociedade, a temática está sendo bem recebida, principalmente após algumas aprovações que ocorreram nos últimos dois anos, resultando na sanção de lei que aumenta a pena para o crime de maus-tratos para cães e gatos, animais domésticos que mais sofrem com esta prática.

Deste modo, ainda há barreiras que merecem ser alvo de discussões, como o agronegócio e animais de produção, uma vez que ainda que o próprio artigo discipline quanto a permissividade desta prática, com o avanço tecnológico e a influência social, busca-se cada vez mais produtos sem origem animal.

Vale ressaltar que, os animais sempre fizeram parte da vida humana, ainda que de maneira não sentimental. Assim, o auxílio destes seres como cães farejadores são essenciais em casos como o de Brumadinho e por meio de perseguição policial.

Por fim, a relação dos animais, humanos ou não, só se mostra positiva, seja em questões de saúde, seja em questões jurídicas. Por meio deste é que o Projeto de Lei 27, de 2018, ainda na qualidade de projeto, já gerou um grande passo nas normas jurídicas e sociais, esperando sua eventual aprovação pela Câmara dos Deputados e conseqüentemente, sua sanção, para que assim, possa ter os animais não humanos, uma maior segurança ao possuir legislação especial.



## REFERÊNCIAS

BARIFOUSE, R. **Como o Brasil foi afetado pela pandemia de H1N1, a 1ª do século 21?** BBC NEWS. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52042879>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BELTRÃO, Antonio Figueiredo Guerra. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: , 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União em 11/01/ 2002.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96**, de 06 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Publicada no Diário Oficial da União em 07/06/2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm). Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Publicada no Diário Oficial da União em 11/01/ 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Publicada no Diário Oficial da União em 17/03/ 2015.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União em 13/02/1998.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Enviado em 19/04/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1713167/SP**. Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de União Estável. Animal de Estimação. Aquisição na Constância do Relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9?ref=serp>. Acesso em: 30 ago. 2020.

CALGARO, Cleide; BIASOLI, Luis Fernando. **Fronteiras da Bioética: os reflexos éticos e socioambientais**. Rio Grande do Sul: Educs, 2017.

CHELINI, Marie Odile Monier; OTTA, Emma. **Terapia Assistida por Animais**. São Paulo: Manole, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Família**. 11.ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FLORIOS, D. **10 ingredientes de origem animal escondidos nos cosméticos**. GreenMe, 23 set. 2014. Disponível em: <<https://www.greenme.com.br/consumir/cosmeticos/842-10-ingredientes-de-origem-animal-escondidos-nos-cosmeticos/>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

GALGLANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito: parte geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

OLIVEIRA, Marilia Jesus de. **Tutela Jurídica dos Animais no Brasil**. Conteúdo Jurídico, 09 de junho de 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54670/tutela-jurdica-dos-animais-no-brasil>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

PIOVESAN, E. **Câmara aprova aumento de pena para quem ferir cães e gatos**. Câmara dos Deputados, 17 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/627518-camara-aprova-aumento-de-pena-para-quem-ferir-caes-e-gatos/>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SENADO aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. **Agência Senado Federal**, 07, ago e 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional/>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

**Capítulo 5**  
**PARA ALÉM DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: ANÁLISE**  
**SOBRE A IMPORTÂNCIA DO ESTADO SOCIAL APÓS A**  
**LIBERDADE DO INDIVÍDUO PARA EVITAR A**  
**REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

*Lucas André Ferreira Serejo*  
*Guilherme Augusto Ramos Penha*  
*Thayara Castelo Branco*

**PARA ALÉM DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: ANÁLISE SOBRE A  
IMPORTÂNCIA DO ESTADO SOCIAL APÓS A LIBERDADE DO INDIVÍDUO  
PARA EVITAR A REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

***Lucas André Ferreira Serejo***

*Graduando do curso de Direito da Universidade do CEUMA. E-mail:  
lucasafs.bone@gmail.com.*

***Guilherme Augusto Ramos Penha***

*Graduando do curso de Direito da Universidade do CEUMA. E-mail:  
guilhermeramosdireito@gmail.com.*

***Thayara Castelo Branco***

*Advogada, Doutora em Ciências Criminais pela PUCRS, Mestra em Ciências Criminais pela  
PUCRS, Especialista em Ciências Criminais pelo CESUSC, professora da Universidade do  
CEUMA. E-mail: thaybranco@yahoo.com.br.*

**RESUMO**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) preocupado com o encarceramento em massa e o estado inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, que por muitas vezes desrespeita a dignidade humana, gerenciou diversas iniciativas para promover o desencarceramento e as garantias de direitos das pessoas presas, como o fortalecimento das audiências de custódia através do Justiça Presente, criado em 2018, e que hoje é chamado de “fazendo justiça”. Para isso essa pesquisa objetiva analisar de que forma o Poder Executivo pode contribuir para a garantia de direitos fundamentais aos libertos na audiência de custódia, através da efetivação das instruções do Manual de Proteção social na audiência de custódia: parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada, do CNJ, de forma a evitar a reincidência criminal. Para isso, realizou-se pesquisa bibliográfica para verificar se há iniciativas com esse mesmo objetivo, assim como na doutrina.

**Palavras-chave:** Audiência de custódia; políticas públicas; Estado social; Poder executivo.

**ABSTRACT**

The National Council of Justice (CNJ) concerned about mass incarceration and the unconstitutional state of the Brazilian prison system, which often disrespects human dignity, has managed several initiatives to promote the release and guarantees of the rights of prisoners, such as strengthening custody hearings through the Present Justice,

created in 2018, and which today is called “doing justice”. For this, this research aims to analyze how the Executive Branch can contribute to guaranteeing the fundamental rights of freed slaves in the custody hearing, through the implementation of the instructions of the Social Protection Manual in the custody hearing: parameters for the personal care service in custody, of the CNJ, in order to avoid criminal recidivism. For this, a bibliographical research was carried out to verify if there are initiatives with the same objective, as well as in the doctrine.

**Keywords:** Custody Hearing; public policy; social state; Executive power.

## 1 INTRODUÇÃO

Com vistas a garantir a obrigação internacional, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), preocupado com o encarceramento em massa e o estado precário e inconstitucional em que se encontra o sistema carcerário brasileiro, que por muitas vezes desrespeita a dignidade humana, gerenciou diversas iniciativas com o intuito de formular diretrizes nacionais para promover o desencarceramento e as garantias de direitos das pessoas presas, sendo uma delas, a implantação de novas diretrizes para fortalecer as audiências de custódia, através do Justiça presente, criado em 2018 e atualmente denominado de “fazendo justiça”, presidido pelo Ministro Luiz Fux.

Essa posição foi reforçada pela resolução 213/15 do CNJ, no qual prevê que as audiências de custódia devem realizadas 24 horas, sendo que alguns tribunais consideram o prazo de 48 horas após a prisão.

Todavia, apesar dos avanços outro problema surge quando focamos na reincidência no crime por aqueles que receberam a liberdade na audiência, desta forma, considerando os indicadores socioeconômicos das pessoas submetidas ao sistema de justiça criminal no Brasil, viu-se no projeto das audiências de custódia uma importante oportunidade para acessar pessoas em situação de extrema vulnerabilidade (mulheres, usuários de drogas, e pessoas em situação de rua).

A partir da compreensão das demandas dessas pessoas, uma chance de construir redes e itinerários intersetoriais, para que, a partir da decisão do juiz, o Poder Executivo possa adotar políticas públicas que garantem a dignidade humana e o mínimo existencial para que a reincidência no crime possa diminuir por aqueles que receberam a liberdade.

## 2 OBJETO DE PESQUISA

Nesse sentido, surge o questionamento desta pesquisa: *Em que medidas o Poder Executivo pode contribuir para a garantia de direitos fundamentais para os libertos após audiência de custódia, afim de evitar reincidência criminais?* E a seguinte hipótese: Com a políticas públicas de inclusão social, a taxa de reincidência no crime pelos libertos após a audiência de custódia pode diminuir.

Com isso, tem-se o objetivo geral: Analisar de que forma o Poder Executivo pode contribuir para a garantia de direitos fundamentais aos libertos na audiência de custódia, através da efetivação das instruções do Manual de Proteção social na audiência de custódia: parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada, do CNJ, de forma a evitar a reincidência criminal. Assim como, os objetivos específicos: I- Discorrer sobre o princípio da dignidade humana e audiência de custódia; II- discutir sobre o conceito de políticas públicas e o papel do poder executivo na sua garantia; III- Identificar e analisar casos na prática, assim como verificar na doutrina formas de garantir a reintrodução do liberto na sociedade e propor medidas que possam ser implantadas pelo Poder Executivo.

## 3 METODOLOGIA

Quanto à abordagem essa pesquisa é qualitativa tendo em vista que tem um enfoque maior na interpretação do objeto pesquisado, não se preocupando tanto na representação numérica de resultados. Já com referência ao procedimento esse estudo utiliza a pesquisa bibliográfica com discussões a partir de autores que trabalharam o tema e documental, através da análise de relatórios e manuais produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça, que abordam a audiência de custódia e como deve ser o atendimento dos presos.

## 4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Quando se fala em conceito de dignidade humana, é necessário entender que se trata de um princípio abstrato, que pode englobar vários entendimentos, o que é comum a grande parte dos princípios (TAVARES, 2020). Por conta disso, não é simples formular

um conceito do que seja a dignidade humana, ficando, muitas vezes, a cargo da interpretação de juízes e legisladores, conforme o caso concreto. (TAVARES, 2020)

Brugnara e Junior (2017) começam a buscar uma resposta através da etimologia da palavra dignidade. Segundo os autores, a palavra tem origem no latim *dignitas*, que significa o que merece respeito, estima, dando valor ao ser humano. (BRUGNARA; JUNIOR, 2017)

Esse conceito é consoante ao entendimento de Immanuel Kant (1785 *apud* TAVARES, 2020), que define a dignidade humana através da máxima de que o homem deve ser o fim dele mesmo, ou seja, é aquilo que nos distingue dos outros animais, uma qualidade inerente a cada pessoa.

O autor ainda afirma que a dignidade não tem valor pecuniário, pois não se pode vender ou comprar, já que é algo que acompanha o ser humano desde o seu nascimento e se perpetua, até mesmo, após a sua morte, como no caso da preservação dos direitos da personalidade daqueles que já morreram, conforme dispõe o Código Civil em seu artigo 12, *caput* e parágrafo único (BRASIL, 2002), assim como o Código Penal, o qual prevê o crime de calúnia contra os mortos, no parágrafo 2º do artigo 138, além do capítulo II, título V, que versa sobre os crimes contra o respeito aos mortos. (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, pode-se perceber que, com a dignidade humana, o ser humano tem a primazia da detenção de direitos e deveres, sendo ele o centro do ordenamento jurídico. Com isso, tal dignidade não é uma mera concessão do Estado, mas uma qualidade, um valor comum a todas as pessoas. (BRUGNARA; JUNIOR, 2017)

Posto isso, é preciso entender, também, o conceito de princípios, a fim de que se possa entender a dimensão da dignidade humana dentro do ordenamento jurídico. De acordo com Brugnara e Junior (2017), princípios podem ser entendidos como preceitos universais e fundamentais que orientam a sociedade, tendo ligação com os valores base e urgentes dessa mesma sociedade.

Tal conceito está alinhado ao pensamento de Miguel Reale (1999, p. 60) que define princípios como sendo "verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade".

Para Bonavides (2014), citando o jurista espanhol F. Castro, os princípios não estão no campo do ser, mas do dever, visto que são verdades objetivas que possuem três qualidades: vigência, validade e obrigatoriedade. Desta forma, os princípios são aqueles

que orientam as demais normas do ordenamento jurídico, servindo como balizadores para as ações do Estado.

Porém, é necessário fazer uma contextualização histórica para se entender a importância desse tema dentro da Constituição Federal de 1988. Entre os anos de 1964 e 1985, o Brasil esteve sob a ditadura militar, na qual diversos direitos políticos, civis e humanos foram prejudicados, enquanto a dignidade humana fora desrespeitada e desprezada, com inúmeros casos de violação dos direitos humanos. (BRUGNARA; JUNIOR, 2017).

Frente a isso, foi criada a constituição de 1988 a fim de se evitar novas violações, passando a dignidade humana ocupar lugar de fundamento da República Federativa do Brasil, considerada não somente como um direito, mas um princípio que deve reger todo o ordenamento jurídico. (BRUGNARA; JUNIOR, 2017).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Como citado anteriormente, a dignidade humana é intrínseca a cada homem e mulher. Tavares (2020) destaca que esse fundamento não é o fim, mas o meio pelo qual se qualifica o ser humano como tal, sendo o Estado e as demais instituições públicas responsáveis por garantir a dignidade a cada cidadão.

Por ter ganhado grande destaque, o fundamento busca, segundo Tavares (2020), combater humilhações e ofensas contra as pessoas e, principalmente, contra os grupos marginalizados da sociedade, com vistas, também, ao desenvolvimento de sua personalidade.

Desta forma, a dignidade humana coloca-se como um dos princípios e normas mais relevantes do ordenamento jurídico em vigor no país, embora, por outro lado, sua concretização mostra-se bastante complexa.

Apesar da abstratividade do conceito apontada pelos autores, deve-se pensar que o fim a que ele é dirigido é concreto e, portanto, deve ser garantido a todos. Por isso, deve ser tido como matriz principiológica para todo o ordenamento jurídico, devido a sua fundamental importância.

Para tentar garantir esse princípio, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou no ano de 2015, a resolução número 213 que dispõe sobre a audiência de custódia,



atendendo a diversas recomendações de tratados internacionais sobre o tema, na qual o Brasil é signatário, como por exemplo, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969.

A audiência de custódia ganha relevância principalmente pelo país ser o terceiro lugar no número de pessoas encarceradas, o que causa a superlotação dos presídios levando o sistema e os estabelecimentos prisionais a um patamar precário, o que acaba não garantindo a dignidade humana e a ressocialização do apenado (BRASIL, 2020).

O Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia (BRASIL, 2020), produzido pelo CNJ, destaca casos de violações da dignidade humana, como em 2017, que somente no estado do Rio de Janeiro, 517 presos morrem por causa de doenças e 37 foram assassinados, entre 1 de janeiro de 2015 a 1 de agosto de 2017.

Outro exemplo, é o reconhecimento do “estado de coisa inconstitucional” no sistema penitenciário, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista, as diversas violações de direito fundamentais no sistema carcerário. (BRASIL, 2020).

Ressalta-se ainda que 30% dos que estão presos são provenientes de prisões provisórias e ainda estão esperando sentença do poder judiciário (BRASIL, 2020). Além disso, outro fator importante para a previsão da audiência de custódia é verificar possíveis indícios de tortura ao apreendido e outros fatores sociais que circundam os sujeitos.

Para tentar combater o “estado de coisa inconstitucional”, O CNJ e depois ratificado pelo “pacote anticrime” anticrime (lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019) passou a exigir a realização da audiência de custódia, conforme previsão nos artigos 287 e 310 do código de processo penal.

Na prática, a audiência de custódia funciona da seguinte forma: o preso em flagrante deve ser apresentado ao juiz, com rapidez, para se verificar as condições de sua prisão, assim como, observar se houve tortura no momento da prisão e as condições sociais em que o apreendido está inserido, como por exemplo, se tem filhos, se faz uso de medicamentos, entre outras informações importantes. Além disso, o juiz pode aplicar medida diversas à prisão, de forma a não inserir mais encarcerados dentro de estabelecimentos prisionais que já estão superlotados, e que dificilmente, serve para ressocializar alguém (BITENCOURT, 2017).

No próximo tópico será discutido sobre o conceito de políticas públicas e o papel do poder executivo na garantia delas.

## **5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL E O PAPEL DO PODER EXECUTIVO NA CRIAÇÃO E GARANTIA DELAS**

Por ser um princípio, a dignidade humana tem o papel de orientar as demais regras do ordenamento jurídico, assim como as decisões dos magistrados, do poder executivo e dos legisladores. (BRUGNARA; JUNIOR, 2017). Por conta disso, os direitos e garantias fundamentais e sociais também teriam que estar alinhados com esse fundamento da República Federativa do Brasil.

Esses direitos, que não se limitam apenas ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, buscam, sobretudo, a proteção da dignidade humana, sendo considerados desdobramentos desse princípio. (BRUGNARA; JUNIOR, 2017).

Na dignidade da pessoa humana, do qual seriam concretizações, constata-se que os direitos e garantias fundamentais podem ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas. (SARLET, 2007 *apud* BRUGNARA, JUNIOR, 2017, p. 96).

Quando se fala em direitos sociais, entende-se que eles buscam propiciar ao indivíduo o gozo dos seus direitos, com o foco em diminuir a desigualdade social. (DEMARCHI; LIEBL, 2018). Sendo assim, o artigo 6º da Constituição traz um rol de direitos que buscam garantir a dignidade das pessoas, a exemplo da educação, saúde, moradia, trabalho, segurança, entre outros.

Nesse sentido, Dermachi e Liebl (2018, p. 88) esclarecem que tais previsões constitucionais visam “aperfeiçoar as condições de vida e trabalho para todos, através de prestações positivas do Estado em prol dos menos favorecidos e setores economicamente mais frágeis.”, sendo eles intangíveis e irredutíveis.

Além disso, os pesquisadores afirmam que os direitos sociais são de cunho prestacional, ou seja, visam propiciar melhores condições de vida para os cidadãos, e quando há falta de prestação dos dispositivos jurídicos, há a ineficácia deles, ou, ainda, há a eficácia limitada, em razão do poder-dever do Estado, devendo o poder público realizar políticas públicas para se garantir o mínimo existencial e, também, a dignidade humana. (DEMARCHI; LIEBL, 2018).

Vale destacar, também, a discussão entre o princípio do mínimo existencial e o da reserva do possível. O primeiro refere-se às condições mínimas para que o ser humano possa viver, sendo as situações materiais, que devem ser propiciadas pelo Estado, indispensáveis, tendo em vista a dignidade humana. (DEMARCHI; LIEBL, 2018).

Já a reserva do possível leva em consideração a riqueza nacional, pois os recursos do Estado são limitados. Todavia, o ente estatal não pode sempre alegar falta de verbas para justificar a não concretização dos direitos sociais, em vista do princípio do mínimo existencial. (DEMARCHI; LIEBL, 2018).

Frente a esse contraponto, os autores discorrem que “[...] o mínimo existencial é capaz de conviver de forma harmônica com a reserva do possível se for associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias.” (DEMARCHI; LIEBL, 2018, p. 100).

Um dos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais, sociais e a dignidade da pessoa humana é através das políticas públicas (FONTE, 2013), que poderiam ser as prioridades orçamentárias citada pelos autores.

Para Fonte (2013), políticas públicas, no campo jurídico, seriam o canal pelo qual os direitos prestacionais podem ser efetivados e se caracterizam pela ação intencional para solucionar determinado problema.

Ribeiro (2015) explica que políticas públicas seriam ações planejada, que tem como base os problemas da comunidade, a participação da sociedade, de entidades, dos usuários, de modo a garantir a solução dos problemas identificados e evitar o surgimento de novos, tendo como fim a melhoria das condições de vida das pessoas.

O autor ainda evidência a importância da participação da sociedade para que seja definida políticas públicas eficazes, visto que, se é necessário que a gestão esteja alinhada com as necessidades da população.

Além disso, é necessário ter planejamento, participação, controle social e eficácia e eficiência, pois são características básicas para que se tenha políticas públicas. (RIBEIRO, 2015). Fonte (2013) também aborda passos para a criação de políticas públicas, o chamado ciclo, baseado em quatro etapas:

I – A definição da agenda pública, que inclui a percepção do problema que demanda a ação do estado.

II – Formulação e escolha das políticas públicas, nessa etapa o administrador da política pública, verifica se os objetivos estão em conformidade com o ordenamento

jurídico e se podem ser incluídos dentro da lei orçamentaria. Fonte (2013) ainda afirma que o poder executivo tem grande relevância nesse processo.

III – Implementação das políticas públicas, é o momento no qual se sai do mundo das ideias e vai para a execução efetiva do projeto, a exemplo do lançamento de editais, etc...

IV – Avaliação das políticas públicas, neste ponto Fonte (2015) relata quatro formas de se fazer esta avaliação. A primeira é a político-eleitoral, no qual a sociedade avalia através do voto, ou seja, ele analisa o mandato dos partidos políticos e seus planos de ações por meio das eleições. Cita-se ainda, as prestações de conta feita pelas gestões que estão no poder.

A segunda forma é intitulada pelo autor como administrativo-interno, está ligada com a fidelidade orçamentária e financeira, assim como, o mérito e a boa administração, que envolve a produtividade apresentada pela gestão. Esse controle interno é feito especialmente pela CGU (Controladoria-Geral da União). (FONTE, 2015).

A avaliação pelo Poder Legislativo e pelos tribunais de conta é o terceiro modo apontado pelo autor para garantir a avaliação das políticas públicas. Aquele se faz perante a concordância dos atos administrativos através do legislativo, entre diversas outras formas, enquanto este é feito através de pareceres que auxiliam o Poder Legislativo no controle das ações do Executivo. (FONTE, 2015).

Como pode-se observar, o poder executivo tem grande importância na viabilização das políticas públicas, tendo em vista que é o responsável pela administração econômica do Estado e ganhou mais relevância com a chegada do Estado Social.

O Estado Social surge a partir do momento em que os direitos sociais começam a ganhar corpo. Fonte (2015) cita que as Constituições Francesas de 1793 e 1848, assim como a brasileira de 1824 e a alemã de 1846 começa a abordar a temática, porém, somente com as Constituições mexicanas, de 1917 e a de Weimar, de 1919, temos o chamado Constitucionalismo Social.

O tema ganha relevância a partir do momento em que com o processo industrial desencadear o êxodo rural, fazendo com que as cidades fiquem superlotada de pessoas em busca de emprego. Com as crises econômicas que se estabeleceram com o decorrer do tempo, muitos ficaram desempregado, precisando de amparo para garantir a sua sobrevivência. (FONTE, 2015).

Neste momento, a garantia dos direitos sociais que eram problemas de instituições privadas, como a família e a Igreja, passa para o Estado, de modo a também garantir a contraprestação dos impostos cobrados por ele (FONTE, 2015).

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social (BONAVIDES, 2004, p. 186).

Sendo assim, o poder executivo como administrador dos recursos públicos deve garantir o bem-estar de toda a população, a seguir será discutido sobre a importância da garantia de políticas públicas voltadas para os libertos na audiência de custódia, de forma a evitar que voltem a criminalidade e garantir a dignidade humana a eles.

## **6 PÓS AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA OS LIBERTOS**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou em outubro de 2020 o “Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada”, fruto do projeto “Justiça Presente”, lançado em 2018, que estabelece o serviço de atendimento a pessoa custódia (APEC), com três dimensões: antes, durante e após a audiência. Este serviço está presente nas capitais de 22 estados federados, conforme dados disponibilizados no “Relatório de audiência de custódia, 06 anos”.

No que tange ao atendimento posterior à audiência de custódia, o Manual (BRASIL, 2020) prevê que ele seja feito de duas formas: 1- para aqueles que receberam a liberdade, mas que não tiveram nenhuma medida cautelar vinculada; 2- aqueles que também receberam a liberdade, mas com alguma medida cautelar.

Em ambos os casos o procedimento é semelhante, o primeiro passo é identificar se tem alguma demanda no campo da assistência à saúde ou proteção social, em seguida é

orientar para buscar atendimento jurídico, especialmente junto a defensoria pública. Adiante no atendimento, deve-se emitir por escrito o encaminhamento para a rede de proteção social e por fim, adotar as medidas necessárias para que o custodiado possa retornar para casa pelo transporte público. (BRASIL, 2020). O que diferencia os dois, é que na segunda forma os custodiados devem ser informados sobre as condições da medida cautelar que foi imposta a ele.

Com relação a rede de assistência social, o manual descreve várias iniciativas pelo qual ela pode ser concretizada, baseada nos pilares: seguridade social, assistência social, saúde e previdência social.

A primeira é a rede SUAS (Sistema Único de Assistência Social), no qual visa garantir direitos e proteção para quem precisa, através de serviços, benefícios, programas e projetos, estando dividida em três níveis: I – Básico: que inclui o atendimento integral à família, o fortalecimento de vínculos e assistência domiciliar para pessoas com deficiência e idosas; II – Média complexidade, que prevê atendimentos especializados a família e aos indivíduos, assim como a abordagem social, atendimento a pessoas em situação de rua, a adolescentes que cumpre medidas socioeducativas, a deficientes e as pessoas idosas; III – Alta complexidade, que compreende o acolhimento institucional em repúblicas, em famílias mais acolhedora, e a proteção em casos de calamidade pública. (BRASIL, 2020).

Esse atendimento social da rede SUAS seria capitaneado pelos CRAS (Centros de Referência de Assistência Social) e os CREAS (Centros de Referência Especializado da Assistência Social).

Já o atendimento de saúde seria realizado pelo SUS (Sistema único de Saúde), o qual inclui o serviço de atendimento móvel (SAMU), as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), a atenção básica, o consultório na rua, as Unidades Básicas de Saúde (UBS), os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), entre outros.

No mais, o manual discorre sobre a importância de outras ações como o acesso à educação, ao trabalho, a moradia, apoio entra pares e admite que tais ações podem contribuir de forma efetiva para a melhoria da inserção social do liberto, principalmente daqueles que estão em situação vulnerável.

De acordo com os dados gerais sobre a prisão em flagrante durante a pandemia de Covid-19 (BRASIL, 2021), do Conselho Nacional de Justiça, cerca de 60,9% dos apreendidos são negros, sendo que em 16 unidades da federação, o número ultrapassa 81% dos autuados em flagrantes. Quando se olha para os dados baseados na escolaridade,

61,6% não ultrapassaram o ensino fundamental, enquanto apenas 19,7% terminaram o ensino médio e no que tange a ocupação dos capturados, 86% dos autuados não tinham emprego formal.

Desta forma, como os dados revelam é possível notar que grande parte das pessoas que passam pela audiência de custódia estão em situação de vulnerabilidade social, por isso é importante que as palavras do manual se concretize, de modo a garantir o mínimo existência e também condições para que de fato o indivíduo possa sair dessa situação e não volte a recorrer a criminalidade para conseguir condições dignas para viver. Sobre vulnerabilidade social, Katzman (1999 *apud* MONTEIRO, 2011) conceitua da seguinte forma:

A vulnerabilidade é entendida como o desajuste entre ativos e a estrutura de oportunidades, provenientes da capacidade dos atores sociais de aproveitar oportunidades em outros âmbitos socioeconômicos e melhorar sua situação, impedindo a deterioração em três principais campos: os recursos pessoais, os recursos de direitos e os recursos em relações sociais (KATZMAN, 1999 *apud* MONTEIRO, 2011, p. 33).

O autor quando aborda a questão de ativos, ele se refere ao conjunto de condições que envolvem fatores como físico, financeiro, humano e social (MONTEIRO, 2011). Nesse sentido, conforme a definição apresentada, é necessário que haja ajustamento sobre estes ativos para que o indivíduo possa sair da condição de vulnerabilidade, neste ponto nasce a necessidade de colocar cada vez mais em prática as políticas públicas apresentadas pelo CNJ, principalmente por meio do Poder Executivo, que administra o Estado.

Sendo assim, é preciso que se tenha programa de moradia digna que atenda a este público, assim como encaminhamento ao emprego, ou pelo menos acompanhamento até que de fato o liberto seja inserido no mercado de trabalho, programas de transferência de renda, como o Renda Brasil, encaminhamento para o EJA (Ensino de Jovens e Adultos) para que possam terminar a sua instrução escolar e até mesmo uma faculdade, ações que possam afetar de fato uma mudança na vida do indivíduo, fazendo com que ele não volte a criminalidade. Ressalta-se as palavras de Saldías e Carneiro (2016):

Todas as políticas públicas parecem ecoar bem no papel. Quando redigidas, as descrições de tarefas, planos e objetivos da administração pública possuem uma ressonância lírica positiva. Porém, o fato de parecerem bonitas no papel não garante, necessariamente, que as políticas públicas tenham a mesma conotação quando entram em ação. (SALDÍAS; CARNEIRO, 2016, p. 193).

Monteiro (2011) afirma que as políticas públicas ajudam a fortalecer os indivíduos, fazendo com que eles possam superar as dificuldades apresentadas pelo desequilíbrio dos ativos, podendo ele acessar bens e serviços, aumentando assim o seu universo material e simbólico, (MONTEIRO, 2011), além das políticas sociais garantirem direitos e substanciar o princípio da dignidade humana.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O princípio da dignidade humana está estreitamente ligado com as políticas públicas, conforme discorrido durante esta pesquisa, sendo esta a porta para se possibilitar aquela. O princípio da reserva do possível não deve ser entrave para a implantação de ações que visem garantir ao menos o mínimo existencial para a sociedade.

No que tange a audiência de custódia, alguns avanços foram conquistados, em especial, o combate à tortura cometida no momento da prisão, além de possibilitar conhecer vários fatores sócio econômicos que acompanham o apreendido, como o uso de medicamentos controlados, se possui filhos e indicações para a rede de proteção social. Estes são exemplos de ações que ganharam força principalmente com a implantação do projeto “Justiça presente”, criado em 2018 pelo CNJ e que hoje é chamado de “Fazendo justiça”, presidido pelo Ministro Luiz Fux.

Todavia, apesar desses avanços, uma questão ainda se faz presente. Como ampliar as medidas previstas no “Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada”, lançadas pelo CNJ em 2020?

Essa ampliação pode ser feita através de uma participação mais ativa do Poder Executivo, tanto na esfera federal, quanto na esfera estadual e municipal, para que cada vez mais sujeito, em diversos municípios, não somente nas principais cidades, sejam atingidos por essas medidas e assim ter de fato uma política pública de assistência social e intersetorial ampla que proporcione uma nova vida para o liberto e ele não precise recorrer a criminalidade para poder ter o mínimo para viver.

De acordo com o CNJ, os presos em flagrantes durante a pandemia de covid-19, em sua maioria, se enquadravam no estado de vulnerabilidade social, por isso a necessidade de oferecer políticas públicas voltadas para os libertos pós audiência de custódia.

O Poder Executivo, como administrador das políticas públicas, deve garantir programas que sejam eficazes no combate à esta vulnerabilidade, como oferecimento de



moradia, encaminhamento e acompanhamento no mercado de trabalho, programa de transferência de renda, planejamento familiar, entre outras ações que possam a longo prazo evitar a reincidência no crime.

## 8 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados gerais sobre a prisão em flagrante durante a pandemia de Covid-19**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório audiência de custódia 06 anos**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Proteção social na audiência de custódia: parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29. Ed. São Paulo: Malheiros editores. 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRUGNARA, Ana Flávia; JUNIOR, Eloy Pereira Lemos. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito – UERJ**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 86 – 126, jun. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26639/20692>. Acessado em: 26 jun. 2021.

DEMARCHI, Clóvis; LIEBL, Helena. A efetividade da dignidade da pessoa humana através dos direitos sociais. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 35, n. 31, p. 85 – 106, jun. 2018. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/185>.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Thaís. Audiência de custódia como política pública para a redução do encarceramento no Rio de Janeiro. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 42-69, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/56183/37409>.

LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de Custódia e a Imediata Apresentação do preso ao juiz: Rumo á evolução civilizatória do processo penal. **Revista Jurídica LEX**, Porto Alegre, v. 70, p. 462 – 473, ago. 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11257>.

MONTEIRO, S. R. da R. P. O marco conceitual da vulnerabilidade social. **Sociedade em Debate**, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 29-40, 2012. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/695>. Acesso em: 26 fev. 2022.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RIBEIRO, Dimas dos Reis. **Políticas Públicas concebidas como direitos: o processo de gestão de políticas públicas na perspectiva transformadora**. Pinheiro: Editora Legis Summa, 2015.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Dignidade da pessoa humana. In: CLÉVE, Clèmerson Merlin (org.). **Direito Constitucional Brasileiro: teoria da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2014.

SALDÍAS, Osvaldo; CARNEIRO, Rafael Araripe. Administração e planejamento municipal. In: MENDES, Gilmar Ferreira. **Linha administração e políticas públicas gestão pública e direito municipal: tendências e desafios**. São Paulo: Saraiva, 2016. Cap. 5. p. 193-218.

**Capítulo 6**  
**IN DUBIO PRO SOCIETATE NA DECISÃO DE**  
**PRONÚNCIA: UMA ANÁLISE EM FACE DA TEORIA DOS**  
**PRINCÍPIOS**

*Gabriel Salmen Antonio*  
*Caio Eduardo Smanio Quinteiro*

# **IN DUBIO PRO SOCIETATE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: UMA ANÁLISE EM FACE DA TEORIA DOS PRINCÍPIOS**

**Gabriel Salmen Antonio**

*Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Advogado. gabrielsalmen7@hotmail.com*

**Caio Eduardo Smanio Quinteiro**

*Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Professor do Curso de Direito no Centro Universitário de Espírito Santo do Pinhal-SP (UNIPINHAL), Advogado. caioquinteiro@hotmail.com*

## **RESUMO**

O presente artigo objetiva estudar a possibilidade de aplicação do brocardo *in dubio pro societate* no momento da decisão de pronúncia nos casos em que não há certeza em relação à autoria do crime. Isto se dará através da análise da normatividade deste suposto princípio no ordenamento jurídico pátrio, levando-se em consideração a moderna distinção entre princípios e regras. Além disso, apresenta o confronto do *in dubio pro societate* com princípios legais e constitucionais vigentes, tais como presunção de inocência e *in dubio pro reo*.

**Palavras-chave:** *In dubio pro societate. In dubio pro reo. Princípios constitucionais. Tribunal do Júri.*

## **ABSTRACT**

This article aims to study the possibility of applying the phrase *in dubio pro societate* at the time of the pronouncement decision in cases where there is no certainty regarding the authorship of the crime. This will happen through the analysis of the normativity of this supposed principle in the national legal order, taking into account the modern distinction between principles and rules. In addition, it presents the confrontation of *in dubio pro societate* with current legal and constitutional principles, such as presumption of innocence and *in dubio pro reo*.

**Keywords:** *In dubio pro societate. In dubio pro reo. Constitutional principles. Jury court.*

## 1. Introdução

A discussão acerca do princípio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia é antiga, porém o tema ainda é tormentoso e não há um consenso doutrinário ou jurisprudencial sobre sua aplicação ou até mesmo, sobre sua existência.

O presente artigo tem como objetivo analisar sob o enfoque processual e constitucional este princípio, comumente invocado no momento da decisão de pronúncia, a qual encerra a primeira fase do rito processual do julgamento perante o Tribunal do Júri.

Além disso, pretende-se demonstrar a impossibilidade jurídica de aplicação do mesmo, em razão do evidente confronto existente com as demais regras e princípios normativos basilares presentes em normas constitucionais e processuais, especialmente o princípio acusatório e a presunção de inocência.

Para reforçar o argumento da inadequação do *“in dubio pro societate”* com o ordenamento jurídico brasileiro, será trazida uma análise do tema através da distinção entre regras e princípios, sob a ótica de Robert Alexy, bem como da possibilidade de ponderação destes no caso concreto, além das hipóteses em que isto não é cabível.

Também se analisará como a jurisprudência pátria vem decidindo o tema e ainda, qual seria o grau de probabilidade hábil a justificar uma decisão de pronúncia.

## 2. A decisão de pronúncia nos casos de competência do tribunal do Júri

O tribunal do júri consiste em instituição constitucionalmente prevista, cujo objetivo primevo se traduz na democratização do direito, ao proporcionar ao povo a participação direta nas decisões judiciais.

Conforme disposição do artigo 5º, inciso XXXVIII do texto constitucional, o julgamento em plenário possui como corolários a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como predispõe o artigo 74, §1º do Código de Processo Penal. Tal rol engloba aqueles praticados nestes termos, previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único e 123 a 127, todos do Código Penal, em sua forma consumada ou tentada.

Mencionado rol é taxativo, excetuando demais crimes que obtenham como resultado a morte da vítima, como latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, bem como demais crimes cujo bem jurídico tutelado não é a vida da

vítima. Entrementes, tal limitação não se estende a qualquer crime conexo com aquele de competência do Tribunal do Júri, de forma que, nesta hipótese, ambos os crimes são objeto dos debates em plenário (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 637).

Contudo, para que se chegue ao julgamento pelo corpo de sentença, é necessário compreender de forma integral como funciona o rito em questão.

O rito dos casos de competência do júri consiste em um procedimento bifásico, dividido, conforme Lopes Júnior (2016, p. 638), nas etapas de instrução preliminar e julgamento em plenário. A primeira delas, segundo o autor, compreende o ínterim entre o recebimento da denúncia e a decisão irrecorrível de pronúncia. Em seguida, a segunda fase inicia-se com a confirmação da decisão mencionada, tendo como termo final a decisão proferida em plenário.

O término da primeira etapa mencionada se dá como um “divisor de águas”, estabelecido através das hipóteses legais de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação. Importa ressaltar que a segunda fase apenas se inicia com a primeira das hipóteses elencadas, sendo esta a que será abordada com maior enfoque no presente texto, visto que as outras extinguem o processo com seu trânsito em julgado.

A decisão de pronúncia é satisfatoriamente definida por Nucci (2016, p. 716) como

Decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação de culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito.

A respeito da decisão em questão, preleciona Pacelli (2017, p. 334), que a mesma se dá uma vez que existem evidências no sentido da materialidade e da autoria, havendo prova robusta quanto ao fato, bem como a mera presença de elementos indicativos da autoria, “devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela”. Em outros termos, é necessário estar provada a existência do fato, mas apenas um juízo de probabilidade quanto à autoria, o que em muitos casos é o objeto principal dos debates ocorridos na segunda fase.

No mesmo sentido, explana Lopes Júnior (2016, p. 643), que a decisão de pronúncia caracteriza o “acolhimento provisório, por parte do juiz, da pretensão acusatória”, tendo como escopo a submissão do acusado ao julgamento em plenário, sem que seja analisado o mérito ou demais circunstâncias a ele referentes, as quais serão objeto do debate, e de julgamento cuja decisão será tomada pelo corpo de sentença.

Tais afirmações encontram respaldo na inteligência do artigo 413 do Código de Processo Penal, o qual traz em seu texto que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (BRASIL, 1941).

Conforme estrita observância do dispositivo legal supramencionado, infere-se que a decisão de pronúncia deve ser proferida unicamente nos casos em que estejam presentes os requisitos expostos, a existência de materialidade e os indícios suficientes de autoria.

Todavia, tornou-se recorrente nos tribunais de justiça brasileiros, corroborados por parte da doutrina, a invocação do suposto princípio *in dubio pro societate* no momento da decisão objeto do presente debate, brocardo utilizado na praxe jurídica, mas que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Não obstante a ausência de amparo legal no que tange a mencionado brocardo, importa ressaltar que o mesmo vai de encontro com demais regras e princípios basilares do direito penal vigente, conforme adiante será exposto, de forma a demonstrar que o mesmo não pode ser tomado como norma jurídica, nos moldes em que vem sendo equivocadamente considerado.

### **3. O *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia**

Conforme predispõe grande parte da doutrina nacional conservadora, ao proferir a decisão de pronúncia, o juiz deve priorizar o “interesse da sociedade” em detrimento do interesse do acusado, submetendo-o ao julgamento em plenário, caso tenha dúvidas acerca de sua responsabilidade criminal (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 645). Tal corrente compreende que, “na dúvida quanto à existência do crime ou em relação à autoria ou participação, deve o juiz sumariamente pronunciar o acusado (LIMA, 2016, p. 1826). Tal pensamento se concretiza através do denominado “princípio” *in dubio pro societate*.

Primeiramente, tal raciocínio colide frontalmente com as exigências de um processo penal acusatório, eis que a presunção de que a tese da acusação procede, a despeito da inexistência de provas firmes neste sentido aproxima-se do modelo de processo penal inquisitorial. O modelo inquisitorial, segundo Franco Cordero, citado por Carvalho (2015, p. 141), caracteriza-se pela supervalorização da imputação sobre a prova e pela inversão de seu ônus.

Ora, se existem dúvidas quanto à existência de indícios suficientes de autoria e esta dúvida se decide em favor do acusador, é evidente que estamos diante de uma valorização maior da imputação em detrimento da prova constante dos autos do processo, ou seja, o desprezo do *in dubio pro reo* nesta fase do processo aproxima o processo penal brasileiro do inquisitorialismo.

Ainda, a afirmação de que a “dúvida se decide em favor da sociedade” é apenas um argumento retórico despido de fundamentação. Ocorre que na verdade, a preservação das garantias do réu, por tratar-se de matéria de ordem pública, intimamente relacionada à proteção da liberdade (direito humano de primeira dimensão) é, antes de tudo, interesse da própria sociedade. Sendo assim, a atuação do poder público coerente com os interesses da sociedade é justamente a utilização da dúvida em favor do réu (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 952).

Não se pode ignorar que os direitos relacionados à liberdade são uma grande conquista civilizatória e a defesa das garantias penais e processuais penais do réu é exigência do próprio estado que se pretenda democrático de direito.

Carvalho constata que um dos grandes problemas no que se refere a teoria dos direitos humanos atualmente é a sua hierarquização, considerando-se que os direitos de segunda, terceira e quarta gerações seriam mais importantes que os da primeira (como a liberdade). No entanto, segundo o autor,

Assim como é de interesse público a tutela dos direitos coletivos e dos direitos transindividuais, o zelo pelos princípios consagradores do devido processo e do direito penal de garantias corresponde a um dos pilares de sustentação dos Estados democráticos de direito (CARVALHO, 2015, p. 215-216).

A análise do tribunal do júri em si, compreende-se, que o “verdadeiro julgamento” deve ocorrer na segunda fase, ou seja, em plenário, considerando-se que a primeira, constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual, entendem alguns doutrinadores e magistrados pela invocação do brocardo em discussão, o qual se traduz, em sentido literal, como “na dúvida, em favor da sociedade”, sob o argumento de que “somente a prova estreme de dúvidas em favor do réu poderia elidir fosse ele encaminhado ao julgador constitucional, o Colégio Popular” (PERES, 2005).

Corroborando tal posicionamento doutrinário, Capez (2012, p. 656) discorre que no momento da pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, justificando que



neste instante, há mero juízo de suspeita, e não de certeza, no qual o magistrado observa unicamente a viabilidade da acusação, deixando seu julgamento efetivo para os jurados.

No mesmo sentido caminha a posição de Távora e Alencar (2016, p. 1695), que elucidam que, no tempo da pronúncia, vigora a “regra” do *in dubio pro societate*, segundo a qual, havendo a possibilidade de imputação delitiva ao acusado, o juiz deverá admitir a acusação e remetê-la a seu julgador natural: o tribunal popular.

Contudo, em que pese a descrição por parte da doutrina, como regra, tal fundamento, além de contrário ao disposto expressamente no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal<sup>13</sup>, em que prevê o *in dubio pro reo* (a dúvida deve beneficiar o acusado), não encontra respaldo no ordenamento jurídico nacional.

A respeito do tema, preleciona Lopes Junior (2016, p.645) que o *in dubio pro societate* não possui nenhuma base constitucional, sendo assim inexistente perante a legislação pátria. Deste modo, infere-se que não deverá ser aplicado, levando-se em consideração as regras processuais em vigência atualmente.

Prossegue o mencionado autor discorrendo que

Por maior que seja o esforço discursivo em torno da “soberania do júri”, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência, a soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Nada tem a ver com carga probatória (LOPES JUNIOR, 2016, p. 645).

No mesmo sentido, defende Greco Filho (2012, p. 597) que a primeira fase do rito em discussão não objetiva a submissão do acusado ao julgamento em plenário, mas sim evitar que um inocente sofra o risco de uma condenação indevida fruto da decisão soberana e sem a necessidade de fundamentação proferida pelos jurados.

O entendimento favorável ao *in dubio pro societate* vai de encontro ao expresso no artigo 413 do Código de Processo Penal, o qual prevê que o juiz deve ter pleno convencimento da materialidade do delito e indícios suficientes no que se refere à autoria, sendo destarte inadmissível que o acusado seja pronunciado caso haja dúvida quanto à existência de tais indícios (LIMA, 2016, p. 1826).

Neste sentido, discorre Ribeiro (2003) que a garantia da liberdade do acusado por um crime doloso contra a vida se preserva através da “triagem” realizada na primeira fase,

---

<sup>13</sup> O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: não existir prova suficiente para a condenação.

de modo que o magistrado deve optar pelas decisões de impronúncia ou absolvição sumária nos casos em que a condenação perante o plenário possa resultar em manifesta injustiça.

Em posicionamento consoante, compreende Pitombo (2002) que a interpretação da dúvida em favor da sociedade “consiste em absurdo lógico-jurídico”, uma vez que favorece o acusador, sem que este tenha cumprido sua incumbência de demonstrar os fatos por ele alegados, concluindo neste sentido que “o vencido vence, a pretexto de que se favoreça a sociedade”.

As explicações supra elencadas demonstram que a aplicação do brocardo em discussão é indevida, visto que, ao pronunciar o acusado, são mantidas as chances de sua condenação perante o corpo de sentença, ao passo que a dúvida deveria ser interpretada em seu benefício, como bem expresso na legislação anteriormente destacada.

No tocante à decisão dos jurados, impende mencionar que a mesma é tomada mediante o princípio da íntima convicção, através do livre convencimento dos primeiros, de forma que não necessitam fundamentá-la conforme previsão legal e ainda, podem decidir inclusive com base em elementos não constantes dos autos (SOUZA, 2009, p. 37).

Tal situação viola o objetivo principal da pronúncia, uma vez que a primeira fase do procedimento do Júri visa exclusivamente evitar que alguém seja julgado de acordo com a livre consciência, irrestrita e incensurável do corpo de sentença, conforme dito anteriormente, de pessoas sem o conhecimento técnico para o julgamento e sem a necessidade de fundamentar suas decisões (RIBEIRO, 2003).

Neste diapasão, Machado (2012, p. 292) assevera que no momento da decisão que encerra a primeira fase do rito do júri, não deve ser invocado nenhum dos termos do *in dubio*, dada a clareza da lei no tocante à imprescindibilidade da certeza da ocorrência do crime, bem como os indícios suficientes de autoria para que seja proferida a decisão pronunciante.

Deste modo, compreende-se pela ilegalidade da aplicação do axioma em debate, haja vista a nítida afronta do mesmo em relação às previsões legais e constitucionais de presunção de inocência e benefício da dúvida em favor do acusado, prevalecendo assim o posicionamento doutrinário finalmente exposto.

#### 4. *in dubio pro reo*: princípio ou regra?

A discussão acerca da aplicação do princípio do *in dubio pro societate* ou *in dubio pro reo* quando da decisão de pronúncia deve passar também pela análise de uma questão de viés hermenêutico.

Cumpra ressaltar que o princípio *in dubio pro reo* é consequência lógica do princípio da presunção de inocência, pois, se alguém apenas é considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, antes disso impõe-se tratar o réu como se inocente fosse, logo, havendo dúvida, esta deve favorecer o réu, que é presumivelmente inocente. O princípio da presunção de inocência pode ser extraído do art. 386 do CPP, nestes termos: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (BRASIL, 1941).

Como já afirmado, não obstante a existência deste princípio, é da praxe jurídica que os tribunais, na decisão de pronúncia, apliquem o brocardo *in dubio pro societate*, argumentando que o *in dubio pro reo* não deve ser tomado de forma absoluta, podendo ceder em face de outros princípios constitucionais igualmente importantes, especialmente frente ao interesse público e à regra constitucional que confere ao tribunal do júri competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

No entanto, de acordo com a classificação das normas jurídicas, trabalhada na obra de Alexy (2008), o princípio *in dubio pro reo*, na verdade, trata-se de regra jurídica e não admite ponderação.

Para Alexy, as normas jurídicas são gênero, do qual são espécies as regras e os princípios. A diferença entre elas, segundo o autor, seria qualitativa (2008, p. 90), com maior relevância para o primeiro grupo referido.

Os princípios constituem mandados de otimização, devendo ser aplicados em maior ou menor intensidade conforme o caso concreto. Isto se dá, pois estes são mais abstratos, não possuindo a mesma densidade normativa das regras (DA SILVA, 2003, p. 610).

Segundo Alexy, os princípios e regras possuem um distinto caráter *prima facie*, ou seja, de aplicação à primeira vista, podendo não ser definitivo. Devem ainda ser aplicados na maior medida possível, tendo-se em conta as possibilidades jurídicas e fáticas, o que denota seu caráter neste sentido. Por outro lado, as regras já possuem determinação

quanto ao seu conteúdo no que se refere às possibilidades jurídicas e fáticas, e seu caráter *prima facie* decorre da possibilidade de inserção de uma cláusula de exceção (2008, p. 104).

Cumprido analisar sob essa ótica se o *in dubio pro reo* seria uma regra ou princípio. Dispõe o art. 386 do CPP: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII – não existir prova suficiente para a condenação (BRASIL, 1941).

Tal norma possui suficiente determinabilidade quanto ao seu conteúdo e hipóteses de aplicação, estabelecendo que, na situação fática de não existir robusta prova contra o réu, a solução jurídica seria a absolvição.

No que se refere especificamente ao *in dubio pro reo* no procedimento do tribunal do júri, ele pode ser extraído do art. 414. do CPP, *in verbis*: “Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado” (BRASIL, 1941). Infere-se da norma que não havendo indícios suficientes de autoria ou havendo dúvida acerca da suficiência desses indícios, impõe-se a decisão de impronúncia.

Do mesmo modo, tal regra estabelece a situação fática, qual seja a inexistência de indícios suficientes de autoria e a sua respectiva consequência jurídica, a impronúncia do acusado. Assim, há que se concluir que as normas que consagram o *in dubio pro reo*, são regras jurídicas, e não princípios.

As regras são normas dotadas de maior densidade normativa, assim, se uma regra é válida, se subsume ao caso concreto e não possui exceções, ela deve necessariamente ser aplicada, não havendo espaço para ponderações, caso em que a regra expressará um direito definitivo (DA SILVA, 2003, p. 611).

Sendo o *in dubio pro reo* uma regra, para que ela pudesse ser afastada, de modo a se permitir a pronúncia do réu em casos que não há indícios fortes de autoria, seria necessário que o ordenamento jurídico dispusesse de uma cláusula de exceção. Segundo Alexy,

Uma regra não é superada pura e simplesmente quando se atribui, no caso concreto, um peso maior ao princípio contrário ao princípio que sustenta a regra. É necessário que sejam superados também aqueles princípios que estabelecem que as regras que tenham sido criadas pelas autoridades legitimadas para tanto devem ser seguidas e que não se deve relativizar sem motivos uma prática estabelecida (ALEXY, 2008, p. 105).

Logo, para que pudesse haver restrição da regra de julgamento consubstanciada no brocardo *in dubio pro reo* no caso concreto, seria necessário superar também o princípio que exige que tal regra seja aplicada. Isso se relaciona com os conceitos de rigidez e flexibilidade do ordenamento jurídico, assim, quanto mais rígido um ordenamento maior força possuirá o caráter *prima facie* de suas regras (ALEXY, 2008, p. 105).

Flexibilizar a regra do *in dubio pro reo* seria flexibilizar também a presunção de inocência, o que é difícil de se sustentar, pois os direitos e garantias fundamentais são normas mais que rígidas, são cláusulas pétreas.

Ainda que se entenda que o *in dubio pro reo* seria um princípio, passível de ponderação face outros de igual importância, o interesse público ou a soberania dos veredictos não teriam peso suficiente para afastar sua aplicação. Havendo conflito entre princípios, a solução se dá pela ponderação, ou seja, analisa-se o bloco de princípios em conflito para se escolher qual deles deve prevalecer no caso concreto. Assim, havendo colisão de princípios, ambos continuam igualmente válidos, eis que o possível afastamento ou a redução da intensidade de aplicação de um deles será apenas casuístico (DA SILVA, 2003, p. 610).

Segundo Alexy (2008, p. 94), os conflitos entre regras se solucionam pela dimensão da validade, enquanto o conflito entre princípios ocorre na dimensão do peso. Para o autor, há que se estabelecer uma “relação de precedência condicionada” entre os princípios, ou seja, levando-se em conta o caso concreto define-se sob quais condições um deve prevalecer sobre outro.

Aplicando-se esse método no caso em estudo, para o que o princípio do *in dubio pro reo* fosse afastado seria necessário a existência de uma razão de precedência que justificasse a prevalência do interesse de levar o caso ao plenário do tribunal do júri mesmo sem indícios suficientes de autoria.

Assim, diante de frágeis indícios de autoria, o princípio do *in dubio pro reo* possui maior peso que o suposto interesse público de se levar o caso a júri popular. Ao contrário, se tais indícios fossem fortes, o interesse público de se permitir que o caso seja julgado em plenário teria peso o suficiente para se afastar o *in dubio pro reo*.

Desta forma, sob qualquer ótica que se analise, o *in dubio pro reo* não pode ceder passo ao *in dubio pro societate*, uma vez que o primeiro, conforme explanado, trata-se de regra, cuja aplicação é absoluta, em contrapartida ao caráter principiológico do último.

## 5. A força normativa do *in dubio pro societate*

Definida a natureza jurídica do *in dubio pro reo* como uma regra jurídica, e não como um princípio, cabe analisar se, poder-se-ia invocar um conflito entre tal regra e o suposto princípio do *in dubio pro societate*. Inicialmente é importante definir os contornos legais e fundamentos deste brocardo tão utilizado no meio forense.

O neoconstitucionalismo, movimento que ensejava uma reaproximação entre o direito e pilares éticos, teve como marco teórico, segundo Barroso (2005, p. 04), o pós positivismo e a normatização dos princípios jurídicos.

Ocorre que, em decorrência dos excessos deste movimento, surge uma tendência do poder judiciário em criar indiscriminadamente princípios que na verdade não existem (STRECK, 2013). O *in dubio pro societate* se encaixa nesse rol. Não há qualquer base constitucional, infraconstitucional ou convencional para que se possa sustentar a incidência de uma presunção contra o réu na decisão de pronúncia.

Segundo Ferrajoli, citado por Carvalho, o sistema acusatório deve se pautar pela “desconfiança ilimitada no poder como fonte autônoma de verdade” (CARVALHO, 2015, p. 164). O poder punitivo deve ser sempre visto com pessimismo, entendendo-se que o Direito Penal não é seu instrumento de legitimação e sim de limitação (GOMES, 2014, p. 249).

Chistie *apud* Carvalho, propondo a abolição do sistema penal constata que este encarrega-se apenas de produzir sofrimento e impor dor (2015, p. 243). Partindo dessa premissa e da de que os poderes constituídos tendem sempre ao abuso, mostra-se extremamente pertinente uma restrição o mais firme possível ao direito de punir do Estado.

A constatação feita pelos autores defensores do abolicionismo penal de que o sistema penal não consegue cumprir sua suposta função de proteção de bens jurídicos serve para reforçar a necessária descrença que se deve ter no aparato punitivo, com a conseqüente valorização das garantias penais e processuais penais, decorrentes de um modelo garantista (mais direitos e mais limitação do poder) (CARVALHO, 2015, p. 243-249).

Por esse motivo, a dúvida, no sistema garantista, deve sempre militar em favor do réu, eis que o risco que sejam cometidos abusos contra um inocente são grandes, especialmente no que se refere ao julgamento pelo tribunal do júri, em que, conforme já

tratado, as decisões dos jurados não necessitam ser fundamentadas, ao passo que se perfazem através da íntima convicção.

O sistema acusatório tem como um de seus princípios basilares a presunção de inocência, expressamente consagrada no art. 5º, LVII da Constituição da república<sup>14</sup>.

Pronunciar o acusado, em havendo dúvidas acerca da existência de indícios suficientes de autoria, é presumir a veracidade da tese sustentada pelo órgão que acusa, o que é absolutamente proibido em um sistema que se pretenda ser acusatório. A única presunção que pode existir no processo penal é a de inocência do réu, conforme previsão expressa da carta magna.

Deve-se ressaltar que o Direito não pode servir ao clamor da sociedade. O poder judiciário deve se afastar ao máximo dos anseios sociais e se aproximar ao máximo dos ditames da constituição.

Não existe um interesse da sociedade para que o réu seja levado a júri popular, mas sim de que a norma seja cumprida nos moldes estabelecidos previamente, sob o risco da ocorrência de manifesta insegurança jurídica.

## 6. Aplicação do *in dubio pro societate* na jurisprudência pátria

Como já afirmado, a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia é tema ainda não pacificado na jurisprudência. No entanto o STJ reiteradamente vem aplicando este pretenso princípio.

No Agravo em Recurso Especial 1.257.276, o ministro Paciornik afirmou,

Segundo a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do *in dubio pro societate* (STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 2019).

O STF também vem aplicando o suposto princípio. No entanto, sua 2ª turma concedeu de ofício, no ARE 1.067.392, ordem de *Habeas Corpus* para reestabelecer a sentença de impronúncia a dois réus. O TJ/CE havia provido o recurso do Ministério Público e pronunciado o réu. No caso, nenhuma das testemunhas oculares do fato afirmou ter visto os acusados agredindo a vítima. Os únicos relatos nesse sentido seriam da mãe e

---

<sup>14</sup> Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

da esposa desta última, as quais não presenciaram o ocorrido. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes pontua que tais elementos, produzidos na fase do inquérito policial e sem o filtro do contraditório não podem ser considerados elementos com força probatória razoável (STF, Rel. Gilmar Mendes, 2019).

O ministro em seu voto, ainda critica a desvirtuação decorrente da má interpretação acerca dos limites do sistema racionalista da prova, no qual o juiz dispõe do “livre convencimento motivado”, ao dispor que no caso da decisão de pronúncia, não se exige certeza de autoria, mas é necessário um lastro probatório consistente que sustente a acusação, “Ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias” (STF, Rel. Gilmar Mendes, 2019).

Conforme aludido o ministro,

Ainda que se considere os elementos indicados para justificar a pronúncia em segundo grau e se reconheça um estado de dúvida diante de um lastro probatório que contenha elementos incriminatórios e absolutórios, igualmente a impronúncia se impõe. Se houver uma dúvida sobre a preponderância de provas, deve então ser aplicado o *in dubio pro reo*, imposto nos termos constitucionais (STF, Rel. Gilmar Mendes, 2019)

Ainda segundo o mesmo, a dúvida resolve-se em favor do réu, pois

Percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto princípio *in dubio pro societate*, que além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. O princípio do *in dubio pro societate* desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia (STF, Rel. Gilmar Mendes, 2019).

Nogueira ensina que, a análise acerca do grau de certeza necessário para embasar uma decisão de pronúncia deve passar pela questão dos *standards* probatórios, os quais funcionam “como um delimitador do nível de atendibilidade da decisão, i.e, operam na prática como medidores do grau de probabilidade exigido para cada decisão” (NOGUEIRA, 2012, p. 137).

O *standard* de prova adotado no processo penal para a condenação, é o “além da dúvida razoável”, ou seja, para que o réu seja condenado exige-se certeza por parte do magistrado, estreme de qualquer dúvida (NOGUEIRA, 2012). Diante do sistema acusatório e do princípio do *in dubio pro reo*, consagrado na Constituição Federal, tal modelo é o único possível para embasar uma sentença neste sentido.



No que se refere ao *standard* exigido para a decisão de pronúncia, deve-se excluir o modelo de mera probabilidade (preponderância da prova), pois este já é utilizado quando do recebimento da denúncia. Dispõe o inciso III do artigo 395 do CPP que a denúncia será rejeitada quando não houver justa causa (BRASIL, 1941).

Na referida decisão não se analisa mais a proposta de acusação mas, o resultado da mesma, “corporificado em juízo em amplo debate contraditório” (NOGUEIRA, 2012, p. 137). O juízo da denúncia e da pronúncia geram decisões profundamente distintas, ontológica e teleologicamente, de modo que o *standard* probatório de tais decisões também deve ser diverso (NOGUEIRA, 2012, p. 137).

Se no recebimento da denúncia utiliza-se o juízo da preponderância da prova (mera probabilidade) e no momento da condenação privilegia-se o juízo da prova além da dúvida razoável, o juízo exigido na decisão de pronúncia seria um meio termo entre eles, o que nos leva ao *standard* da prova clara e convincente, que entre a probabilidade e a certeza, reclama a alta probabilidade (NOGUEIRA, 2012).

Percebe-se que a existência de dúvida acerca dos indícios de autoria não se coaduna com a existência desse *standard* de prova clara e convincente apto a embasar a pronúncia, motivo pelo qual havendo dúvida, o réu deve ser impronunciado, aplicando-se a regra *in dubio pro reo*.

Desta forma, o *in dubio pro societate* não pode ser utilizado para fundamentar uma decisão de pronúncia, eis que sua adoção redundaria na pronúncia baseada em mero juízo de probabilidade, o que, pelo exposto anteriormente, não é suficiente. Assim, parece-nos mais acertada a posição encampada pelo ministro Gilmar Mendes que diferencia os *standards* de prova quando do recebimento da denúncia e da decisão de pronúncia, optando pela impronúncia no caso de dúvida acerca da existência de indícios robustos de autoria.

## 7. Conclusão

Diante do exposto, é possível inferir que, em que pese a decisão de pronúncia encerrar a primeira fase do rito especial referente ao julgamento perante o Tribunal do Júri, a mesma deve ser tomada com base nas normas legais atualmente vigentes, a fim de que sejam observados os direitos e garantias fundamentais legal e constitucionalmente previstos.

Nesta esteira, devem ser observadas nesta etapa processual, as regras referentes à presunção de inocência e *in dubio pro reo*, as quais, como asseverado anteriormente, não admitem ponderação, dado seu caráter normativo, e não principiológico. Desta forma, constitui uma regra de julgamento, que possui densidade normativa suficiente para sua objetiva aplicação ao caso concreto. Sendo assim, aplica-se pela regra do “tudo ou nada” e não se admite ponderação, apenas possível em se tratando de colisão de princípios.

Conforme tratado, não se deve admitir a submissão do acusado ao julgamento em plenário sem que hajam os requisitos legais taxativamente previstos, sob a alegação de que o corpo de sentença seria o juiz natural da causa, ao passo que isso resultaria em notória afronta às regras mencionadas, segundo as quais, a dúvida deve ser interpretada em favor do réu.

Ainda, no que se refere aos *standards* probatórios, a decisão de pronúncia exige mais do que uma mera probabilidade de autoria por parte do réu, ao contrário, faz-se necessário a existência de prova clara e convincente. Ora, se há alguma dúvida acerca da existência de indícios suficientes é porque não há prova clara e muito menos convincente que justifique uma decisão de pronúncia.

Assim, subsistindo dúvida no tocante à autoria do crime, torna-se incabível a aplicação do suposto princípio *in dubio pro societate*, uma vez que este afronta diretamente as normas constitucionais anteriormente mencionadas. Tal impossibilidade, dentre outros aspectos, visa evitar a submissão ao julgamento dos jurados, sem a necessidade de fundamentação, de alguém que deveria ser absolvido perante o juiz singular, em razão da insuficiência de provas em seu desfavor.

Deste modo, em que pese a aplicação prática do *in dubio pro societate*, o mesmo não deve subsistir a luz do ordenamento jurídico atualmente vigente, em razão da nítida afronta de preceitos fundamentais contidos no mesmo.

## Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941. In: **Vade mecum** JusPodivm. 11 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, 2.592 p.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19.ed. São Paulo: Saraiva. 2012

CARVALHO, Salo De. **Antimanual de criminologia**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015

DA SILVA, Virgílio Afonso. **Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção**. Disponível em: [https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios\\_e\\_regras.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf). Acesso em 15 dez. 2022.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9.ed. São Paulo: Saraiva. 2012

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4.ed. Salvador: JusPodivm. 2016

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012

NOGUEIRA, Rafael Fecury. Pronúncia: **Valoração da Prova e Limites à Motivação**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo Penal**. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2017

PERES, César. Sentença de pronúncia: “in dubio pro societate”? In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, m. 22, ago 2005. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-22/sentenca-de-pronuncia-in-dubio-pro-societate/> >. Acesso em 15 dez. 2022

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Pronúncia e o in dubio pro societate**. Boletim dos Procuradores da República, v. 4, n. ja 2002, p. 25-31, 2002. Acesso em: 15 dez. 2022.

RIBEIRO, Maurides de Melo. A decisão de pronúncia – Um juízo de probabilidade. **Editorial Boletim 124 IBCCRIM**. Março de 2003. Disponível em: < [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_editorial/144-124-Marco-2003](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/144-124-Marco-2003) >. Acesso em 15 dez. 2022.

SOUZA, Karine Gabriela de. **Tribunal do Júri: o princípio da íntima convicção dos jurados em face à Constituição Federal de 1988**. 58f. 2009. Monografia (graduação) – Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2009

TASSE, Adel el; GOMES, Luiz Flávio. **Processo penal IV: júri**. São Paulo: Saraiva, 2012

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11.ed. Salvador: JusPodivm. 2016

**Capítulo 7**

**DIREITO A SAÚDE MENTAL NO SISTEMA PRISIONAL:  
ESTRATÉGIA DE DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DOS  
HOSPITAIS DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO  
PSIQUIÁTRICO**

*Luana Martins Ferreira  
Guilherme Soares Vieira*

# DIREITO A SAÚDE MENTAL NO SISTEMA PRISIONAL: ESTRATÉGIA DE DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DOS HOSPITAIS DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

**Luana Martins Ferreira**

*Cursando 9º período direito, cursando mestrado criminalístico e cursando pós-graduação penal e advocacia criminal.*

**Guilherme Soares Vieira**

*Orientador trabalho, Graduação em Sistemas de Informação pela Universidade Estadual de Goiás (2004). Graduação em Direito pela UNIVERSO - Goiás (2015). Pós Graduação em Docência Universitária pela UEG (2013). Mestrado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente - Unievangélica - Goiás (2019). Doutorando pela Universidade Federal de Goiás em Direitos Humanos. Concursado como Policial Penal. Egresso do GOPE (Grupo de Operações Penitenciárias Especiais) e da Direção da Unidade Prisional de Ceres. Atualmente é Diretor e Docente do Curso de Direito da Unievangélica campus Ceres. Além de atua como docente nos cursos de formação da Polícia Militar de Goiás (Pós Graduação) e cursos de formação profissional do Sistema Prisional de Goiás. Vice-presidente dos Gideões Internacionais - Goiás*

## **RESUMO**

O objetivo deste estudo é considerar a estreita relação entre a saúde mental, o sistema de justiça criminal e o sistema prisional, com interfaces específicas entre Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) e indivíduos em conflito. Problemas de saúde mental, a Lei de Execução Penal e a Lei da Reforma Psiquiátrica Brasileira e as medidas interinstitucionais aprovadas pelo sistema judicial (Sistema Único de Saúde - SUS e Sistema Único de Assistência Social - SUAS) são discutidas em profundidade, adaptar o sistema de justiça criminal e o sistema prisional para combater os pedidos de asilo. Avaliação de medidas adequadas de tratamento e serviços de acompanhamento para pessoas com transtornos de saúde mental em conflito um dispositivo legal de conexão entre sistemas prontos para atuar na desinstitucionalização de pessoas com problemas de saúde mental em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

**Palavras-chave:** Transtorno Mental. Justiça Criminal. Reforma Psiquiátrica. Sistema Prisional.

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é discutir pesquisas em saúde mental, políticas públicas na área e normas inconstitucionais para o tratamento de doentes mentais, bem como possíveis estratégias interdisciplinares para reverter desinstitucionalização dos hospitais de internação e tratamento psiquiátrico (HCTP). Porque, foram desenvolvidos estudos de pesquisa, documentários indiretos e estudos bibliográficos com base na jurisprudência, saúde mental, sociologia e nas disposições vigentes do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, historicamente, o hospital psiquiátrico era o único recurso à disposição do Conselho Federal de Psicologia para o tratamento dos chamados "loucos". Era um lugar de violência, morte, silêncio, humilhação, isolamento, desrespeito pelos direitos humanos e exclusão social, uma correlação direta com um modelo em que vê o sofrimento psíquico como pura negatividade subjetiva e cívica.

Segundo Foucault (1991), o início do século XIX viu o início dos asilos, prisões, escolas e asilos e métodos de "distribuição analítica do poder" promovendo técnicas e instituições que medem, monitoram e corrigem o "anormal". Os discursos penal e psiquiátrico se misturam para formar redes de causa e efeito entre a biografia do indivíduo e a sentença, que Foucault entende como a "correção da pena".

A hospitalização de pessoas com problemas de saúde mental no Brasil também remonta ao século XIX. Desde então, como na maioria dos países ocidentais, o tratamento de pessoas com doenças mentais é sinônimo de internação em hospitais especializados, dos quais separados de ambientes comunitários. O uso quase exclusivo de encarceramento de longo prazo em hospitais psiquiátricos resultou na estigmatização de e na ênfase no isolamento entre sua clientela.

A partir da década de 1970, foram adotadas experiências de mudança na atenção à saúde mental, inicialmente impulsionadas pela reorientação dos estabelecimentos psiquiátricos para humanizar o ambiente manicomial e, posteriormente, substituídas por modelos hospitalocêntricos centrados na comunidade.

Segundo Tundis e Costa (1997) em conexão com a redemocratização do país na segunda metade da década de 1980, um grande número de trabalhadores da saúde mental utilizou campanhas para denunciar as condições dos hospitais psiquiátricos, sobre abuso e violência entre pacientes. Esse movimento aumentou os esforços para provar na prática que o modelo hospitalocêntrico deveria ser substituído por diferentes iniciativas

políticas, científicas, socioculturais, administrativas e legais no sentido de que mudou a relação da sociedade com os doentes mentais para garantir seus direitos civis.

Analisando a situação de um paciente internado em um hospital psiquiátrico, pode-se afirmar que ele é antes de tudo um homem sem direitos, sujeito ao poder de instituições, portanto à vontade de representantes da sociedade, que o afastou e o desligou. No caso da desinstitucionalização legal da loucura, tem agravante, punição e necessidade urgente de política pública coordenada com base na experiência do Serviço de Acompanhamento e Avaliação do Tratamento Terapêutico.

## **DESENVOLVIMENTO**

A intervenção do SUS faz parte do marco regulatório definido no art. 1º da lei 7.210/1984, lei de execuções Penais (LEP), que dispõe sobre a execução penal com o objetivo de implementar o disposto na sentença ou decisão penal e proporcionar condições para a integração social harmoniosa entre o condenado e o preso. Como no art. 99 da mesma lei, onde se especifica que o HCTP se destina a sujeitos inimputáveis e semi-imputáveis, também referidos no art. 26 e seu único parágrafo do Código Penal.

Vale destacar também a visão sobre tratamento ambulatorial, no art. 101 da LEP, quando dispõe que tratamento ambulatorial, regulamentado pelo art. 97, segunda parte do Código Penal, é realizada no HCTP ou em outro local onde haja dependência médica suficiente. Como o HCTP deve ser gradativamente substituído por intervenções terapêuticas de base comunitária, é possível vislumbrar um modelo substitutivo a partir dos esforços dos profissionais de saúde e ativistas dos movimentos antimanicomiais no país principalmente após a publicação da lei 10.216 de 6 de abril de 2001.

Analisando essa dicotomia entre o SUS e as normas penais, a realidade vivenciada pelos doentes mentais presos pela justiça criminal parece ser caracterizada por: tratamento como modelo definido pelo direito penal e não pela política pública de saúde; Separação de desde que o perigo tenha terminado, uma medida rara no sistema legal de; internação contínua, sem indicação clínica e independente da gravidade do crime; tratamento realizado no âmbito da lei ; falta de envolvimento das redes públicas de saúde/assistência social, onde a rede de saúde e assistência social não é responsável pelo atendimento dessa clientela; crônica, reforçando o estigma e institucionalizando pacientes; perda irreversível dos vínculos familiares e impossibilidade de retorno à

família social; consumo de recursos públicos que deveriam ser usados para financiar serviços abertos, inclusivos e comunitários.

Assim, as seguintes opções podem ser consideradas ao interagir com o sistema de saúde e assistência social da justiça: trabalhar no nível estadual para reorientar o modelo de atendimento, anteriormente principalmente prisão e atendimento hospitalocêntrico: o cuidado torna-se a própria comunidade; promover a internação de pacientes legítimos como último recurso e no menor tempo possível; negar acesso a instalações de asilo; criar serviços substitutivos ao hospital e garantir maiores investimentos na rede básica de saúde; para criar políticas especiais de desinstitucionalização e reinserção de pacientes internados de longa duração; Aperfeiçoamento da Política Intersetorial de Atenção Integral.

Com relação ao preconceito legal, os artigos 96-99 do Código Penal Brasileiro definem dois tipos de medidas de segurança: prisão (internação em hospitais, sem outras medidas cabíveis) e restritiva (tratamento ambulatorial). Para ambas as modalidades, a pena mínima deveria ser de 1 (um) a 3 (três) anos, mas o detento permanece preso até que seja comprovada a sua periculosidade.

A periculosidade estaria relacionada à personalidade dos sujeitos, à possibilidade de crime. No entanto, sabemos que a medida de segurança e o conceito de perigo justificam a exclusão de quem está no HCTP, criando situações que fazem lembrar as penas de prisão perpétua.

Nessa área, a proposta de desinstitucionalização é fundamental para condenar o abandono e as más condições de tratamento desses usuários. A desinstitucionalização não representa apenas separação, tirando os indivíduos do espaço físico, mas sim oferecendo outros olhares sobre a loucura, assegurando direitos, cidadania e dignidade humana. A implementação das medidas de desinstitucionalização implementadas no âmbito do HCTP é dificultada por muitos problemas.

A fragilidade ou ruptura dos laços familiares e comunitários deve-se geralmente ao facto de terem ocorrido muitos crimes no seio familiar ou então devido à distância ou dificuldade em convidar os familiares/responsáveis para uma visita. Também significativo é o tempo de residência desses objetos que enfraquece os vínculos.

Outra dificuldade é o despreparo dos especialistas. Muitas cenas sutis de violação, que deveriam fazer com que a estranha paisagem se misturasse, são consideradas "normais", naturais e, portanto, improváveis. Vale ressaltar que muitos profissionais não



consideram os usuários dos “criminosos”, como é de praxe em outros presídios. Mas essa atitude também pode mascarar posições defensivas por meio de ações/discussões que impedem a promoção da autonomia.

Neste sentido, é importante criar evidências (pesquisas, estudos) e intervenções que permitam conhecimento suficiente sobre os indivíduos “alvo”, adequação dos cuidados, práticas e diferentes dimensões institucionais e jurisdições importantes, para construir arranjos estratégicos e operacionais e criação de interfaces que melhoram a interação normativa (superando ambiguidade e confronto normativo).

Considera-se também necessário dar suporte aos órgãos federais para reorientar modelos de tratamento para pacientes legais e para tratar de questões importantes para usuários de psicotrópicos, adotando o paradigma como referência central para o SUS e SUAS.

Foucault (1991), ressalta que, como um conjunto de instituições, discursos e normas sujeitas à imperfeição humana, fez da psiquiatria um meio de seu desenvolvimento técnico para melhorar constantemente a direção e o domínio do corpo.

O Brasil tem duas importantes experiências bem-sucedidas de cerca de 10 anos de atuação na fiscalização de medidas de segurança, substituindo o modelo manicomial do sistema judicial por um modelo extra-hospitalar baseado nos pressupostos da reforma psiquiátrica brasileira (Lei 10.216/ 2001).

Esses dois programas não trabalham com a interpretação da LEP para pessoas em regime de segurança, mas com a Lei da Reforma Psiquiátrica Brasileira, que se articula com a Política Nacional e Estadual de Saúde Mental.

O principal marco legal para avaliar e monitorar as medidas ilegais de tratamento para pessoas com problemas de saúde mental foi a publicação da Portaria nº 9, de 1 de janeiro de 2014, surgiram grupos de trabalho técnicos que tratam de questões de segurança, em nível nacional, como o Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) entre outras instituições.

Desta forma, este dispositivo visa subsidiar a introdução de um modelo de tratamento alternativo na justiça criminal, este aplicado historicamente tem sido utilizado com forte viés de periculosidade, características manicomiais e pouco entendimento do sujeito da medida de segurança e sua rede de relacionamentos.

Por isso recomenda-se que as pessoas com transtornos mentais e em conflito com a lei sejam preferencialmente incluídas nas redes de saúde, sobretudo, além da conscientização sobre a importância da assistência e proteção social, apoio e inclusão redes sociabilidade.

## CONCLUSÃO

Este é um dos temas mais difíceis de serem discutidos no Sistema de Justiça Criminal, do SUS e SUAS, pois exige uma mudança de paradigma: do ponto de vista penal, exige o fim da interpretação e aplicação da Lei de Execução Penal e da interpretação da Reforma Psiquiátrica, no caso do SUS, isso requer a inclusão ou implementação e monitoramento de serviços de desinstitucionalização e inclusão social.

Essa complexidade conceitual aumentou a falta de um plano para disseminar essa estratégia política pode ser interpretada como os principais fatores por trás da baixa demanda pelo serviço de avaliação.

O HCTP, embora a estrutura denominada "hospital" é de responsabilidade exclusiva do sistema prisional que substitui a lógica terapêutica por uma operação asilar, isolada e prisional, na qual sobrevivem pacientes legítimos. o duplo estigma de "louco" e "criminoso".

Além disso, a má comunicação entre o HCTP e o periférico gera problemas, como: falta de especialistas (quantitativos e qualitativos) para retirar a instalação das operações do, ambiguidade do papel de cada ator nesse processo, ambiguidade, disponibilidade de recursos para manutenção de serviços e equipamentos de substituição. E, finalmente, urge agregar responsabilidades para que os atores externos se vejam corresponsáveis pelo processo de desinstitucionalização, o que inclui a própria responsabilidade pela saúde nos territórios (geográficos e existenciais) que compõem o HCTP.

Com essa lógica de manicômios e presídios, se imaginarmos as péssimas condições de tratamento oferecidas aos pacientes legais, basta desenvolver com urgência um projeto de desinstitucionalização, considerar os métodos já estruturados pela política de saúde mental e com ela cronograma acordado, que trata do fechamento definitivo do HCTP.

## REFERÊNCIAS

Conselho Federal de Psicologia. Conselho Federal de Psicologia. [Online]. 2002. Disponível em: <http://www.pol.org.br>.

Foucault M. Vigiar e Punir. História da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes; 1991

Tundis SA, Costa NR. Cidadania e Loucura: Políticas de saúde mental no Brasil. Petrópolis: Vozes; 1997

Brasil. Presidência da República. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União 2001; 9 abr.

Brasil. Presidência da República. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União 1984; 13 jul.

Delmanto C. Código Penal comentado. São Paulo: Renovar; 1991.

Foucault M. Vigiar e Punir. História da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes; 1991.

Brasil. Ministério da Saúde (MS). Portaria nº 94, de 1º de abril de 2014, que institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União 2014; 2 abr.

## **AUTORES**

**Anna Laryssa Rodrigues Félix da Silva**

Graduada em Direito pela UNILEÃO (2022); Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela UNIFOR (2022); Advogada aprovada no XXXIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (2021); Estágio na Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte (2018); Membro do Grupo de Pesquisa Laboratório Interdisciplinar de Estudos da Violência (LIEV) na cidade de Juazeiro do Norte/CE (2017-2018); Membro Efetivo da Comissão de Direito e Defesa dos Animais (gestão 2020); Membro Efetivo da Comissão de Direito Ambiental (gestão 2020); Membro Efetivo da Comissão de Estudos em Direito Penal (2022 ? gestão atual); Membro da Comissão de Direito e Defesa dos Animais (aguardando posse); Artigo publicado no VIII Congresso Brasileiro de Direito Penal (2023); Lançamento do 1º E-book - Direito Animal: a (in)eficácia da legislação brasileira (2023); Criadora do Projeto: Educação Animal nas Escolas, na cidade de Juazeiro do Norte/CE; Coautora de artigo publicado na 2ª Revista Jurídica da OAB/CE (2023).

**Arthur Brizzi**

Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

**Caio Eduardo Smanio Quinteiro**

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Professor do Curso de Direito no Centro Universitário de Espírito Santo do Pinhal-SP (UNIPINHAL).

**Filipe Mendes Cavalcanti Leite**

Professor da Universidade Estadual da Paraíba. Doutorando em Ciências Jurídicas pela UFPB. Mestre em Ciências Jurídicas pela UFPB.

**Francisco Thiago da Silva Mendes**

Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Professor do curso de Direito do Centro Universitário Doutor (UNILEÃO). Tem

experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Direito Empresarial. Advogado.

**Gabriel Salmen Antonio**

Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Advogado.

**Guilherme Augusto Ramos Penha**

Graduando do curso de Direito da Universidade do CEUMA.

**Guilherme Soares Vieira**

Graduação em Sistemas de Informação pela Universidade Estadual de Goiás (2004). Graduação em Direito pela UNIVERSO - Goiás (2015). Pós Graduação em Docência Universitária pela UEG (2013). Mestrado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente - Unievangélica - Goiás (2019). Doutorando pela Universidade Federal de Goiás em Direitos Humanos. Concursado como Policial Penal. Egresso do GOPE (Grupo de Operações Penitenciárias Especiais) e da Direção da Unidade Prisional de Ceres. Atualmente é Diretor e Docente do Curso de Direito da Unievangélica campus Ceres. Além de atua como docente nos cursos de formação da Polícia Militar de Goiás (Pós Graduação) e cursos de formação profissional do Sistema Prisional de Goiás. Vice-presidente dos Gideões Internacionais - Goiás.

**Isadora Bezerril da Silva**

Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba.

**Luana Martins Ferreira**

Cursando 9º período direito, cursando mestrado criminalístico e cursando pós-graduação penal e advocacia criminal.

**Lucas André Ferreira Serejo**

Graduando do curso de Direito da Universidade do CEUMA.

**Maitê Caurio Felker**

Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

**Thayara Castelo Branco**

Advogada, Doutora em Ciências Criminais pela PUCRS, Mestra em Ciências Criminais pela PUCRS, Especialista em Ciências Criminais pelo CESUSC, professora da Universidade do CEUMA.



Editora  
**REALCONHECER**

ISBN 978-658452578-8



9 786584 525788